



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1276/2018

São Luís, 26 de outubro de 2018

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Vice-Presidente
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	3
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	4
Pleno	4
Atos dos Relatores	84

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 1307 DE 25 DE OUTUBRO DE 2018.

Concessão de férias a servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, ao servidor Flávio Duailibe Costa, matrícula nº 10611, Auditor de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função Comissionada de Auxiliar do Secretário Adjunto de Controle Externo, 19 (dezenove) dias de férias regulamentares, relativas ao exercício 2018, anteriormente interrompidas pela Portaria nº 470 /2018, no período de 10/12 a 28/12/2018.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de outubro de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

PORTARIA N.º 1306, DE 25 DE OUTUBRO DE 2018.

Autorização de Viagem, Diárias e Emissão de Passagens.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 9439/2018/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores Fábio Alex Costa Rezende de Melo, matrícula nº 8557, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função Comissionada de Gestor da Unidade Técnica de Controle Externo; Giordano Mochel Netto, matrícula nº 6759, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função Comissionada de Superintendente de Tecnologia da Informação; e Robson Nunes Gama, matrícula nº 8771, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função Comissionada de Auxiliar de Superintendente de Tecnologia da Informação, para participarem da “4ª Reunião Técnica da Rede Indicon/2018 - IEGM”, a ser realizado nos dias 13 e 14 de novembro de 2018, na cidade do Rio de Janeiro/RJ.

Art. 2º Conceder 03 (três) diárias para cada servidor.

Art. 3º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/Rio de Janeiro/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de outubro de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Vice-Presidente

PORTARIA TCE Nº 1308, DE 25 DE OUTUBRO DE 2018

Alteração e remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar, as férias regulamentares, exercício de 2018, do servidor Francisco Cunha Júnior, matrícula nº 3962, Assistente Técnico da Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores (SEGEP), ora exercendo a Função Comissionada de Assistente de Gabinete de Conselheiro deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 279/2018, do período 05/11 a 19/11/18 para o período 30/11 a 14/12/18, conforme Memorando nº 35/2018/GCONS1ROF.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de outubro de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

Portaria TCE/MA Nº 1311, de 26 DE OUTUBRO DE 2018.

Dispõe sobre a liberação dos servidores no Tribunal de Contas do Estado e dá outras providências.

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, e

CONSIDERANDO a necessidade de proporcionar ampla publicidade acerca dos dias em que não haverá expediente no Tribunal de Contas do Estado do Maranhão,

Resolve:

Art. 1º Declarar, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, o encerramento do expediente ao meio dia no dia 26 de outubro de 2018 (sexta-feira), devido à necessidade de deslocamento de membros e servidores para as atividades eleitorais em todo o Estado.

Art. 2º Todos os prazos processuais ficam, automaticamente, prorrogados para o primeiro dia útil posterior ao dia em que haverá diminuição do expediente neste Tribunal, relacionado no artigo anterior.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de outubro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

EXTRATO DO TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DA LICITAÇÃO, NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA Nº 001/2018 – CEL/TCE/MA – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 9.463/2017 - TCE/MA. PARTES: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO e CONSTRUTORA IMPAX LTDA – CNPJ Nº 10.571.491/0001-84; OBJETO: Contratação de empresa especializada do ramo para execução dos serviços de forro pvc, telhamento e coleta de águas da cobertura do prédio sede do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão; FUNDAMENTO LEGAL: Art. 43, VI, da Lei nº 8.666/1993; RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UOPT 020101.00001, ND 3.3.90.39, FR 0301000000; VALOR GLOBAL: R\$ 2.111.626,20 (dois milhões, cento e onze mil, seiscentos e vinte e seis reais e vinte centavos); AUTORIDADE COMPETENTE PELA HOMOLOGAÇÃO: José de Ribamar Caldas Furtado – Conselheiro Presidente do TCE/MA; São Luís, 24 de outubro de 2018. Iuri Santos Sousa, Presidente da Comissão Especial de Licitação - CEL/TCEMA.

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 808/2018; DATA DA EMISSÃO: 23/10/2018; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 11235/2017; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa

Atlantis Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda.; CNPJ: 10.596.399/0001-79; OBJETO: Aquisição de materiais de expediente e de consumo para o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão; AMPARO LEGAL: Ata de Registro de Preços nº 0014/2018 - SUPEC/COLIC/TCE-MA; VALOR: R\$ 246,90 (duzentos e quarenta seis reais e noventa centavos); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Exercício financeiro: 2018; Unidade Gestora: 020101 – TCE/SLS/MA; Gestão: Tesouro – 00001; ESF.UO.PT: 1/02101/01.032.0316.2349.0001; ND: 33.90.30; FR:0101000000. São Luís, 25 de outubro de 2018. Maryjane Fonseca Gomes. SUPEC/COLIC/TCE-MA.

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 809/2018; DATA DA EMISSÃO: 23/10/2018; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 11235/2017; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa Atlantis Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda.; CNPJ: 10.596.399/0001-79; OBJETO: Aquisição de materiais de expediente e de consumo para o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão; AMPARO LEGAL: Ata de Registro de Preços nº 0014/2018 - SUPEC/COLIC/TCE-MA; VALOR: R\$ 6.570,75 (seis mil, quinhentos e setenta reais e setenta e cinco centavos); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Exercício financeiro: 2018; Unidade Gestora: 020101 – TCE/SLS/MA; Gestão: Tesouro – 00001; ESF.UO.PT: 1/02101/01.032.0316.2349.0001; ND: 44.90.52; FR:0101000000. São Luís, 25 de outubro de 2018. Maryjane Fonseca Gomes. SUPEC/COLIC/TCE-MA.

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 0790/2018; DATA DA EMISSÃO: 16/10/2018; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 9080/2018; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa Bentes Sousa & Cia. Ltda. ;CNPJ: 63.424.121-0001/80; OBJETO: Aquisição de uma Autoclave para esterilização a vaporsob pressão, capacidade de 21 litros, digital com display de LCD, teclado de controle na cor azul, tampa e câmaraem aço inox, bivolt automático – 127/220V, potência 1600 Watt, frequência 50/60 Hz, dimensões 38,2 x 38,5 cm x 60,4 cm (LxAxP), câmara 25x 43 cm para atender ao Setor de Qualidade de Vida -SUVID do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão; AMPARO LEGAL: Art. 24, II, da Lei 8.666/93. VALOR GLOBAL: R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UOPT: 210101032031623490001; ND:4.4.90.52; FR: 0101000000. São Luís, 25 de outubro de 2018. Valeska Cavalcante Martins de Albuquerque. Coordenadora da COLIC/TCE.

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 3625/2012-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Santo Antônio dos Lopes

Responsável: Conceição de Maria Silva dos Santos Leal, Secretária Municipal de Administração, Orçamento e Finanças, CPF nº 206.653.263-00, Residente na Rua Tiradentes, s/nº, Centro, Santo Antônio dos Lopes-MA, CEP 65730-000

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9.837), Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307), RaiRegular com ressalvas mundo Erre Rodrigues Neto (OAB/MA nº 10.599), Amanda Carolina Pestana Gomes (OAB/MA nº 10.724), Ulisses Emanuel Magalhães Pinto (OAB/MA nº 11.321), Lays de Fátima Leite Lima (OAB/MA nº 11.263) e Stefânia Oliveira Chaves (OAB/MA nº 10.614)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas anual de gestão do FMS de Santo Antônio dos Lopes, relativa ao exercício financeiro de 2011. Julgamento regular com ressalvas. Imposição de multas. Encaminhamento de uma via original deste Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), para providências.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 740/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do FMS de Santo Antônio dos Lopes, de responsabilidade da Senhora Conceição de Maria Silva dos Santos Leal, Secretária Municipal de Administração, Orçamento e Finanças, relativa ao exercício financeiro de 2011, os Conselheiros

do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, conculcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, dissentindo do Parecer nº 1391/2017 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pela Senhora Conceição de Maria Silva Santos Leal, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, dando-lhe quitação após comprovado o recolhimento da multa ora aplicada, na forma do parágrafo único do referido dispositivo;

b) aplicar à responsável, Senhora Conceição de Maria Silva dos Santos Leal, multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, II, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 1832/2012 - UTCOG -NACOG 8, descritas a seguir:

b.1) 2.4.1 Foram encontradas ocorrências nas licitações em descumprimento às determinações da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 2.3-a/b) – multa: R\$ 3.000,00:

Pregão presencial nº 01/2011 - Implantação de sistema de abastecimento de água em povoados; R\$ 980.055,44; Credor: Hidrosonda Ltda:

1) ausência da publicação do aviso contendo o resumo do edital no Diário Oficial do Estado e no jornal diário de grande circulação, descumprindo o que preceitua o art. 21, II e III da Lei nº 8.666/1993 (houve a publicação somente no Diário Oficial da União);

2) ausência do contrato;

3) ausência da publicação resumida do instrumento de contrato na imprensa oficial, em desacordo ao exigido no art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993.

Pregão presencial nº 03/2011 - Aquisição de combustível para as diversas secretarias; R\$ 542.900,00; credor: T R dos Santos Bezerra:

1) ausência da publicação do aviso contendo o resumo do edital em jornal diário de grande circulação, descumprindo o que preceitua o art. 21, III, da Lei nº 8.666/1993;

2) a empresa não apresentou a declaração de inexistência de fatos impeditivos da habilitação, conforme anexo II do edital (fls. 568);

3) a empresa não apresentou a declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal (proibição de trabalho infantil), conforme anexo III do edital (fls. 569);

4) ausência da publicação resumida do instrumento de contrato na imprensa oficial, em desacordo ao exigido no art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993;

b.2) ausência de licitações no total de R\$ 546.352,36 (quinhentos e quarenta e seis mil, trezentos e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos) - as licitações foram mencionadas em empenhos, contratos, e comprovantes de despesas, no entanto, não foram enviadas pelo responsável, em descumprimento ao disposto na Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (Anexo I, Módulo II, item VIII, "a") (seção III, item 3.3-b) – multa: 8.000,00:

Licitação	Objeto	Valor (R\$)	Credor
P. P nº 11/2011	Aquisição de medicamentos	38.670,00	Teresina Hospitalar Ltda
P. P nº 8/2011	Aquisição de insumos para laboratório	70.000,00	São Jorge Dist. Hospitalar Ltda
	Aquisição de psicotrópicos	122.490,00	São Jorge Dist. Hospitalar Ltda
	Aquisição de insumos hospitalares	135.538,80	São Jorge Dist. Hospitalar Ltda
TP nº 00/10	Conserto e manutenção de aparelho de raio x, bisturi elétrico, mesa cirúrgica, etc	50.000,00	Coelho e Viana Ltda
P. P nº 12/2011	Aquisição de medicamentos	114.653,56	DUTRAMED LTDA
Convite nº 4/2011	Limpeza de fossas do hospital municipal e postos de saúde	15.000,00	C A Teixeira da Silva

PP (Pregão presencial); TP (Tomada de preço)

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea "b", na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento^{1/3}

d) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e Antonio Blecaute Costa Barbosa, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de agosto de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3648/2012 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas do prefeito

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de Pirapemas

Responsável: Eliseu Barroso de Carvalho Moura, CPF nº 054.829.413-53, residente na Av Des. J. Santos, 67, Centro, CEP 65.152-000, Pirapemas/MA.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual governo. Prestação de contas do prefeito do Município de Pirapemas, referente ao exercício financeiro de 2011. Várias irregularidades, dentre as quais: ausência de documentos que comprometeu a análise técnica, descumprimento do limite constitucional de repasse ao Poder Legislativo, descumprimento do índice legal referente à aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento da educação e na destinação de recursos do FUNDEB com remuneração dos profissionais da educação básica e ausência de publicação dos Relatórios da Gestão Fiscal. Desaprovação das contas. Envio de cópias da prestação de contas e do decisório à Procuradoria-Geral do Estado e ao Ministério Público Estadual para os fins legais.. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos.

PARECER PRÉVIO PL-TCE nº 288/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 170/2015-GPROC4:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de anuais de governo do Município de Pirapemas, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Eliseu Barroso de Carvalho Moura, com fulcro no art. 8º, § 3º, III, c/c o art. 10, I, da Lei nº 8.258/2005, tendo em vista o descumprimento de parte dos principais indicadores de desempenho de governo, revelando que a prestação de contas não representa de forma adequada a situação financeira, contábil e patrimonial do Município e descumpra os postulados constitucionais de planejamento e equilíbrio fiscal, conforme segue:

a.1) no que se refere aos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), restou evidenciado no balanço geral, que o Município aplicou apenas R\$ 3.021.901,01 com o pagamento da remuneração dos profissionais da educação, equivalendo a 28,87% dos recursos, descumprindo, assim, o estabelecido pelo art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007, que estabelece a destinação mínima de 60% desses recursos para pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública (item IV, subitem 7.4, "b", do Relatório de

Instrução n 4515/2013-UTCEX/SUCEX);

a.2) ausência de comprovação de publicação do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) referente ao 1.º semestre de 2011, bem como dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO's) dos 4º e 5º bimestres, prejudicando o cumprimento do estabelecido no art. 53, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Item IV, subitem 13.1, "a" e "b", do Relatório de Instrução n 4515/2013-UTCEX/SUCEX);

a.3) transgressão ao disposto no § 2º do art. 29-A da Constituição Federal, na medida em que houve repasse superior ao estabelecido no inciso I do mesmo artigo, ou seja, os repasses apurados ao Poder Legislativo corresponderam 7,15% (item IV, subitem 3.3, "b", do Relatório de Instrução n 4515/2013-UTCEX/SUCEX).

b) encaminhar, após o trânsito em julgado, na forma do art. 22, § 5º, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 225 do Regimento Interno, cópia dos autos, inclusive dos documentos comprobatórios das irregularidades, quando for o caso, bem como deste parecer prévio e publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, à Procuradoria-Geral de Justiça, para que tome conhecimento e adote, caso assim entenda, as providências legais no âmbito de sua competência;

c) encaminhar, após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Pirapemas, o processo em análise, acompanhado deste parecer prévio e sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE, bem como cópia deste relatório e voto;

d) recomendar ao Senhor Presidente da Câmara do Município de Pirapemas, com fulcro no, art. 31, §3º, da Constituição Federal, c/c o art. 56, §3º, da Lei Complementar n.º 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;

e) arquivar, depois de transcorrido o prazo para interposição dos recursos previstos em lei, cópias dos autos, por via eletrônicas neste TCE, para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de agosto de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procurador de Contas

Processo nº 3703/2012–TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) do Município de Coelho Neto

Responsável: Soliney de Sousa e Silva, CPF nº 342.638.703-44, residente na Rua Professora Irene Brito, nº 65, Centro, Coelho Neto/MA, CEP 65.620-000

Advogados constituídos: Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9.837), Amanda Carolina Pestana Gomes (OAB/MA nº 10.724), Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307), Raimundo Erre Rodrigues Neto (OAB/MA nº 10.599), Ulisses Emanuel Magalhães Pinto (OAB/MA nº 11.321), Lays de Fátima Leite Lima (OAB/MA nº 11.263) e Stefânia Oliveira Chaves (OAB/MA nº 10.614)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas anual do Fundo Municipal de Assistência Social de Coelho Neto. Irregularidades de cunho formal que não inquinam as contas sob análise. Julgamento regular comressalva. Aplicação de multa. Envio de cópias deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdão (SUPEX) para os fins legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 726/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) do Município de Coelho Neto, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Soliney de Sousa e Silva, Prefeito e ordenador de despesas naquele exercício, acordam os Conselheiros

do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no arts. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regular com ressalva da tomada de contas do Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Coelho Neto, de responsabilidade do Senhor Soliney de Sousa e Silva, prefeito e ordenador de despesas no exercício financeiro de 2011, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, e em razão do conjunto das irregularidades, constantes do Relatório de Instrução nº 1878/2012 UTCOG-NACOG, que não inquinam por completo as contas sob análise;

b) aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao responsável, Senhor Soliney de Sousa e Silva, com fundamento no art. 67 da Lei nº 8.258/2005, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundode Modernização do TCE/MA, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das seguintes irregularidades:

b.1) ausência dos termos de fornecimento no Pregão Presencial nº 24/2012 (Seção III, Item 2.3, “a”, RI nº 1878/2012);

b.2) ausência de aditivos de contratos oriundos do Pregão Presencial nº 11/2010 e da Tomada de Preços nº 5/2010, informados em notas de empenhos (Seção III, Item 3.3, “a”, do RI nº 1878/2012);

b.3) não envio do demonstrativo nº 11 da Instrução Normativa TCE nº 009/2005 e não envio das Guias da Previdência Social mês a mês (Seção III, Item 4.2, do RI nº 1878/2012);

c) intimar o responsável, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa aplicada;

d) por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, determinar a emissão parecer prévio pela aprovação, com ressalva, das contas do ex-Prefeito e ordenador de despesas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Coelho Neto, exercício financeiro de 2011, Senhor Soliney de Sousa e Silva, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

e) após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Coelho Neto cópia do processo, acompanhado deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial;

f) recomendar ao atual Presidente da Câmara do Município de Coelho Neto, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal c/c § 3º, art. 56 da Lei Complementar n.º 101, de 04/05/00, que disponibilize as presentes contas a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;

g) encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdão (SUPEX-TCE/MA), em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para conhecimento adoção de medidas legais no âmbito de sua competência.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de julho de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procurador de Contas

Processo nº 3703/2012–TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) do Município de Coelho Neto

Responsável: Soliney de Sousa e Silva, CPF nº 342.638.703-44, residente na Rua Professora Irene Brito, nº 65, Centro, Coelho Neto/MA, CEP 65.620-000

Advogados constituídos: Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9.837), Amanda Carolina Pestana Gomes (OAB/MA nº 10.724), Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307), Raimundo Erre Rodrigues Neto (OAB/MA nº 10.599), Ulisses Emanuel Magalhães Pinto (OAB/MA nº 11.321), Lays de Fátima Leite Lima (OAB/MA nº 11.263) e Stefânia Oliveira Chaves (OAB/MA nº 10.614)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas anual do Fundo Municipal de Assistência Social de Coelho Neto. Irregularidades de cunho formal que não inquinam as contas sob análise. Parecer prévio pela aprovação com ressalva. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos. Envio de cópia do parecer prévio à Câmara Municipal de Coelho Neto para julgamento.

PARECER PRÉVIO PL-TCE nº 278/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério público de Contas:

- a) emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas do Prefeito, Senhor Soliney de Sousa e Silva, ordenador do Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Coelho Neto, relativo ao exercício financeiro de 2011, com fundamento nos arts. 8º, § 3º, II, e 10, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão da inexistência de irregularidades que ensejaram imputação de débito, conforme exposto no Relatório de Instrução nº 1878/2012 UTCOG-NACOG;
- b) intimar o Senhor Soliney de Sousa e Silva, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, deste Parecer Prévio, para que dele tome ciência;
- c) enviar cópia deste Parecer Prévio, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de Coelho Neto para julgamento, por força da deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, para fins do art. 1º, I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de julho de 2010).

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de julho de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procurador de Contas

Processo nº 3817/2012 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Câmara Municipal de Itaipava do Grajaú

Recorrente: Jocivaldo Silva Oliveira, Presidente, CPF nº 738.280.333-34, end.: Rua Nova, s/nº, Centro, Itaipava do Grajaú/MA CEP: 65.948-970

Procurador Constituído: não há

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 325/2015

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de Reconsideração impetrado pelo Senhor Jocivaldo Silva Oliveira, ordenador de despesas, no exercício financeiro de 2011, contra o Acórdão PL-TCE Nº 325/2015. Conhecimento. Provimento negado. Encaminhamento de vias de peças processuais ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex) e à Procuradoria-Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 819 /2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Itaipava do Grajaú, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Jocivaldo Silva Oliveira, ordenador de despesas, que interpôs recurso de reconsideração contra o

Acórdão PL-TCE nº 325/2015, os membros do Tribunal de Contas do Estado, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, e no art. 129, inciso I, e art. 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, reunidos em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo a manifestação do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a. conhecer do recurso de reconsideração, por preencher os requisitos de admissibilidade prescritos no art. 136, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b. negar-lhe provimento, mantendo integralmente os termos do Acórdão PL-TCE/MA nº 325/2015;
- c. cancelar os encaminhamentos previstos nas alíneas “f” e “g” do Acórdão PL-TCE/MA nº 325/2015
- d. enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão PL-TCE/MA nº 325/2015 e deste Acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 314, de 30 de abril de 2014;
- e. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, de cópia do Acórdão PL-TCE/MA nº 325/2015 e deste Acórdão, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de setembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3891/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas da Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Câmara Municipal de Barra do Corda/MA

Responsável: Marinilda Lopes Barbalho, CPF nº 270.472.533-00 residente na Avenida Juscelino Kubitschek, s/nº, Sítio dos Ingleses, Barra do Corda/MA, 65.950-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas da Senhora Marinilda Lopes Barbalho, Presidente da Câmara Municipal de Barra do Corda, relativa ao exercício financeiro de 2011. Racionalização Administrativa. Economia processual. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e ao Ministério Público de Contas/SUPEX.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 718/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas da Senhora Marinilda Lopes Barbalho, Presidente da Câmara Municipal de Barra do Corda, relativa ao exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1419/2017/GPROC2, do Ministério Público de Contas, em:

- a - julgar irregulares as contas prestadas pela Senhora Marinilda Lopes Barbalho, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, e infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial descritos no Relatório de Instrução (RI) nº 101/2013 e relacionadas a seguir:

- a.1 - despesas indevidas e não comprovadas no total de R\$ 1.963,07 (Seção III, item 4.4.1-2 do RI):

Empenho –	Empenho Contabilizado no

Mês	apurado TCE/MA	Demonstrativo da despesa Orçamentária	Diferença	Observação
Janeiro	597.257,48	598.456,38	(1.198,90)	Pessoa Jurídica (3.3.90.39) - O valor e R\$ 1.198,90, foi lançado no Demonstrativo da Despesa Orçamentaria, porém, sem apresentar a Nota de Empenho, Ordem de Pagamento, Nota Fiscal e Recibo, vale ressaltar, que o credor não foi identificado, no Diário e Razão da Câmara.
Novembro	31.094,64	31.858,81	(764,17)	Pessoa Jurídica (3.3.90.39) - O valor e R\$ 764,17, foi lançado no Demonstrativo da Despesa Orçamentaria, porém, sem apresentar a Nota de Empenho, Ordem de Pagamento, Nota Fiscal e Recibo, vale ressaltar, que o credor não foi identificado, no Diário e Razão da Câmara.

b - condenar a responsável, Senhora Marinilda Lopes Barbalho, ao pagamento do débito de R\$ 1.963,07 (um mil, novecentos e sessenta e três reais e sete centavos), com os acréscimos legais incidentes, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades descritas na alínea “a”;

c – aplicar à responsável, Senhora Marinilda Lopes Barbalho, multa de R\$ 196,30 (cento e noventa e seis reais e trinta centavos), correspondentes a 10 % (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da Receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d - determinar o aumento do valor da multa decorrente da alínea “c” na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

e – enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN TCE/MA nº 09/2005, art. 11);

f – enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, nos termos da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de julho de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3900/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Câmara Municipal de Mirinzal/MA

Responsável: Florisvaldo José Silva, Presidente, CPF nº 300.418.563-68, residente na Herbet G Almeida, nº 232, Centro, CEP nº 65.265-000, Mirinzal/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de Mirinzal/MA, de responsabilidade

do Senhor Florisvaldo José Silva, relativa ao exercício financeiro de 2011. Inexistência de irregularidades que causam dano ao erário. Julgamento regular.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 798/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas de responsabilidade do Senhor Florisvaldo José Silva, Presidente da Câmara Municipal de Mirinzal/MA, relativa ao exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1503/2017-GPROC3 do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as referidas contas, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso III, e 20, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), dando quitação plena ao responsável, em razão da inexistência de irregularidades, conforme registrado no Relatório de Instrução (RI) nº 180/2013 UTCGE/NUPEC2.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de agosto de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3904/2012-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais ()

Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais (Recurso de reconsideração)

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de São João do Sóter

Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de São João do Sóter

Recorrente: Luíza Moura da Silva Rocha, ex-Prefeita, CPF nº 508.440.243-68, residente e domiciliada à Rua Grande, nº 2805, Centro, São João do Sóter/MA, CEP 65615-000

Luíza Moura da Silva Rocha, ex-Prefeita, CPF nº 508.440.243-68, residente e domiciliada à Rua Grande, nº 2805, Centro, São João do Sóter/MA, CEP 65615-000

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 247/2016

Acórdão PL-TCE nº 247/2016

Procuradores constituídos: Gilson Alves Barros (OAB 7.492), Humberto H. V. Teixeira Filho (OAB 6.645) e João Gentil de Galiza (OAB 9.814)

Gilson Alves Barros (OAB 7.492), Humberto H. V. Teixeira Filho (OAB 6.645) e João Gentil de Galiza (OAB 9.814)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de reconsideração oposto ao Acórdão PL-TCE Nº 247/2016. Conhecido. Novas diretrizes do TCE/MA subsidiadas na Resolução ATRICON nº 01/2014. Existência de irregularidades que não causaram dano ao erário. Racionalização administrativa. Provido parcialmente. Reforma do mérito. Julgar regulares com ressalvas as contas. Manutenção do valor da multa. Encaminhamento das peças processuais ao Ministério Público de Contas/Supex, para os fins legais.

Acórdão PL-TCE nº 719/2018

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores

do Fundeb de São João do Sóter, de responsabilidade da Senhora Luíza Moura da Silva Rocha, no exercício financeiro de 2011, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 247/2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, I, e 286 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e da proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica/TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 834/2017-Gproc4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) conhecer do recurso de reconsideração interposto pela Senhora Luíza Moura da Silva Rocha, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;

b) dar-lhe provimento parcial, em virtude da natureza das irregularidades remanescentes descritas no Relatório de Instrução (RI) nº 1997/2012 UTCOG-NACOG09, no sentido de reformar o mérito do julgamento materializado na alínea "a" do Acórdão PL-TCE nº 247/2016, modificando de irregulares para regulares com ressalvas as contas do Fundeb de São João do Sóter, relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Senhora Luíza Moura da Silva Rocha, ordenadora de despesas, com fundamento no art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

c) manter a multa aplicada no valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), constante da alínea "b" do Acórdão PL-TCE nº 247/2016, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE - Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, pelo conjunto das irregularidades remanescentes (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 67, I), descritas a seguir:

c.1) despesas efetuadas com falhas em processos licitatórios realizados: a documentação apresentada encontra-se eivada de vícios, em descumprimento a dispositivo da Lei nº 8.666/1993, conforme descrito a seguir (seção III, item 3.3, "b", do RI nº 1997/2012 UTCOG-NACOG 09) – multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

c.1.1) Pregão Presencial nº 007/2011 (R\$ 678.600,00) e Tomada de Preços nº 002/2011 (R\$ 252.278,02): ausência da publicação resumida do extrato de contrato na imprensa oficial, contrariando o disposto no art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993;

c.2) despesas efetuadas com ausência de procedimento licitatório, contrariando o art. 37, XXI, da Constituição Federal e o art. 2º da Lei nº 8.666/1993, relativo às despesas com aquisição de materiais de expediente – R\$ 80.402,60– Credor: A de A Sena Mendes (Seção III, item 3.3, "b", do RI nº 1997/2012 UTCOG-NACOG 09) – multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

d) determinar o aumento da multa decorrente da alínea "c" deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes, no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005;

e) determinar o envio ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

f) proceder ao arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente, em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de julho de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente, em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3990/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual de gestores das entidades da administração indireta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo de Previdência Social de Aldeias Altas (FAPEN)

Responsáveis: Kathia Costa Gonçalves Meneses (Secretária de Assistência Social e Trabalho), CPF nº 329837863-15, Residente na Rua Ayrton Senna, Condomínio Monte Belo, nº 14, Dinir Silva, Caxias-MA, CEP 65600-000 e Maria José Vieira Bandeira (Tesoureira), CPF nº 282863083-87, residente na Rua Vidigal Rodrigues Filho, nº 155, Centro, Aldeias Altas-MA, CEP 65610-000;

Procuradores constituídos: Humberto Henrique Veras Teixeira Filho (OAB/MA nº 6645) Fabiana Borgneth de A. Silva (OAB/MA nº 10.611); Francisco Alysson Costa Gomes (OAB/MA nº 9334-A); Gilson Alves Barros (OAB/MA nº 7492)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas anual de gestores do FAPEN de Aldeias Altas, relativa ao exercício financeiro de 2011. Julgamento irregular. Imposição de multa. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 909/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual do FAPEN do Município de Aldeias Altas, de responsabilidade das Senhoras Kathia Costa Gonçalves Meneses (Secretária de Assistência Social e Trabalho) e Maria José Vieira Bandeira (Tesoureira), ordenadoras de despesas, relativa ao exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 398/2018 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelas Senhoras Kathia Costa Gonçalves Meneses e Maria José Vieira Bandeira, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar, às responsáveis, Senhoras Káthia Costa Gonçalves Meneses e Maria José Vieira Bandeira, solidariamente, a multa de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 67, III (em relação às subalíneas “b.1” e “b.2”) e no art. 66 da Lei nº 8.258/2005 (em relação a subalínea “b.3”), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Instrução (RI) nº 3168/2013-UTCOG-NACOG, descritas a seguir:

b.1) irregularidades constatadas na organização da entidade (item 2.1.1) – multa: 2.000,00:

1. ausência de cópias das nomeações e os termos de posse dos membros do Conselho Municipal de Previdência Social;

2. não há indícios de publicação dos balanços do Fundo;

b.2) acúmulo ilegal de cargos públicos {art. 37, XVI, da Constituição Federal (CF)/88} - incompatibilidade legal e ética na gestão do Fundo de Previdência Social de Aldeias Altas (FAPEN) (item 5.5.1-a/b) – multa: R\$ 2.000,00:

1. o Senhor Jônatas Rodrigues Bezerra, que prestou serviços de contabilidade, também foi Secretário Municipal de Administração e Finanças da Prefeitura de Aldeias Altas (salário de R\$ 2.400,00) durante todo o exercício de 2011;

2do mesmo modo, a Presidente e ordenadora de despesas do Fundo, Senhora Kathia Costa Gonçalves Meneses, também foi Secretária Municipal de Assistência Social e Trabalho (salário de R\$ 2.400,00 por mês);

3.a Senhora Maria José Vieira Bandeira, Tesoureira e ordenadora de despesas do Fundo, é professora efetiva do município com salário mensal de R\$ 1.236,50 e

4. o Senhor Francisco Alyson Costa Gomes, que é mencionado nas folhas de pagamento do Fundo, exerceu o cargo de assessor jurídico do município com salário de R\$ 4.000,00;

b.3) foram pagos jetons à Administração do Fundo, sem amparo legal, o montante de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), para as pessoas abaixo relacionadas, sendo que não há comprovação de que elas façam parte da administração do Fundo (item 5.5.1-c) - multa: R\$ 200,00 (item 5.5.1-c)

NE	Data	NF	Credor	Valor Total (R\$)

113-01	13/01	S/NF	João Campelo da Silva Neto	300,00
328-01	28/03	S/NF	Dagmar Soares Ramos	600,00
720-01	20/07	S/NF	Sonia Maria Loura Vieira	600,00
328-03	28/03	S/NF	Francisco José C. Antunes	300,00
321-08	21/03	S/NF	Edmee Soares Ramos	300,00

c) condenar as responsáveis, Senhoras Khatia Costa Gonçalves Meneses e Maria José Vieira Bandeira, solidariamente, ao pagamento do débito de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), fundamentado no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/ 2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade descrita nas subalínea “b.3”, uma vez que configuram despesas indevidas (sem previsão comprovada em lei);

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) excluir a responsabilidade dos Senhores José Reis Neto e José Benedito da Silva Tinoco, citados nos autos, por não terem exercido atos como ordenadores de despesas;

f) enviar à Procuradoria-geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial;

g) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste acórdão, para providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de setembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4489/2011-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito – Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de São Bento

Embargante: Luiz Gonzaga Barros (Prefeito), CPF: 557.250.153-00, Endereço: Rua Coronel

Luís Reis, s/nº, Centro, São Bento/MA, CEP: 65.235-000

Embargo: Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 333/2017

Procurador(es) constituído(s): Sâmara Santos Noletto, OAB/MA nº 12.996, Romualdo Silva Marquinho, OAB-MA nº 9166, Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6527, Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405.

Ministério Público de Contas: Sem Manifestação

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Embargos de Declaração opostos sugere-se ao Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 333/2017.

Conhecimento. Suposta omissão. Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 467/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam dos Embargos de Declaração opostos por Luiz Gonzaga Barros, Prefeito na época, ao Parecer Prévio PL-TCE Nº 333/2017, referente ao exercício financeiro de 2010, que na oportunidade decidiu pela desaprovação das contas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do

Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

- I. conhecer dos Embargos de Declaração, com fundamento no art. 138, §1º, da Lei 8.258/2005;
- II. Negar provimento aos Embargos de Declaração, tendo em vista que o Parecer Prévio PL-TCE nº 333/2017, contém toda exposição necessária dos motivos de fato e de direito que levaram a Desaprovação das contas, nos termos do art. 1º, § 3º, inciso II da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- III. manter na íntegra o Parecer Prévio PL-TCE nº 333/2017.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator) João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de maio de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis

Processo nº 5461/2011-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial (Convênio)

Exercício financeiro: 2007

Entidades: Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional Sustentável e Infraestrutura – SECID (Concedente) e Prefeitura Municipal de Dom Pedro/MA (Conveniente)

Responsáveis: Telma Pinheiro Ribeiro, CPF nº 064.942.933-87, residente e domiciliada na Rua do Farol, nº 12, Ed. Flor do Vale, apto. 501, Ponta do Farol, São Luís/MA, CEP 65.077-450; José Max Pereira Barros, CPF nº 125.620.503-63, residente e domiciliado na Rua Geranios, nº 3136, Ponta D'Areia, São Luís/MA, CEP 65.077-000; José de Ribamar Costa Filho, CPF nº 149.681.003-10, residente e domiciliado na Rua Humberto de Campos, nº 134, Centro, Dom Pedro/MA, CEP 65.765-000; Maria Arlene Barros Costa, CPF nº 803.779.633-72, residente e domiciliado na Praça Teixeira de Freitas, nº 72, Centro, CEP 65.765-000, Dom Pedro/MA

Procurador Constituído: José Henrique Cabral Coaracy – OAB/MA nº 912

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de contas especial. Convênio julgado irregular. Omissão do dever de prestação de contas pelo conveniente.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 971/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento de tomada de contas especial instaurada em decorrência do Convênio nº 129/2007 - SECID, firmado entre a Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional Sustentável e Infraestrutura (SECID) e Prefeitura Municipal de Dom Pedro/MA, de responsabilidade das Senhoras Telma Pinheiro Ribeiro e Maria Arlene Barros Costa e dos Senhores José Max Pereira Barros e José de Ribamar Costa Filho, no valor total de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), sendo o repasse estadual no importe de R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais) e o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de contrapartida financeira municipal, para a execução das obras de recuperação de estrada vicinal, entre a sede do referido Município e os povoados Campo Agrícola, Estevinho e Centrinho, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 51, inciso V, c/c o art. 172, inciso V, da Constituição do Estado e os arts. 1º, inciso XV, 7º, inciso VII, 13, caput, 19, §3º, 49, inciso II, e 53, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido parcialmente o Parecer nº 726/2014 - GPROC03 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar irregular o Convênio nº 129/2007, celebrado entre a Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional Sustentável e Infraestrutura/SECID e a Prefeitura Municipal de Dom Pedro/MA, de responsabilidade das Senhoras Telma Pinheiro Ribeiro e Maria Arlene Barros Costa e dos Senhores José Max

Pereira Barros e José de Ribamar Costa Filho;

2. condenar apenas o Senhor José de Ribamar Costa ao recolhimento do erário estadual do montante financeiro transferido à Prefeitura Municipal de Dom Pedro/MA, no importe de R\$ 134.660,83 (cento e trinta e quatro mil, seiscentos e sessenta reais e oitenta e três centavos), em duas parcelas, sendo a primeira de R\$ 27.000,00, e a segunda de R\$ 107.660,83, devidamente atualizado, a partir de 27/12/2007 (data do crédito da segunda parcela) até a data do pagamento, excluindo-se da responsabilidade do Senhor José Max Pereira Barros, assim como da Senhora Telma Pinheiro Ribeiro, pelo dano causado pelo Senhor José de Ribamar Costa;

3. aplicar ao responsável, Senhor José de Ribamar Costa multa de R\$ 13.466,08 (treze mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e oito centavos), correspondente a 10% do débito imputado, devidamente atualizada do mesmo modo do débito, a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, com atualização monetária, calculada da data deste acórdão até a data do pagamento;

4. aplicar à Senhora Maria Arlene Barrosos Costa, nas mesmas condições, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em consonância com o parquet especial de contas;

5. encaminhar cópia deste acórdão à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, à Procuradoria-Geral do Estado do Maranhão, e à Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPEX, nos termos do Regimento Interno do TCE-MA, para adoção das medidas que entender cabíveis;

6. dar ciência às partes interessadas por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

7. arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para os fins de direito, devolvendo-se ao órgão de origem os autos em papel após a referida digitalização.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 11 de outubro de 2017.

José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5570/2011-TCE/MA – Republicar *

Natureza: Tomada de Contas Especial - Convênio nº 1033.139/2008/SECID

Exercício financeiro: 2008

Concedente: Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional Sustentável e Infraestrutura - SECID

Responsável: Telma Pinheiro Ribeiro, CPF nº 064.942.933-87, endereço: Rua do Farol, nº 12, Edifício Flor do Vale, São Marcos, CEP: 65.077-450, São Luís/MA

Conveniente: Prefeitura de Dom Pedro/MA

Responsáveis: José de Ribamar Costa Filho, CPF nº 076.973.413-87, endereço: Avenida MA 201, Estrada de Ribamar, Apartamento 303, Sítio Saramanta, Bloco 23, CEP: 65.137-970, Paço do Lumiar/MA e Maria Arlene Barros Costa, CPF nº 803.779.633-72, Rua Humberto de Campos, s/nº, Centro, CEP: 65.765-00, Dom Pedro/MA

Procurador constituído: José Henrique Cabral Coaracy – OAB/MA nº 912

Ministério Público: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Especial referente ao Convênio nº 1033.139/2008/SECID, celebrado entre a Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional Sustentável e Infraestrutura – SECID e a Prefeitura de Dom Pedro, exercício financeiro de 2008. Omissão na prestação de contas de convênio. Julgamento irregular. Multa e débito

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 176/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Especial, Convênio nº 1033.139/2008-SECID, celebrado entre a Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional Sustentável e

Infraestrutura - SECID, de responsabilidade da Senhora Telma Pinheiro Ribeiro e a Prefeitura Municipal de Dom Pedro de responsabilidade do Senhor José de Ribamar Costa Filho e da Senhora Maria Arlene Barros Costa, exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 51, inciso II, c/c o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e nos arts. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 767/2014 GPROC 1, do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar irregulares as referidas contas, nos termos do art. 22, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial;

II. condenar o responsável, o Senhor José de Ribamar Costa Filho, ao pagamento do débito no valor de R\$ 129.629,62 (cento e vinte e nove mil, seiscentos e vinte e nove reais e sessenta e dois centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário estadual, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão em razão da não comprovação da aplicação dos recursos oriundo do Convênio nº 1033.139/2008-SECID, descumprindo o art. 9º da INTCE/MA nº 018/2008 (3 - 3.2/RI nº 8679/2014 – SUCEX 08);

III. aplicar ao responsável, o Senhor José de Ribamar Costa Filho, a multa no valor de R\$ 6.481,48 (seis mil, quatrocentos e oitenta e um reais e quarenta e oito centavos), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do fato citado na sessão III-RI nº 7720/2015-UTCEX 3 – SUCEX 09;

IV. aplicar a responsável, Senhora Maria Arlene Barros Costa, a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por não tomar as providências necessárias para a regularização da prestação de contas, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC);

V. determinar o aumento dos débitos decorrentes dos itens III e IV, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VI. enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

VII. enviar à Procuradoria Geral do Município de Dom Pedro, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança de débito ora apurado, no montante de R\$ 129.629,62 (cento e vinte e nove mil, seiscentos e vinte e nove reais e sessenta e dois centavos), tendo como devedor o Senhor José de Ribamar Costa Filho;

VIII. comunicar aos responsáveis, o Senhor José de Ribamar Costa Filho e a Senhora Maria Arlene Barros Costa, acerca das providências a serem deliberadas;

IX. recomendar aos demais gestores no sentido de solucionar as pendências deixadas pelo gestor anterior, informando aos órgãos de controle eventuais irregularidades detectadas, bem assim tomando providências necessárias para efetivar as Tomadas de Contas que forem necessárias.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de fevereiro de 2018

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

* Em razão da correção do número do convênio.

Processo n.º 3991/2012– TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura de Presidente Médice/MA

Responsáveis: Antônio Rodrigues Pinho – Prefeito (CPF n.º 103.776.113-87), residente na Rua do Comércio, n.º 92, Centro, Presidente Médice/MA, CEP 65.279-000;

Graciéla Holanda de Oliveira – Secretária Municipal de Saúde (CPF: 807.471.913-87), Rua do Comércio, n.º 249, Centro, 65279-000, Presidente Médice-MA;

Neodir Paulo Fossati – Secretário de Educação (CPF: 750.054.760-91), Rua do Sol, s/n, Centro, 65279-000, Presidente Médice-MA;

Ilvane Freire Pinho – Secretária de Ação Social (CPF: 557.802.613-34), Rua do Comércio, n.º 92, Centro, 65279-000, Presidente Médice-MA

Procuradores constituídos: Antonio Augusto Sousa, OAB/MA n.º 4.847, Cristian Fábio Almeida Borralho, OAB/MA n.º 8.310, e Zildo Rodrigues Uchôa Neto, OAB/MA n.º 7.636

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Presidente Médice/MA, de responsabilidade do prefeito, Senhor Antônio Rodrigues Pinho, do Secretário Municipal de Educação, Senhor Neodir Paulo Frossati, da Secretária Municipal de Saúde, Senhora Graciéla Holanda de Oliveira e da Secretária Municipal de Ação Social, Senhora Ilvane Freire Pinho, relativa ao exercício financeiro de 2011. Julgamento regular das contas. Quitação plena aos responsáveis.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 922/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de contas anual de gestores da Administração Direta de Presidente Médice/MA, de responsabilidade do prefeito, Senhor Antônio Rodrigues Pinho, do Secretário Municipal de Educação, Senhor Neodir Paulo Frossati, da Secretária Municipal de Saúde, Senhora Graciéla Holanda de Oliveira, e da Secretária Municipal de Ação Social, Senhora Ilvane Freire Pinho, relativa ao exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e o art. 1.º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE-MA, dissentindo do Parecer n.º 240/2018-GPROC4, do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, dando quitação plena aos responsáveis, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005. Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de setembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 3995/2012– TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Presidente Médice/MA

Responsáveis: Ilvane Freire Pinho – Secretária de Ação Social (CPF: 557.802.613-34), Rua do Comércio, n.º 92, Centro, 65279-000, Presidente Médice-MA

Francisco Otacílio Rodrigues Pinho – Secretário de Administração e Finanças (CPF n.º 285.938.043-49), residente na Rua Getúlio Vargas, n.º 188, Centro, Presidente Médice/MA, CEP 65.279-000;

Procuradores constituídos: Antonio Augusto Sousa, OAB/MA n.º 4.847, Cristian Fábio Almeida Borralho, OAB/MA n.º 8.310, e Zildo Rodrigues Uchôa Neto, OAB/MA n.º 7.636

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Presidente Médice/MA, de responsabilidade da Secretária Municipal de Assistência Social, Senhora Ilvane Freire Pinho e do Secretário de Administração e Finanças, Senhor Francisco Otacílio Rodrigues Pinho, relativa ao exercício financeiro de 2011. Julgamento regular das contas. Quitação plena aos responsáveis.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 923/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Presidente Médice/MA, de responsabilidade da Secretária Municipal de Assistência Social, Senhora Ilvane Freire Pinho e do Secretário de Administração e Finanças, Senhor Francisco Otacílio Rodrigues Pinho, relativa ao exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e o art. 1.º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE-MA, acolhendo o Parecer n.º 309/2015-GPROC3, do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, dando quitação plena aos responsáveis, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de setembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo nº 5591/2011-TCE/MA – Republicar *

Natureza : Tomada de Contas Especial - Convênio nº 034/2009/SEDUC

Exercício financeiro: 2011

Concedente : Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

Responsáveis : Lourenço José Tavares Vieira da Silva, cpf 000.603.053-04, endereço: Conjunto SHIS, QI 13, Conjunto 12, Lago Sul, cep 71.636-120, Brasília/DF e João Bernardo de Azevedo Bringel, cpf 224.830.041-72, endereço: Rua Professor Ronald Carvalho, número 09, apartamento 302, Renascença II, cep 65.075-035, São Luís/MA

Convenente : Prefeitura de Brejo

Responsável : José Farias de Castro, cpf 160.776.953-00, endereço: Avenida Luís Domingues, nº 70, Centro, cep 65.520-000, Brejo/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator : Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Especial - Convênio nº 034/2009/SEDUC, celebrado entre a Secretaria de

Estado da Educação - SEDUC e a Prefeitura de Brejo, exercício financeiro de 2011.
Julgamento regular com ressalva. Multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 175/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Especial, do Convênio celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação, de responsabilidade dos Senhores Lourenço Vieira da Silva e João Bernardo de Azevedo Bringel e a Prefeitura Municipal de Brejo, de responsabilidade do Senhor José Farias de Castro, exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 51, inciso II, c/c o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e nos arts. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 765/2014 GAB PROC 03 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar regular com ressalvas as Contas do Convênio nº 034/2009/SEDUC, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação - SEDUC e a Prefeitura de Brejo/MA, exercício financeiro de 2011, nos termos do art. caput 21 da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial;

II) aplicar ao responsável o Senhor José Farias de Castro, a multas no valor total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:

a) multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pelo descumprimento ao disposto no art. 9º da Instrução Normativa - IN TCE/MA nº 018/2008, em razão de atraso na prestação de contas do Convênio nº 34/2009/SEDUC;

b) multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) devido a omissão em relação às citações promovidas: em 14/12/2009 pela Secretaria de Estado de Educação – SEDUC através do Ofício nº 1045/09-SCCE/SEDUC de fl. 13; em 26/05/2010 pela Corregedoria geral do Estado – COGE através do ofício nº 313/2010-GAB/COGE de fls. 38/39; em 20/07/2010, pela Secretaria de Estado da Educação – SEDUC através do ofício nº 670/10-SCCE/SEDUC de fl. 106 e em 12/08/2012 por este Tribunal através do ofício nº 170/2013-GAB ABCB de fl. 382.

III) excluir da responsabilidade da multa o Senhor Lourenço José Tavares Vieira da Silva, em razão de que não mais exercia a função de gestor da Secretaria de Estado da educação – SEDUC, da qual fora exonerado em 16/04/2009, fato esse que o exime da responsabilidade quanto à cobrança da prestação de contas do convênio em questão e do Senhor João Bernardo de Azevedo Bringel, que encaminhou a este Tribunal, tempestivamente, em 08/06/2012, cópia de documentos referentes à prestação de contas do convênio em questão;

IV) determinar o aumento do(s) débito(s) decorrente (s) dos item II, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

V) comunicar aos responsáveis os Senhores José Farias de Castro, Lourenço José Tavares Vieira da Silva e João Bernardo de Azevedo Bringel, acerca das providências a serem deliberadas.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim e os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de fevereiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

* Em razão da correção do número/ano do convênio na ementa.

Processo nº 4002/2012– TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde/FMS de Presidente Médice/MA

Responsáveis: Graciélia Holanda de Oliveira – Secretária Municipal de Saúde (CPF n.º 807.471.913-87), Rua do Comércio, n.º 249, Centro, 65279-000, Presidente Médice/MA;

Francisco Otacílio Rodrigues Pinho – Secretário de Administração e Finanças (CPF n.º 285.938.043-49), residente na Rua Getúlio Vargas, n.º 188, Centro, Presidente Médice/MA, CEP 65.279-000;

Procuradores constituídos: Antonio Augusto Sousa, OAB/MA n.º 4.847, Cristian Fábio Almeida Borralho, OAB/MA n.º 8.310, e Zildo Rodrigues Uchôa Neto, OAB/MA n.º 7.636

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Presidente Médice/MA, de responsabilidade da Secretária Municipal de Saúde, Senhora Graciélia Holanda de Oliveira e do Secretário de Administração e Finanças, Senhor Francisco Otacílio Rodrigues Pinho, relativa ao exercício financeiro de 2011. Julgamento regular das contas. Quitação plena aos responsáveis.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 924/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Presidente Médice/MA, de responsabilidade da Secretária Municipal de Saúde, Senhora Graciélia Holanda de Oliveira e do Secretário de Administração e Finanças, Senhor Francisco Otacílio Rodrigues Pinho, relativa ao exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e o art. 1.º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE-MA, dissentindo do Parecer n.º 997/2017-GPROC3, do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, dando quitação plena aos responsáveis, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de setembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 4005/2012– TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Presidente Médice/MA

Responsáveis: Neodir Paulo Fossati – Secretária Municipal de Educação (CPF n.º 750.054.760-91), residente na Rua do Sol, s/n.º, Centro, Presidente Médice/MA, CEP 65.279-000;

Francisco Otacílio Rodrigues Pinho – Secretário de Administração e Finanças (CPF n.º 285.938.043-49), residente na Rua Getúlio Vargas, n.º 188, Centro, Presidente Médice/MA, CEP 65.279-000;

Procuradores constituídos: Antonio Augusto Sousa, OAB/MA n.º 4.847, Cristian Fábio Almeida Borralho, OAB/MA n.º 8.310, e Zildo Rodrigues Uchôa Neto, OAB/MA n.º 7.636

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Presidente Médice/MA, de responsabilidade do Secretário Municipal de Educação, Senhor Neodir Paulo Fossati e do Secretário de Administração e Finanças, Senhor Francisco Otacílio Rodrigues Pinho, relativa ao exercício financeiro de 2011. Julgamento regular das contas. Quitação plena aos responsáveis.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 925/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Presidente Médice/MA, de responsabilidade do Secretário Municipal de Educação, Senhor Neodir Paulo Fossati e do Secretário de Administração e Finanças, Senhor Francisco Otacílio Rodrigues Pinho, relativa ao exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e o art. 1.º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE-MA, considerando o Parecer n.º 1302/2017-GPROC1, do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, dando quitação plena aos responsáveis, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005. Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de setembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo nº 6053/2011 – TCE/MA

Entidades: Prefeitura Municipal de São Luís e Controladoria Geral do Município de São Luís

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 1988, 1989, 1990, 1991, 1992, 1993, 1994, 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011

Representantes: Flávia Gonzalez Leite – Procuradora-Geral de Contas; Jairo Cavalcanti Vieira – Procurador de Contas

Representados: Maria Gardênia Santos Ribeiro Gonçalves, ex-Prefeita, CPF nº 375.357.573-91, residente e domiciliada na Rua Queluz, nº 01, Olho D'Água, São Luís/MA, CEP 65065-300; Jackson Kepler Lago, ex-Prefeito, CPF nº 000.604.533-20, residente e domiciliado na Avenida dos Holandeses, nº 2000, Ponta D'Areia, São Luís/MA, CEP 65075-000; Conceição de Maria Carvalho de Andrade, ex-Prefeita, CPF nº 128.243.133-15, residente e domiciliada na Rua Osires, nº 18, Renascença II, São Luís/MA, CEP 65075-775; Carlos Tadeu D'Aguiar Palácio, ex-Prefeito, CPF nº 016.234.273-04, residente e domiciliado na Rua Tiracambu (RUA 07), nº 19, Calhau, São Luís/MA, CEP 65071-650; João Castelo Ribeiro Gonçalves, ex-Prefeito, CPF nº 000.355.027-78, residente e domiciliado na Rua Matos Carvalho, nº 02, Olho D'Água, São Luís/MA, CEP 65065-370

Procuradores Constituídos: Paulo Helder Guimarães de Oliveira – OAB/MA nº 4.958; Evandro da Silva Brandão – OAB/MA nº 6.034; Inocêncio Félix de Souza Neto – OAB/MA nº 5.406; Maxjorie Machado Spindola Brandão – OAB/MA nº 2.644-B

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Representação. Extemporaneidade. Fiscalização prejudicada. Ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Arquivamento dos autos sem

resolução do mérito. Arquivamento de cópias dos autos por meio eletrônico no TCE.

DECISÃO PL-TCE N.º 844/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Representação formulada pelo Ministério Público do Contas do Maranhão, por meio dos Procuradores de Contas Flávia Gonzalez Leite e Jairo Cavalcanti Vieira, contra os ex-Prefeitos, Senhores Jackson Kepler Lago, Carlos Tadeu D'Aguiar Palácio e João Castelo Ribeiro Gonçalves e as Senhoras Conceição de Maria Carvalho de Andrade e Maria Gardênia Santos Ribeiro Gonçalves, face as irregularidades na relação dos servidores que figuravam no quadro do funcionalismo municipal, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso VI, da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 053/2007; art. 1º, inciso XXII, da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 1371/2017-GPROC03 do Ministério Público de Contas, em:

1. arquivar a representação, pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, em razão da falta do objeto e pelo enorme lapso temporal sem as devidas inspeções necessárias, com fundamento nos arts. 14, § 3º, 25 da Lei nº 8.258/2005;
2. dar ciência ao representante e aos representados por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
3. arquivar neste TCE cópias dos autos por meio eletrônico, para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 4009/2012– TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Educação/FME de Presidente Médice/MA

Responsáveis: Neodir Paulo Fossati – Secretária Municipal de Educação (CPF n.º 750.054.760-91), Rua do Sol, s/n.º, Centro, 65279-000, Presidente Médice/MA;

Francisco Otacílio Rodrigues Pinho – Secretário de Administração e Finanças (CPF n.º 285.938.043-49), residente na Rua Getúlio Vargas, n.º 188, Centro, Presidente Médice/MA, CEP 65.279-000;

Procuradores constituídos: Antonio Augusto Sousa, OAB/MA n.º 4.847, Cristian Fábio Almeida Borralho, OAB/MA n.º 8.310, e Zildo Rodrigues Uchôa Neto, OAB/MA n.º 7.636

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Educação/FME de Presidente Médice/MA, de responsabilidade do Secretário Municipal de Educação, Senhor Neodir Paulo Fossati e do Secretário de Administração e Finanças, Senhor Francisco Otacílio Rodrigues Pinho, relativa ao exercício financeiro de 2011. Julgamento regular das contas. Quitação plena aos responsáveis.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 927/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Educação/FME de Presidente Médice/MA, de responsabilidade do Secretário Municipal de Educação, Senhor Neodir Paulo Fossati e do Secretário de Administração e Finanças, Senhor Francisco Otacílio Rodrigues Pinho, relativa ao exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do

Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e o art. 1.º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE-MA, dissentindo do Parecer n.º 1385/2018-GPROC3, do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, dando quitação plena aos responsáveis, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de setembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo nº. 2055/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Caxias

Responsáveis: Humberto Ivar Araújo Coutinho, (Prefeito), CPF 027.657.483-49, endereço: Rua Riachuelo, nº 412, Centro, CEP: 65.606-620, Caxias/MA e Domingos Vinícius de Araújo Santos, (Secretário de Saúde), CPF 124.499.463-49, endereço: Rua São José, nº 1335, Bairro Pai Geraldo, Caxias/MA, CEP 65.600-010

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Júnior – OAB/MA nº 9.837, Elizaura Maria Rayol- OAB/MA8307

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator : Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS), de Caxias, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade dos Senhores Humberto Ivar Araújo Coutinho e Domingos Vinícius de Araújo Santos. Contas regulares com ressalvas

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 350/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do FMS de Caxias, de responsabilidade dos Senhores Humberto Ivar Araújo Coutinho e Domingos Vinícius de Araújo Santos, exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1.º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1.º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator discordando com Parecer nº 1353/2015 GPROC 1, do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar regulares com ressalvas as contas de gestão de responsabilidade dos Senhores Humberto Ivar Araújo Coutinho e Domingos Vinícius de Araújo Santos, nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei Orgânica TCE/MA;

II. aplicar ao responsável, Senhor Domingos Vinícius de Araújo Santos, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1.º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão de:

1- multa de R\$ 100,00 (cem reais) por deixar de autuar, protocolar e numerar as pastas da Tomada de Contas, descumprindo § 1.º do art. 24, c/c o inciso II, do art. 25 da Instrução Normativa IN-TCE/MA nº 009/2005 (item 3-sessão II – Relatório de Instrução (RI) nº 7119/2015-UTCEX4);

- 2- multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelas irregularidades em processos licitatórios, descumprindo a Lei de Licitação nº 8.666/1993 (2.3 (a,b,c) - III - RI nº 7119/2015 – UTCEX4);
- 3- multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pela ausência de licitações, descumprindo o art. 2º, *caput*, da Lei nº 8.666/1993 (3.3 (a) - III - RI nº 7119/2015 – UTCEX4);
- 4- multa de R\$ 100,00 (cem reais) pela ausência de comprovação de retenção e recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, descumprindo o art. 71 da Lei nº 8.666/1993, o art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal e o art. 10, inciso X, da Lei nº 8.429/1992 (3.3 (b)- III - RI nº 7119/2015 – UTCEX4);
- 5- multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) pela ausência de retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias, nas folhas de pagamentos dos servidores, descumprindo ao art. 20 da Lei nº 8.212/1991 (3.3 (e) - III - RI nº 7119/2015 – UTCEX4);
- 6- multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) pelas irregularidades na execução de obra e serviços de engenharia, descumprindo arts. 15, 43, 55, 67 e 73 da Lei nº 8.666/1993 e a Lei nº 6.496/1977 (3.4 - III - RI nº 7119/2015 – UTCEX4);
- 7- multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) pela ausência de informações sobre a retenção e recolhimento da previdência e os valores líquidos, descumprindo arts 62 e 63, *caput*, § 2º, incisi III, da Lei nº 4.320/1964 e na Norma Brasileira Contabilidade (NBC) T 2 – item 2.2.2 (4.1 - III - RI nº 7119/2015 – UTCEX4);
- 8- multa de R\$ 100,00 (cem reais) pela ausência dos demonstrativos de nº 11 e nº 12 da IN TCE/MA nº 009/2005, descumprindo o art. 30, inciso I, b, da Lei nº 8.212/1991 (4.2 - III - RI nº 7119/2015 – UTCEX4);
- 9- multa de R\$ 100,00 (cem reais) pela ausência da lei que autoriza a contratação de servidores por tempo determinado, em desobediência ao módulo I, anexo I, item VI, alínea “e”, da IN-TCE/MA nº 009/2005 TCE/MA (4.3 - III - RI nº 7119/2015 – UTCEX4).

III. excluir a aplicação de multa em desfavor do Senhor Humberto Ivar Araújo Coutinho, devido o seu falecimento ocorrido em 1º de janeiro de 2018;

IV. determinar o aumento dos valores das multas decorrentes do item “II” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

V. enviar a Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPEX, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, para as providências cabíveis.

VI. enviar ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, uma cópia deste acórdão, considerando que houve ocorrências nas retenções previdenciários, bem como em relação às contribuições previdenciárias, conforme item 4.1 do RI nº 7119/2015-UTCEX4;

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira(Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís deOliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de abril de 2018

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2760/2012 -TCE-MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Buriticupu

Responsáveis: Antônio Marcos de Oliveira (Prefeito), CPF nº 026.901.601-53, residente na Rua 19 de Março, nº 45, Centro, Buriticupu/MA, CEP nº 65.393-000 e Isabel Vitória Ferreira (Tessoureira), CPF nº 577.078.203-04, residente na Avenida Davi Alves Silva, s/nº, Buriticupu/MA, CEP nº 65.393-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) da Prefeitura Municipal de Buriticupu, de responsabilidade do Senhor Antônio Marcos de Oliveira (Prefeito) e da Senhora Isabel Vitoria Ferreira (Tesoureira), relativa ao exercício financeiro de 2011. Julgar regulares com ressalvas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado, para fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 788/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas do FUNDEB de Buriticupu, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Antônio Marcos de Oliveira (Prefeito) e da Senhora Isabel Vitoria Ferreira (Tesoureira), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo, *data máxima vênia*, do Parecer nº 906/2014-GPROC4 do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor Antônio Marcos de Oliveira e pela Senhora Isabel Vitoria Ferreira, nos termos do art. 21, *caput*, da Lei Orgânica;
- b) aplicar aos responsáveis, Senhor Antônio Marcos de Oliveira e Senhora Isabel Vitoria Ferreira, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido à ausência de saldo suficiente para pagamento de Restos a Pagar (seção III, item 1.2, do Relatório de Instrução (RI) nº 10/2013 UTEFI-NEAUD II), com fulcro no art. 274, I, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- c) aplicar aos responsáveis, Senhor Antônio Marcos de Oliveira e Senhora Isabel Vitoria Ferreira, multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devido à contabilização de Despesas de Exercícios Anteriores, considerada indevida (seção III, item 3.3.1, do Relatório de Instrução (RI) nº 10/2013 UTEFI-NEAUD II), com fulcro no art. 274, I, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- d) aplicar aos responsáveis, Senhor Antônio Marcos de Oliveira e Senhora Isabel Vitoria Ferreira, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido à ausência de procedimento licitatório (seção III, item 3.3.2, do Relatório de Instrução (RI) nº 10/2013 UTEFI-NEAUD II), com fulcro no art. 274, I, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- e) aplicar aos responsáveis, Senhor Antônio Marcos de Oliveira e Senhora Isabel Vitoria Ferreira, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido à fragmentação de despesas (seção III, item 3.3.3, do Relatório de Instrução (RI) nº 10/2013 UTEFI-NEAUD II), com fulcro no art. 274, I, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- f) aplicar aos responsáveis, Senhor Antônio Marcos de Oliveira e Senhora Isabel Vitoria Ferreira, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido à ausência de contratos (seção III, item 3.3.4, do Relatório de Instrução (RI) nº 10/2013 UTEFI-NEAUD II), com fulcro no art. 274, I, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- g) aplicar aos responsáveis, Senhor Antônio Marcos de Oliveira e Senhora Isabel Vitoria Ferreira, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido à empenho a posteriori (seção III, item 3.3.5, do Relatório de Instrução (RI) nº 10/2013 UTEFI-NEAUD II), com fulcro no art. 274, I, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- h) aplicar aos responsáveis, Senhor Antônio Marcos de Oliveira e Senhora Isabel Vitoria Ferreira, multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devido à ausência de Validação do Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica – DANFE (seção III, item 3.3.6, do Relatório de Instrução (RI) nº 10/2013 UTEFI-NEAUD II), com fulcro no art. 274, I, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

i) intimar os responsáveis, Senhor Antônio Marcos de Oliveira e Senhora Isabel Vitoria Ferreira, por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem e comprovem o recolhimento do valor das multas que lhes são aplicadas;

j) determinar o aumento do valor das multas decorrentes dos itens “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g” e “h”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

k) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como devedores o Senhor Antônio Marcos de Oliveira e a Senhora Isabel Vitoria Ferreira.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de agosto de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2762/2012 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Buriticupu

Responsáveis: Antônio Marcos de Oliveira, prefeito, CPF nº 026.901.601-53, residente na Rua 19 de Março, nº 45, Centro, Buriticupu/MA, CEP nº 65.393-000 e Isabel Vitória Ferreira, secretária, CPF nº 577.078.203-04, residente na BR-222, Km-145, s/nº, Bairro Baixão, Buriticupu/MA, CEP nº 65.393-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas de Gestores do Fundo de Municipal de Saúde (FMS) de Buriticupu, de responsabilidade do Senhor Antônio Marcos de Oliveira e da Senhora Isabel Vitória Ferreira, relativa ao exercício financeiro de 2011. Julgar irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais ao Ministério Público Estadual, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Município de Buriticupu, para fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 753/2018

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Buriticupu, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Antônio Marcos de Oliveira e da Senhora Isabel Vitória Ferreira, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 907/2014-GPROC4 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Antônio Marcos de Oliveira e pela Senhora Isabel Vitória Ferreira, nos termos do art. 22, II e III, da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) imputar aos responsáveis, solidariamente, Senhor Antônio Marcos de Oliveira e Senhora Isabel Vitória Ferreira, débito no valor de R\$ 122.160,00 (cento e vinte e dois mil e cento e sessenta reais), em favor do erário municipal, a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se efetivado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir do vencimento (art. 15, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/2005), devido a despesas não comprovadas por documentos fiscais

(seção III, item 3.3.1, "l", do Relatório de Instrução (RI) nº 024/2013 – UTEFI-NEAUD II);

c) aplicar aos responsáveis, solidariamente, Senhor Antônio Marcos de Oliveira e Senhora Isabel Vitória Ferreira, multa de R\$ 12.216,00 (doze mil, duzentos e dezesseis reais), relativa à 10 % do valor do débito imputado (art. 66 da Lei Orgânica do TCE/MA), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

d) aplicar aos responsáveis, solidariamente, Senhor Antônio Marcos de Oliveira e Senhora Isabel Vitória Ferreira, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido a pagamentos com certidão de regularidade vencida (seção III, item 3.3.1, "d", do Relatório de Instrução (RI) nº 024/2013 – UTEFI-NEAUD II, com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

e) aplicar aos responsáveis, solidariamente, Senhor Antônio Marcos de Oliveira e Senhora Isabel Vitória Ferreira, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido a ausência de procedimento licitatório (seção III, item 3.3.1, "f", do Relatório de Instrução (RI) nº 024/2013 – UTEFI-NEAUD II, com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

f) aplicar aos responsáveis, solidariamente, Senhor Antônio Marcos de Oliveira e Senhora Isabel Vitória Ferreira, multa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), devido a fragmentação de despesas (seção III, item 3.3.1, "h", do Relatório de Instrução (RI) nº 024/2013 – UTEFI-NEAUD II, com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

g) aplicar aos responsáveis, solidariamente, Senhor Antônio Marcos de Oliveira e Senhora Isabel Vitória Ferreira, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido a ausência de retenção e recolhimento de contribuições previdenciárias (seção III, item 3.3.1, "i", do Relatório de Instrução (RI) nº 024/2013 – UTEFI-NEAUD II, com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

h) aplicar aos responsáveis, solidariamente, Senhor Antônio Marcos de Oliveira e Senhora Isabel Vitória Ferreira, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido a ausência dos arquivos retornos do banco e os comprovantes de depósitos nas contas dos credores (seção III, item 3.3.1, "j", do Relatório de Instrução (RI) nº 024/2013 – UTEFI-NEAUD II, com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

i) aplicar aos responsáveis, solidariamente, Senhor Antônio Marcos de Oliveira e Senhora Isabel Vitória Ferreira, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido a ausência de recolhimento de Imposto Sobre Serviços - ISS e Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF de prestadores de serviços (seção III, item 3.3.1, "m", do Relatório de Instrução (RI) nº 024/2013 – UTEFI-NEAUD II, com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

j) aplicar aos responsáveis, solidariamente, Senhor Antônio Marcos de Oliveira e Senhora Isabel Vitória Ferreira, multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devido a ausência de Validação do Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica - DANFE (seção III, item 3.3.1, "n", do Relatório de Instrução (RI) nº 024/2013 – UTEFI-NEAUD II, com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

k) aplicar aos responsáveis, solidariamente, Senhor Antônio Marcos de Oliveira e Senhora Isabel Vitória Ferreira, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido a ausência da relação dos contratados temporariamente no exercício (seção III, item 4.3, do Relatório de Instrução (RI) nº 024/2013 – UTEFI-NEAUD II, com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

l) intimar o Senhor Antônio Marcos de Oliveira e a Senhora Isabel Vitória Ferreira, por meio da publicação

deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor das multas que lhes são imputadas;

m) determinar o aumento do valor das multas decorrentes dos itens “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j” e “k”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

n) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como devedores o Senhor Antônio Marcos de Oliveira e a Senhora Isabel Vitória Ferreira;

o) encaminhar à Câmara Municipal de Buriticupu, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do referido processo, acompanhada do voto, deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA para conhecimento e demais providências cabíveis;

p) encaminhar à Procuradoria-Geral do Município de Buriticupu, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança do débito ora imputado;

q) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e dos demais documentos para fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de agosto de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2762/2012 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Buriticupu

Responsável: Antônio Marcos de Oliveira, prefeito, CPF nº 026.901.601-53, residente na Rua 19 de Março, nº 45, Centro, Buriticupu/MA, CEP nº 65.393-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Buriticupu, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Antônio Marcos de Oliveira. Emissão de parecer prévio pela desaprovação. Encaminhamento de uma via original deste parecer prévio e de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Buriticupu.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 291/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do Pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 907/2014-GPROC4 do Ministério Público de Contas:

a) emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, parecer prévio pela desaprovação das contas do Senhor Antônio Marcos de Oliveira, prefeito e ordenador de despesas do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Buriticupu, relativas ao exercício financeiro de 2011 com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso III, c/c o art. 10, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 024/2013 – UTEFI-NEAUD II;

b) enviar à Câmara Municipal de Buriticupu, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição

Federal de 1988, para fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de agosto de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2.913/2012-TCE

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Governador Archer

Responsáveis: Raimundo Nonato Leal (Prefeito), CPF 176.057.333-72, residente na Rua José Lourenço, 766, Centro, Governador Archer/MA, CEP: 65770-000; Raimunda Guimarães Noletto de Sá (Secretária de Assistência Social), CPF 207.104.023-68, residente na Av. Manoel Paciência, 1028, Centro, Governador Archer/MA, CEP: 65770-000.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas do FMAS de Governador Archer, relativa ao exercício financeiro de 2011.

Julgamento das contas regulares com ressalva. Imposição de multa. Encaminhamento de peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 831/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Governador Archer, de responsabilidade dos Senhores Raimundo Nonato Leal (Prefeito) e Raimunda Guimarães Noletto de Sá (Secretária de Assistência Social), relativa ao exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, dissentindo do Parecer nº 1142/2016/GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalva as contas prestadas pelos responsáveis, Senhor Raimundo Nonato Leal e da Senhora Raimunda Guimarães Noletto de Sá, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, dando-lhes quitação após comprovado o recolhimento das multas ora aplicadas, na forma do parágrafo único do referido dispositivo;

b) aplicar aos responsáveis, Senhor Raimundo Nonato Leal e Senhora Raimunda Guimarães Noletto de Sá, solidariamente, multa de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com fundamento no art.172, VII, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de ocorrências apontadas na Seção III, itens 2; 2.3 (a); 2.3 (b); 4.1(a); 4.1(b); e 4.3, do Relatório de Instrução nº 3230/2013 – UTCOG-NACOG3, conforme segue:

b.1) descumprimento das regras legais na composição da Comissão Permanente de Licitação – CPL, infringindo o disposto no art. 51, *caput*, da Lei nº 8.666/1993 (Seção III, Item 2 do RI nº 3230/2013 – UTCOG-NACOG3) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.2) irregularidades em procedimentos licitatórios no montante de R\$48.360,00 (quarenta e oito mil e trezentos e sessenta reais), ante infrações à Lei nº 8.666/1993, descritas adiante: (Seção III, item 2.3 (“a” e “b”) do RI nº

3230/2013 – UTCOG-NACOG3) – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais):

b.2.1) Tomada de Preços nº 004/2010 (Aquisição de Urnas Funerárias (caixões) para distribuir às famílias carentes) – Obs. Deserta a licitação – R\$ 24.180,00) – Ocorrências: *ausência de publicação do Edital da referida Tomada de Preços, em jornal diário de grande circulação no Estado, e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, em desacordo com o disposto no inciso III do art. 21 da Lei nº 8.666/1993;*

b.2.2) *Dispensa de Licitação nº 010/2011 (Aquisição de Urnas Funerárias (caixões) para distribuir às famílias carentes) – R\$ 24.180,00) – Ocorrências: ausência de Certidão Negativa de Débitos – CND, emitida pelo INSS (Instituto Nacional de Seguro Social), contrariando o disposto no inciso IV do art. 29 da Lei nº 8666/1993; ausência de Certificado de Regularidade do FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço), contrariando o disposto no inciso IV do art. 29 da Lei nº 8666/1993 (Seção III, itens 2.3 (“b”)) do RI nº 3230/2013 – UTCOG-NACOG3);*

b.3) escrituração contábil inconsistente devido ao registro incorreto na contabilização de despesas com pessoal, descumprindo-se o disposto no art. 13 da Lei nº 4.320/1964 e à Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001 (que dispõe sobre normas gerais de consolidação das Contas Públicas no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios); e ausência de recolhimento da contribuição previdenciária, parte patronal, no exercício de 2011, descumprindo-se o disposto no art. 30, I, a, da Lei nº 8.212/1991, ambas as ocorrências relativas a despesas com servidores do FMAS, no valor de R\$ 122.340,00 (Seção III, item 4.1 (“a” e “b”)) do RI nº 3230/2013 – UTCOG-NACOG3) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.4) ausência de processo seletivo simplificado e de critérios específicos definidos em lei, na contratação de servidor por tempo determinado, infringindo princípios constitucionais que regem a administração pública, especialmente os da legalidade, eficiência, impessoalidade, moralidade e isonomia (Seção III, itens 4.1 (“b”)) e 4.3 do RI nº 3230/2013 – UTCOG-NACOG3) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento^{1/4}

d) comunicar a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB) a respeito das ocorrências constatadas no item 4.1 (“a” e “b”) da Seção III do Relatório de Instrução (RI) nº 3230/2013 – UTCOG-NACOG3;

e) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente, em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de setembro de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente, em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4011/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito

Entidade: Município de Bernardo do Mearim

Exercício financeiro: 2011

Responsável: Izalmir Vieira da Silva, CPF nº 746.451.023-20, residente e domiciliado na Av. Manoel Matias, nº 492, Centro, CEP 65723-000, Bernardo do Mearim/MA.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Prefeito Municipal de Bernardo do Mearim, relativa ao exercício financeiro de 2011. Emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas de Governo. Envio de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Bernardo do Mearim e à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 289/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 130/2016- GPROC1 do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Bernardo do Mearim, relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do ex-Prefeito, Senhor Izalmir Vieira da Silva, constantes dos autos do Processo nº 4011/2012, em razão de o Balanço Geral não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31.12.2011, conforme ocorrências consignadas na seção IV, subitens 3.1, 6.3 e 6.4 do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 1998/2012-UTCOG/NACOG09, descritos a seguir:

a.1) Seção IV, subitem 3.1 ãf» foram constatadas as seguintes falhas na execução do orçamento:

a.1.1) déficit orçamentário no exercício de 2011, na ordem de R\$ 1.051.297,89 (um milhão, cinquenta e um mil, duzentos e noventa e sete reais e oitenta e nove centavos) que corresponde à diferença entre a receita arrecadada (R\$8.954.025,41) e a despesa executada (R\$ 10.005.323,30), demonstrando desequilíbrio das finanças, uma vez que a despesa executada foi maior que a receita arrecadada, em afronta a dispositivos da Lei complementar (LC) Lei Complementar (LC) nº 101/2000, arts. 1º, ãf»ãf»e 9º, e inobservância do art. 59 da Lei nº 4320/1964, que veda o empenho de despesa que exceda o limite dos créditos concedidos. A apuração encontra-se demonstrada no quadro a seguir:

Receita Total Prevista (A)	Receita Total Realizada (B)	Diferença (d1=A-B)	Despesa Total Fixada (C)	Despesa Total Executada (D)	Diferença (d2=C-D)	Déficit (B-D)
1.729.583,00	8.954.025,41	(2.775.557,59)	11.729.583,00	10.005.323,30	(1.724.259,70)	(1.051.297,89)

Fonte: Balanço Geral ãf» Anexo 10 e 12, quadro de apuração da receita (anexo RI ãf» Governo)

a.1.2) divergência na apuração da receita na ordem de R\$ 953.409,17 (novecentos e cinquenta e três mil, quatrocentos e nove reais e dezessete centavos), demonstrando fragilidade e/ou inexistência do Sistema de Controle Interno, em desacordo com os arts. 75 a 77 da Lei nº 4320/1964, além de ferir as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público ãf»NBC T 16.1 e NBC T 16.5 . A apuração encontra-se demonstrada no quadro a seguir:

1 - Comparativo entre as receitas informadas e apuradas (item 3.1 "b")

CÓDIGO	RECEITA	Receita Informada (PM)	Receita Apurada (TCE)	Diferença
1000.00.00	RECEITA CORRENTE	10.233.188,38	10.050.795,12	182.393,26
-				
1100.00.00.	Receita Tributária	199.647,61	199.647,61	0,00
110.00.00	Impostos	194.850,23	194.850,23	0,00
1112.02.00	IPTU	121,00	121,00	0,00
1112.04.31	IRRF	90.522,28	90.522,28	0,00
1112.08.00	ITBI	1.740,00	1.740,00	0,00
1113.05.00	ISS	102.466,95	102.466,95	0,00
1120.00.00	Taxas	4.797,38	4.797,38	0,00
1130.00.00	Contribuição de Melhoria	0,00	0,00	0,00
1200.00.00	Receita de Contribuições	7.247,79	7.247,79	0,00
1220.29.00	Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública	7.247,79	7.247,79	0,00
1300.00.00	Receita Patrimonial	29.432,63	29.432,63	0,00

1400.00.00	Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00
1500.00.00	Receita Industrial	0,00	0,00	0,00
1600.00.00	Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
1700.00.00	Transferências Correntes	9.996.860,35	9.814.467,09	-182.393,26
2721.00.00	Transferências da União	6.481,998,08	6.479.140,85	-2.857,23
1721.01.02	Cota-Parte do FPM	4.995.322,82	4.995.322,79	-0,03
1721.01.05	Cota-Parte do ITR	1.211,79	1.211,79	0,00
1721.09.05	Cota-Parte do FEX	0,00	8.912,58	+8.912,58
1721.22.70	Cota-Parte FEP	62.910,85	62.910,85	0,00
1721.33.00	Transferências FMS (SUS)	964.615,95	964.615,95	0,00
1721.34.00	Transferências FNAS	320.740,80	320.740,80	0,00
1721.35.00	Transferências FNDE	117.584,91	117.584,91	0,00
1721.36.00	Transf. Financeira do ICMS-Des.-L.C.Nº87/96	6.998,64	6.415,42	-583,22
	Cota SNA Simples	0,00	1.425,76	+1.425,76
	AFM ãf» Ajuda Financeira aos Municípios	0,00	0,00	0,00
1721.99.00	Outras Transferências da União	12.612,32	0,00	-12.612,32
1722.00.00	Transferências dos Estados	810.090,78	750.867,94	-59.222,84
1722.01.01	Cota-Parte do ICMS	693.278,13	693.278,13	0,00
1722.01.02	Cota-Parte do IPVA	29.428,89	29.428,89	0,00
1722.01.04	Cota-Parte do IPI sobre Exportação	7.689,95	5.301,21	-2.388,74
1722.01.13	Cota-Parte da C.I.D.E.	22.859,71	22.859,71	0,00
1722.99.99	Outras Transf. Dos Estados	56.834,10	0,00	-56.834,10
1724.00.00	Transferências Multigovernamentais	2.604.371,48	2.514.458,29	-89.913,19
1724.01.00	Transferências de Recursos do FUNDEB	2.604.371,48	2.514.458,29	-89.913,19
1760.00.00	Transferências de Convênios	100.400,01	70.000,01	-30.400,00
1761.00.00	Transferências de Convênios da União e de Suas Entidades	0,00	0,00	0,00
1762.00.00	Transferências de Convênios dos Estados	70.000,01	70.000,01	00,00
1762.99.00	Outras Transferências de Convênio dos Estados	30.400,00	0,00	-30.400,00
1900.00.00	Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
1930.00.00	Receita de Dívida Ativa	0,00	0,00	0,00
1990.00.00	Receitas Diversas	0,00	0,00	0,00
2000.00.00	RECEITAS DE CAPITAL	771.132,55	0,00	-771.132,55
2100.00.00	Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00
2200.00.00	Alienação de Bens	0,00	0,00	0,00
2300.00.00	Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
2400.00.00	Transferências de Capital	771.132,55	0,00	-771.132,55
2442.00.00	Transferências SUS	0,00	0,00	
2471.00.00	Transferência de Convênios da União e de suas Entidades	0,00	0,00	
2471.99.00	Outras Transferências de Convênio da União	145.078,50	0,00	-145.078,50
2472.00.00	Transferência de Convênios do Estado e de suas Entidades	0,00	0,00	0,00

2472.99.00.	Outras Transferências de Convênios dos Estados	626.054,05	0,00	- 626.054,05
2500.00.00	Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
	RECEITA TOTAL	11.004.320,93	10.050.795,12	- 953.525,81
9000.00.00	Deduções da Receita Corrente (FUNDEB)	1.096.886,35	1.096.769,71	-116,64
	RECEITA TOTAL DISPONÍVEL	9.907.434,58	8.954.025,41	- 953.409,17

a.2) seção IV, subitem 6.3 - Regime previdenciário: embora tenha ocorrido o empenho de despesas com obrigações patronais na ordem de R\$ 544.238,80 (quinhentos e quarenta e quatro mil, duzentos e trinta e oito reais e oitenta centavos), não foram apresentados os demonstrativos nºs 11 e 12, com a discriminação dos valores devidos e recolhidos a título de obrigações patronais e retenção em folha, com a identificação do comprovante de recolhimento das contribuições, restando configurado o descumprimento de exigência contida no Anexo I, Módulo I, item VI, letra *af*, da Instrução Normativa (IN) TCE nº 9/2005, c/c o art. 2º, *af*, e o Anexo I, Módulo I, arquivo 1.06.09, letra *iaf*, da IN/TCE/MA nº 25/2011;

a.3) seção IV, subitem 6.4 - Contratação temporária: não consta a tabela remuneratória e a relação dos servidores nesta situação, no exercício, descumprindo o art. 37, IX, da Constituição Federal e a exigência contida no Anexo I, Módulo I, item VI, letra *af*, da Instrução Normativa (IN) TCE nº 9/2005, c/c o art. 2º, *af*, e o Anexo I, Módulo I, arquivo 1.06.05, letra *af*, da IN/TCE/MA nº 25/2011;

b) enviar à Câmara Municipal de Bernardo do Mearim, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste P

arecer Prévio para a deliberação prevista no *af* do art. 31 da Constituição Federal, em conformidade com a determinação contida no art. 8º da IN/TCE/MA nº 9/2005;

c) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e Antonio Blecaute Costa Barbosa, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de agosto de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2.914/2012-TCE

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Governador Archer

Responsáveis: Raimundo Nonato Leal (Prefeito), CPF 176.057.333-72, residente e domiciliado na Rua José Lourenço, 766, Centro, Governador Archer/MA, CEP: 65770-000; e Ciranilde Alencar Lourenço (Secretária Municipal de Saúde), CPF 955.541.223-53, residente e domiciliada na Rua José Lourenço, 1, Centro, Governador Archer/MA, CEP: 65770-000.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas do FMS de Governador Archer, relativa ao exercício financeiro de 2011.

Julgamento das contas regulares com ressalva. Imposição de multa. Encaminhamento de peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 907/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Governador Archer, de responsabilidade dos Senhores Raimundo Nonato Leal (Prefeito) e Ciranilde Alencar Lourenço (Secretária Municipal de Saúde), relativa ao exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, *caput*, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo, em parte, o Parecer nº 12/2017/GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalva as contas prestadas pelos responsáveis, Senhor Raimundo Nonato Leal e Senhora Ciranilde Alencar Lourenço, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, dando-lhes quitação após comprovado o recolhimento das multas ora aplicadas, na forma do parágrafo único do referido dispositivo;

b) aplicar aos responsáveis, Senhor Raimundo Nonato Leal e Senhora Ciranilde Alencar Lourenço, solidariamente, multa de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), com fundamento no art.172, VII, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de ocorrências apontadas na Seção III, itens 2; 2.3 (“a”; “b” e “c”); e 3.3 (“a”), do Relatório de Instrução nº 3073/2013 UTCOG-NACOG3, conforme segue:

b.1) descumprimento das regras legais na composição da Comissão Permanente de Licitação – CPL, infringindo o disposto no *caput* do art. 51 da lei nº 8.666/1993 e no § 1º do art. 3º da Lei nº 10.520/2002. (Seção III, Item 2 do RI nº 3073/2013 UTCOG-NACOG3) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.2) irregularidades em procedimentos licitatórios no montante de R\$ 1.667.869,75 (um milhão, seiscentos e sessenta e sete mil, oitocentos e sessenta e nove reais e setenta e cinco centavos), ante infrações à Lei nº 8.666/1993, descritas adiante: (Seção III, subitem 2.3 (“a”; “b” e “c”) e subitem 3.3 (“a”) do RI nº 3073/2013 – UTCOG-NACOG3) – multa de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais):

b.2.1) Convite nº 002/2010 (Contratação de Bioquímico para a prestação de serviços junto à Secretaria de Saúde) – R\$ 43.800,00) – Ocorrências: *ausência de informativo do setor financeiro sobre existência de dotação orçamentária, em desconformidade com o art. 14 da Lei nº 8.666/1993; descumprimento do prazo de publicação resumida do instrumento do contrato (extrato) na imprensa oficial (contrato assinado em 10/02/2010 e publicação em 25/11/2010), em desacordo com o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993; ausência da publicação do Termo Aditivo do Contrato na imprensa oficial, contrariando o parágrafo único do art. 61 Lei nº 8.666/1993 (Seção III, item 2.3 (“a”) do RI nº 3230/2013 – UTCOG-NACOG3) – multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais);*

b.2.2) Pregão Presencial nº 005/2011 (Aquisição de Medicamentos em geral, Materiais Odontológicos e Medicamentos para Farmácia Básica) – R\$ 951.754,75) – Ocorrências: *ausência da designação, dentre os servidores ou entidade promotora, do pregoeiro e respectiva equipe de apoio, inciso IV e §1º do art. 3º da Lei 10.520/2002; descumprimento do prazo de publicação resumida dos instrumentos dos contratos (extratos) na imprensa oficial (contratos assinados em 24/03/2011 e publicação em 10/03/2012), em desacordo com o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993; ausência da comprovação da publicação em órgão oficial das compras feitas, contrariando o art. 16 da Lei nº 8.666/1993 (Seção III, item 2.3 (“b”) do RI nº 3073/2013 – UTCOG-NACOG3) – multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);*

b.2.3) Tomada de Preços nº 023/2010 (Contratação de Empresa para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em poços artesianos no Município) – R\$ 105.600,00) – Ocorrências: *descumprimento do prazo de publicação resumida dos instrumentos dos contratos (extratos) na imprensa oficial (contratos assinados em 31/01/2011 e publicação em 17/08/2011), em desacordo com o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993 (Seção III, item 2.3 (“c”) do RI nº 3073/2013 – UTCOG-NACOG3) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);*

b.2.4) Tomada de Preços nº 003/2011 (Fornecimento de equipamento eletrônico, mesas, birôs, armários, cadeiras e outros) – R\$ 566.715,00) – Ocorrências: *descumprimento do prazo de publicação resumida dos instrumentos dos contratos (extratos) na imprensa oficial (contratos assinados em 10/03/2011 e publicação em 17/08/2011), em desacordo com o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993 (Seção III, item 3.3 (“a”) do RI nº 3073/2013 – UTCOG-NACOG3) – multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais);*

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do

Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento¹/₄

d) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de setembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2971/2012 – TCE/MA (Processo Eletrônico)

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de Pio XII

Responsável: Raimundo Rodrigues Batalha, ex-Prefeito CPF nº 025.198.793-00, residente e domiciliado na Rua Coronel Pedro Gonçalves, nº 499, Centro, Pio XII/MA, CEP 65.707-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Pio XII, no exercício financeiro de 2011, em desacordo com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Pio XII para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico no TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 01/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da prestação de contas anual do Prefeito de Pio XII/MA, no exercício financeiro de 2011, tendo como responsável o Senhor Raimundo Rodrigues Batalha, ex-Prefeito, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o artigo 71, inciso I, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 053/2007, artigos 1º, inciso II, 7º, incisos I e II, 8, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 652/2016-GPROC03 do Ministério Público de Contas, decidem:

1. emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do prefeito de Pio XII, no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Raimundo Rodrigues Batalha, ex-prefeito, com fundamento no art. 8, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, tendo em vista a existência de irregularidades que evidenciaram o descumprimento de normas legais e regulamentares apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº. 4749/2014 – UTCEX-SUCEX, a seguir descritas:

1.1. a prefeitura apresentou ao TCE/MA as leis orçamentárias dentro do prazo estabelecido no artigo 20 da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005, bem como foram sancionadas dentro do prazo legal. Entretanto, não se comprovou a tramitação no Poder Legislativo Municipal (seção IV, item 1.1 do RI);

1.2. ocorrência no desempenho da arrecadação no montante de R\$ 1.515.287,04, não atendendo o artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal (seção IV, item 2.2 do RI);

1.3 o valor do repasse ao Poder Legislativo foi da ordem de R\$ 939.281,66 representando 8,55% das receitas tributárias do município e das transferências previstas no §5º do artigo 153 e artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente arrecadadas no exercício anterior. Desta forma, fica evidenciado que o Poder Executivo descumpriu o limite máximo de 7%, conforme estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal (seção IV,

item 3.3 do RI);

1.4. saldos financeiros: o valor apresentado em caixa e bancos não confere com o informado no termo de conferência de caixa do início e do final do exercício. Observou-se também, que o saldo financeiro do início do exercício financeiro de 2011, demonstrado no anexo 13 – Balanço Financeiro, diverge do saldo financeiro informado ao final do exercício de 2010, apresentando diferença de R\$ 973.388,43, e, por fim, o valor apresentado em caixa (R\$ 104.869,20) contraria o §3º do artigo 164 da Constituição Federal (seção IV, item 3.4 do RI);

1.5. restos a pagar: verificou-se que o valor informado de R\$ 834.771,64 não confere com o apresentado no balanço patrimonial (arquivo 1.03.02, fls. 03) e no demonstrativo da dívida fluante (arquivo 1.03.02, fls.108). Diante de tais informações, conclui-se que o saldo dos restos a pagar não superou as disponibilidades financeiras suficientes para seus pagamentos, mas como se pode observar há divergência entre o saldo de restos a pagar, o balanço patrimonial e o quadro da dívida fluante, necessitando de explicação, descumprindo assim, o artigo 36, caput, da Lei nº 4.320/1964 (seção IV, item 3.5 do RI);

1.6. precatórios: a prefeitura enviou relação (arquivo 1.03.10), por ordem cronológica de apresentação de precatórios judiciais no valor de R\$ 51.564,27, divergindo com o valor contabilizado no anexo 02 (R\$ 276.676,78) faltando comprovar R\$ 225.112,51, descumprindo o artigo 10 da Lei Complementar nº 101/2000 (seção IV, item 3.6 do RI);

1.7 posição patrimonial: há divergência no Saldo Patrimonial no valor de R\$ 1.182.431,51, bem como nas mutações no valor de R\$ 440.460,50, descumprindo a Lei nº 4.320/1964 (seção IV, item 4.2 do RI);

1.8. marco legal: o município não apresentou a legislação específica da gestão da educação, a saber: a lei que cria o Conselho de Acompanhamento e Controle Social – CACS, bem como a lei que cria o Conselho de Alimentação Escolar (seção IV, item 7.1 do RI);

1.9. mecanismo de controle: não foram encaminhadas a documentação relativa ao controle exercido pelo município, a saber: Pareceres do CACS e o relatório de controle interno (seção IV, item 7.2 do RI);

1.10.demonstração do percentual mínimo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino – art. 212 da Constituição Federal, foi detectado na contabilização da receita do FUNDEB, conforme anexo 10, o valor de R\$ 15.958.681,06, sendo apurado o valor de R\$ 17.697.571,79 gerando uma diferença a menor no valor de R\$ 1.738.890,73 (seção IV, item 7.3 do RI);

1.11. apuração do percentual de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino – art. 212 da Constituição Federal, foi detectado que o município aplicou 15,78 % na manutenção e desenvolvimento do ensino, descumprindo o supracitado dispositivo constitucional (seção IV, item 7.4 do RI);

1.12. demonstração do percentual mínimo para aplicação na saúde – Art. 198 da Constituição Federal, c/c o artigo 77, inciso III da ADCT, foi detectado na contabilização da receita do Fundo Municipal de Saúde – FMS, conforme anexo 10 o valor de R\$ 4.000.553,12, sendo apurado o valor de R\$ 4.099.762,12 gerando uma diferença a menor na contabilização no valor de R\$ 99.209,00 (seção IV, item 8.3 do RI);

1.13. ausência da documentação que trata da criação do conselho municipal de assistência social, do plano municipal de assistência social e cópia da lei de criação do fundo municipal de assistência social (seção IV, item 9.1 do RI);

1.14. escrituração: comparativos dos percentuais aplicados em despesas com pessoal, educação, com valorização do magistério, com saúde: não foram apurados os dados na gestão fiscal, devido o não envio dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF's) e os Relatórios de Resumos de Execução Orçamentária (RREO's) ao Tribunal no período estabelecido, descumprindo a IN TCE/MA nº 009/2005-TCE/MA (seção IV, item 10.2 do RI);

1.15. responsabilidade técnica: verificou-se que o contador Senhor Hadad Mendes Sousa, não faz parte do quadro de servidores efetivos nem exerce cargo comissionado, descumprindo o disposto no artigo 5º, § 7º da IN TCE/MA nº 09/2005 TCE/MA (seção IV, item 10.3 do RI);

1.16. agenda fiscal: não envio dos RREO's e publicações atinentes ao 1º ao 6º bimestres, descumprindo os artigos 48, 52 e 54 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), bem como o artigo 53, parágrafo único da Lei nº 8.258/2005 e a IN TCE/MA nº 008/2003-TCE/MA (seção IV, item 13.1, “a.1” do RI);

1.17. agenda fiscal: não envio dos RGF's e publicações atinentes ao 1º e 2º semestres, descumprindo o artigo 48, 52 e 54 da LRF, bem como o artigo 53, parágrafo único da Lei nº 8.258/2005 e a IN TCE/MA nº 008/2003-TCE/MA (seção IV, item 13.1, “a.2” do RI);

1.18. não foram enviadas as comprovações da ocorrência de audiências públicas durante o processo de acompanhamento da gestão fiscal, conforme determina o artigo 9º, §4º da LRF (seção IV, item 13.3 do RI);

2. dar ciência ao Senhor Raimundo Rodrigues Batalha por meio da publicação deste parecer prévio no Diário

Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

3. encaminhar à Câmara Municipal de Pio XII/MA o presente processo, após o trânsito em julgado, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

4. recomendar ao Senhor Presidente da Câmara do Município de Pio XII/MA, com fulcro no § 3º, artigo 31 da Constituição Federal, c/c § 3º, artigo 56 da Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;

5. arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito, depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração,

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de janeiro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3002/2012 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Pastos Bons

Responsáveis: Enoque Ferreira Mota Neto (prefeito), CPF nº 336.750.233-20, residente na Avenida Domingos Sertão, nº 1.000, Centro, Pastos Bons/MA, CEP nº 65.870-000, Rosangela Torres Pacheco (secretária), CPF nº 551.037.743-72, residente na Praça Tiradentes, s/nº, Centro, Pastos Bons/MA, CEP nº 65.870-000 e José Burnett Pereira da Silva (tesoureiro), CPF nº 293.780.443-87, residente na Avenida João Pessoa, s/nº, São José, Pastos Bons/MA, CEP 65.870-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Pastos Bons, de responsabilidade dos Senhores Enoque Ferreira Mota Neto (prefeito) e José Burnett Pereira da Silva (tesoureiro) e da Senhora Rosangela Torres Pacheco (secretária), relativa ao exercício financeiro de 2011. Julgar regular com ressalvas. Aplicação de Multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado para fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 722/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas do FMAS de Pastos Bons/MA, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade dos Senhores Enoque Ferreira Mota Neto (prefeito) e José Burnett Pereira da Silva (tesoureiro) e da Senhora Rosangela Torres Pacheco (secretária), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 1037/2017-GPROC 03 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelos Senhores Enoque Ferreira Mota Neto e José Burnett Pereira da Silva e pela Senhora Rosangela Torres Pacheco, nos termos do art. 21, *caput*, da Lei Orgânica;

b) aplicar aos responsáveis, solidariamente, Senhores Enoque Ferreira Mota Neto e José Burnett Pereira da Silva e Senhora Rosangela Torres Pacheco, multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), devido à divergência de valores nas Transferências de recursos para o FMAS, entre o contabilizado pela prefeitura e o informado no portal da

transparência (seção III, item 1.1, do Relatório de Instrução (RI) nº 2704/2013 – UTCOG-NACOG 3), com fulcro art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

c) aplicar aos responsáveis, solidariamente, Senhores Enoque Ferreira Mota Neto e José Burnett Pereira da Silva e Senhora Rosângela Torres Pacheco, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido à ausência de Empenho e da comprovação do recolhimento das obrigações patronais da Prefeitura de Pastos Bons, retidas dos servidores do FMAS e ausência das Guias de Recolhimento da Previdência Social - GRPS, mês a mês, referente ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com a devida autenticação bancária (seção III, item 4.2, do Relatório de Instrução (RI) nº 2704/2013 – UTCOG-NACOG 3), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

d) intimar os Senhores Enoque Ferreira Mota Neto e José Burnett Pereira da Silva e a Senhora Rosângela Torres Pacheco, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem e comprovem o recolhimento do valor das multas que lhes são aplicadas;

e) determinar o aumento do valor das multas decorrentes dos itens “b” e “c”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

f) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como devedores os Senhores Enoque Ferreira Mota Neto e José Burnett Pereira da Silva e a Senhora Rosângela Torres Pacheco.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de julho de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3002/2012 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Pastos Bons

Responsável: Enoque Ferreira Mota Neto (prefeito), CPF nº 336.750.233-20, residente na Avenida Domingos Sertão, nº 1.000, Centro, Pastos Bons/MA, CEP nº 65.870-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Pastos Bons/MA, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Enoque Ferreira Mota Neto. Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas. Encaminhamento de uma via original deste parecer prévio e de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Pastos Bons/MA.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 274/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer do Ministério Público de Contas:

a) emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº

848.826/DF, parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas do Senhor Enoque Ferreira Mota Neto, prefeito e ordenador de despesas do FMAS de Pastos Bons/MA, relativas ao exercício financeiro de 2011, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso II, c/c o art. 10, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 2704/2013 – UTCOG-NACOG 3;

b) enviar à Câmara Municipal de Pastos Bons/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, para fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de julho de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3003/2012 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Pastos Bons

Responsáveis: Enoque Ferreira Mota Neto (prefeito), CPF nº 336.750.233-20, residente na Avenida Domingos Sertão, nº 1.000, Centro, Pastos Bons/MA, CEP nº 65.870-000 e Theoplistes Teixeira de Carvalho e Cunha Neto (secretário), CPF nº 237.960.903-97, residente na Rua Minerva, Edifício Munique, Apto. 701, Loteamento Bela Vista, Jardim Renascença II, São Luís/MA, CEP 65.075-035

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Pastos Bons/MA, de responsabilidade dos Senhores Enoque Ferreira Mota Neto (prefeito) e Theoplistes Teixeira de Carvalho e Cunha Neto (secretário), relativa ao exercício financeiro de 2011. Julgar regular com ressalvas. Aplicação de Multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado para fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 723/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas do FMS de Pastos Bons/MA, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade dos Senhores Enoque Ferreira Mota Neto (prefeito) e Theopliste Teixeira de Carvalho e Cunha Neto (secretário), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 1034/2017-GPROC 03 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelos Senhores Enoque Ferreira Mota Neto e Theoplistes Teixeira de Carvalho e Cunha Neto (secretário), nos termos do art. 21, *caput*, da Lei Orgânica;

b) aplicar aos responsáveis, solidariamente, Senhores Enoque Ferreira Mota Neto e Theoplistes Teixeira de Carvalho e Cunha Neto (secretário), multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), devido à divergência de valores nas transferências de recursos para o FMS, entre o contabilizado pela prefeitura e o informado no portal da transparência (seção III, item 1.1, do Relatório de Instrução (RI) nº 2705/2013 – UTCOG-NACOG 3), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

c) aplicar aos responsáveis, solidariamente, Senhores Enoque Ferreira Mota Neto e Theoplistes Teixeira de

Carvalho e Cunha Neto (secretário), multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido à ausência de Empenho e da comprovação do recolhimento das obrigações patronais da Prefeitura de Pastos Bons, retidas dos servidores da Administração Direta e ausência das Guias de Recolhimento da Previdência Social - GRPS, mês a mês, referente ao Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, com a devida autenticação bancária (seção III, item 4.2, do Relatório de Instrução (RI) nº 2705/2013 – UTCOG-NACOG 3), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

d) intimar os Senhores Enoque Ferreira Mota Neto e Theoplistes Teixeira de Carvalho e Cunha Neto, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem e comprovem o recolhimento do valor das multas que lhes são aplicadas;

e) determinar o aumento do valor das multas decorrentes dos itens “b” e “c”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

f) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como devedores os Senhores Enoque Ferreira Mota Neto e Theoplistes Teixeira de Carvalho e Cunha Neto.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de julho de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3003/2012 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Pastos Bons

Responsável: Enoque Ferreira Mota Neto (prefeito), CPF nº 336.750.233-20, residente na Avenida Domingos Sertão, nº 1.000, Centro, Pastos Bons/MA, CEP nº 65.870-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Pastos Bons/MA, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Enoque Ferreira Mota Neto. Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas. Encaminhamento de uma via original deste parecer prévio e de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Pastos Bons/MA.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 275/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer do Ministério Público de Contas:

a) emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas do Senhor Enoque Ferreira Mota Neto, prefeito e ordenador de despesas do FMS de Pastos Bons/MA, relativas ao exercício financeiro de 2011, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso II, c/c o art. 10, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 2705/2013 – UTCOG-NACOG 3;

b) enviar à Câmara Municipal de Pastos Bons/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original

deste Parecer Prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, para fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de julho de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3097/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Hospital Tarquínio Lopes Filho

Responsáveis: Luiz Alfredo Netto Guterres Soares Júnior, Diretor-Geral, CPF 282.542.443-91, residente na Rua Santa Quitéria, 11, Qd. 41, Jardim Eldorado, São Luís/MA, Cep: 65.000-000, Ricardo Jorge Murad, Secretário de Saúde, CPF 100.312.433-04, residente na Avenida Ivar Saldanha, 139, Olho D'água, São Luís/MA, Cep: 65.065-485 e Sérgio Sena de Carvalho, CPF 034.963.503-00, residente na Al. Crisântemos, 20, Qd. U, Araçagi, São José de Ribamar, Cep 65.000-000.

Procuradores constituídos: Fabiano Zanella Duarte – OAB/MA nº 7061-A, Fabrício Zanella Duarte – OAB/DF nº 24.563; Wilton Barros de Oliveira – OAB/MA nº 13.975 e Nathércia Tereza Castro Leite – OAB/MA nº 12.961

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual de gestão do Hospital Tarquínio Lopes Filho, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Luiz Alfredo Netto Guterres Soares Júnior. Excluir do rol de responsáveis os Senhores Ricardo Jorge Murad e Sérgio Sena de Carvalho. Julgar regulares as contas do Senhor Luiz Alfredo Netto Guterres Soares Júnior. Quitação ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 546/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da prestação de contas anual do Hospital Tarquínio Lopes Filho, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Luiz Alfredo Netto Guterres Soares Júnior, Diretor Geral e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1160/2017-GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) excluir do rol de responsáveis desta prestação de contas os Senhores Ricardo Jorge Murad e Sérgio Sena de Carvalho, visto que os mesmos já figuram como responsáveis no Processo nº 8509/2011-TCE/MA, que trata da tomada de contas especial instaurada em face de irregularidades no Contrato n.º 388/2009-SES/ICN e seus aditivos, celebrados entre o Hospital Tarquínio Lopes Filho/Fundo Estadual de Saúde – FES e o Instituto Cidadania e Natureza – ICN;

b) julgar regulares as contas do Hospital Tarquínio Lopes Filho, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Luiz Alfredo Netto Guterres Soares Júnior, por expressarem de forma clara e objetiva a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de sua gestão, dando-lhe quitação plena, na forma do art. 20, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE-MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de julho de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3098/2012–TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Paulino Neves

Responsável: Raimundo de Oliveira Filho, CPF nº 493.744.273-20, residente na Rua Demetrio Ribeiro, nº 10, Paulino Neves/MA, CEP 65.858-000

Procuradores constituídos: Sâmara Santos Noleto, OAB/MA nº 12996, Antino Correa Noleto Júnior, OAB/MA nº 8130, e Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes, OAB/MA nº 11.925

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Paulino Neves, de responsabilidade do Senhor Raimundo de Oliveira Filho, Prefeito e ordenador de despesas, relativa ao exercício financeiro de 2011. Julgamento regular com ressalvas das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à SUPEX/GPROC, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 151/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Paulino Neves, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do ex-Prefeito e ordenador de despesas, Senhor Raimundo de Oliveira Filho, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, contrário ao Parecer nº 560/2016-GPROC1 do Ministério Público de Contas, alterado em banca para acompanhar integralmente o voto do Relator, acordam em:

I) julgar regulares, com ressalvas, as referidas contas, com fundamento no art. 21, *caput*, da Lei nº 8.258/2005, sem o efeito do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/1990, conforme tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848826/DF e consignada no art. 1º, inciso II, da Resolução TCE/MA nº 257, de 9 de novembro de 2016, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 3107/2013-UTCOG-NACOG, e confirmadas no mérito, que resultaram em multa:

a) Seção III, item 2.3 – (a) Convite nº 07/2011 – Objeto: reforma das unidades de saúde nos povoados de Santa Rita e Riacho Doce - ausência de comprovante de publicação resumida do contrato na imprensa oficial (parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8666/1993);

b) Seção III, item 3.3 - Despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório:

NE 655507 – serviços prestados de exames laboratoriais;

NE 1699/503 – aquisição de materiais para uso de fisioterapia;

NE 1695/109 – aquisição de equipamento para o setor de fisioterapia;

NE 1700/109 – aquisição de equipamento para laboratório do centro de saúde Santa Terezinha;

c) Seção III, item 4.3 - Contratação temporária (ausência da tabela remuneratória e a relação dos servidores nesta situação, no exercício) (art. 37, inciso IX, da Constituição Federal).

II) aplicar ao responsável, Senhor Raimundo de Oliveira Filho, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, no art. 67, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das ocorrências detectadas no processo, que evidencia a prática de infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III) determinar o aumento da multa consignada no item “II”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

IV) enviar à Câmara Municipal de Paulino Neves, em cinco dias, após o trânsito em julgado, o processo em análise, incluindo este acórdão e a sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para conhecimento e demais providências;

V) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX/GPROC) uma via original deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de cobrança da multa ora aplicada.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de fevereiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procurador de Contas

Processo nº 3098/2012–TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Paulino Neves

Responsável: Raimundo de Oliveira Filho, CPF nº 493.744.273-20, residente na Rua Demetrio Ribeiro, nº 10, Paulino Neves/MA, CEP 65.858-000

Responsável: Raimundo de Oliveira Filho, CPF nº 493.744.273-20, residente na Rua Demetrio Ribeiro, nº 10, Paulino Neves/MA, CEP 65.858-000

Procuradores constituídos: Sâmara Santos Noletto, OAB/MA nº 12996, Antino Correa Noletto Júnior, OAB/MA nº 8130, e Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes, OAB/MA nº 11.925

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Paulino Neves, de responsabilidade do Senhor Raimundo de Oliveira Filho, relativa ao exercício financeiro de 2011. Emissão de Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Paulino Neves. Publicação desta decisão.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 52/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, I, art. 8º, § 3º, II, c/c o art. 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, contrário ao Parecer nº 560/2016-GPROC1 do Ministério Público de Contas, modificado em banca para acompanhar integralmente o voto do Relator:

Demitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas do Prefeito e ordenador de despesas da Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Paulino Neves, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Raimundo de Oliveira Filho, em razão das irregularidades formais descritas no Relatório de Instrução (RI) nº 3107/2013 UTCOG-NACOG, a seguir:

a) Seção III, item 2.3 - Convite nº 07/2011 – Objeto: reforma das unidades de saúde nos povoados de Santa Rita e Riacho Doce - ausência de comprovante de publicação resumida do contrato na imprensa oficial (parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8666/1993);

b) Seção III, item 3.3 - Despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório:

NE 655507 – serviços prestados de exames laboratoriais;

NE 1699/503 – aquisição de materiais para uso de fisioterapia;

NE 1695/109 – aquisição de equipamento para o setor de fisioterapia;
NE 1700/109 – aquisição de equipamento para laboratório do centro de saúde Santa Terezinha;
c) Seção III, item 4.3 - Contratação temporária (ausência da tabela remuneratória e a relação dos servidores nesta situação, no exercício) (art. 37, inciso IX, da Constituição Federal);

II) enviar cópia deste Parecer Prévio, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de Paulino Neves para julgamento, por força do previsto no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, para fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de fevereiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procurador de Contas

Processo nº 3100/2012–TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Município de Paulino Neves

Responsável: Raimundo de Oliveira Filho, CPF nº 493.744.273-20, residente na Rua Demetrio Ribeiro, nº 10, Centro, Paulino Neves-MA, CEP 65.858-000

Procuradores constituídos: Antino Correa Noletto, OAB-MA nº 8130; Sâmara Santos Noletto, OAB-MA nº 12996; Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes OAB-MA nº 11925

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas anual dos gestores da Administração Direta do Município de Paulino Neves, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Raimundo de Oliveira Filho. Julgamento regular com ressalva. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Paulino Neves, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 745/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas da Administração Direta do Município de Paulino Neves, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Raimundo de Oliveira Filho, na qualidade de ex-Prefeito Municipal e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1º, II, c/c os arts. 10, II, §2º, 28 e 29 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com abstenção de parecer conclusivo do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar regulares com ressalva as contas de gestão da Administração Direta do Município de Paulino Neves, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Raimundo de Oliveira Filho, na qualidade de ex-Prefeito e ordenador de despesas, nos termos do art. 21, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das irregularidades formais remanescentes não serem geradoras de imputação de débito, sem o efeito do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/1990, conforme tese fixada pelo Plenário do STF no Recurso Extraordinário nº 848826/2016;

II – após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Paulino Neves o processo em análise, incluindo as principais peças processuais, para conhecimento e demais providências;

III – após o trânsito em julgado, determinar o arquivamento eletrônico das principais peças processuais neste Tribunal de Contas, para os fins legais.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior e João Jorge Jinkings Pavão

(Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de agosto de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3100/2012–TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Município de Paulino Neves

Responsável: Raimundo de Oliveira Filho, CPF nº 493.744.273-20, residente na Rua Demetrio Ribeiro, nº 10, Centro, Paulino Neves-MA, CEP 65.858-000

Procuradores constituídos: Antino Correa Noletto, OAB-MA nº 8130; Sâmara Santos Noletto, OAB-MA nº 12996; Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes OAB-MA nº 11925

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas anual dos gestores da Administração Direta do Município de Paulino Neves, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Raimundo de Oliveira Filho.

Parecer prévio pela aprovação com ressalva. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Paulino Neves, para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 286/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, I, c/c o artigo 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, com abstenção de parecer conclusivo do Ministério Público de Contas em:

I – emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas do ex-Prefeito e ordenador de despesa da Administração Direta do Município de Paulino Neves, Senhor Raimundo de Oliveira Filho, exercício financeiro de 2011, em razão das irregularidades formais remanescentes não serem geradoras de imputação de débito;

II – após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Paulino Neves o processo em análise, incluindo as principais peças processuais, para conhecimento e demais providências.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de agosto de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3102/2012–TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Paulino Neves

Responsável: Raimundo de Oliveira Filho, CPF nº 493.744.273-20, residente na Rua Demetrio Ribeiro, nº 10,

Paulino Neves/MA, CEP 65.858-000

Procuradores constituídos: Sâmara Santos Noletto, OAB/MA nº 12996, Antino Correa Noletto Júnior, OAB/MA nº 8130, e Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes, OAB/MA nº 11.925

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Paulino Neves, de responsabilidade do Senhor Raimundo de Oliveira Filho, Prefeito e ordenador de despesas, relativa ao exercício financeiro de 2011. Julgamento regular com ressalvas das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdão - SUPLEX/GPROC, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 152/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Paulino Neves, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do ex-Prefeito e ordenador de despesas, Senhor Raimundo de Oliveira Filho, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 581/2016-GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I) julgar regulares, com ressalvas, as referidas contas, com fundamento no art. 21, *caput*, da Lei nº 8.258/2005, sem o efeito do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/1990, conforme tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848826 e consignada no art. 1º, inciso II, da Resolução TCE/MA nº 257, de 9 de novembro de 2016, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 3105/2013-UTCOG-NACOG, e confirmadas no mérito, que resultaram em multa:

a) Seção III, item 2.3 – Convite nº 3/2011 – Objeto: aquisição de materiais de limpeza, consumo, didático e gêneros alimentícios - não encaminhamento de cópia da publicação do extrato resumido do contrato e do orçamento que estimou a compra em R\$ 29.000,00;

b) Seção II, item 2.3 – Tomada de Preços nº 4/2011 – Objeto: aquisição de material expediente, consumo, limpeza, didático e gêneros alimentícios - resta pendente o encaminhamento do orçamento que estimou a compra em R\$ 131.427,00.

II) aplicar ao responsável, Senhor Raimundo de Oliveira Filho, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, no art. 67, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das ocorrências descritas no item acima;

III) determinar o aumento da multa consignada no item “II”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

IV) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPLEX/GPROC) uma via original deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de cobrança da multa ora aplicada.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de fevereiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3102/2012–TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Paulino Neves

Responsável: Raimundo de Oliveira Filho, CPF nº 493.744.273-20, residente na Rua Demetrio Ribeiro, nº 10, Paulino Neves/MA, CEP 65.858-000

Responsável: Raimundo de Oliveira Filho, CPF nº 493.744.273-20, residente na Rua Demetrio Ribeiro, nº 10, Paulino Neves/MA, CEP 65.858-000

Procuradores constituídos: Sâmara Santos Noletto, OAB/MA nº 12996, Antino Correa Noletto Júnior, OAB/MA nº 8130, e Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes, OAB/MA nº 11.925

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Paulino Neves, de responsabilidade do Senhor Raimundo de Oliveira Filho, relativa ao exercício financeiro de 2011. Emissão de Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Paulino Neves. Publicação desta decisão.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 53/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 581/2016-GPROC1 do Ministério Público de Contas:

Demitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas do Prefeito e ordenador de despesas da Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Paulino Neves, exercício financeiro de 2011, Senhor Raimundo de Oliveira Filho em razão das irregularidades formais descritas no Relatório de Instrução (RI) nº 3107/2013 UTCOG-NACOG, a seguir:

a) Seção III, item 2.3 – Convite nº 3/2011 – Objeto: aquisição de materiais de limpeza, consumo, didático e gêneros alimentícios - não encaminhamento de cópia da publicação do extrato resumido do contrato e do orçamento que estimou a compra em R\$ 29.000,00;

b) Seção II, item 2.3 – Tomada de Preços nº 4/2011 – Objeto: aquisição de material expediente, consumo, limpeza, didático e gêneros alimentícios - resta pendente o encaminhamento do orçamento que estimou a compra em R\$ 131.427,00.

II) enviar cópia deste Parecer Prévio, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de Paulino Neves para julgamento, por força do previsto no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, para fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de fevereiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procurador de Contas

Processo nº 3279/2012 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Altamira do Maranhão

Responsáveis: Arnaldo Gomes de Sousa, prefeito, CPF nº 406.006.023-20, residente na Rua Demiro Menezes, Povoado Caldeirão, Zona Rural de Altamira/MA, CEP nº 65.310-000 e Arteildes Gomes de Sousa Ribeiro, secretaria, CPF nº 844.278.413-68, residente na Rua Pedro Gonçalves, nº 525, Centro, Altamira do

Maranhão/MA, CEP nº 65.310-000

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento (OAB/MA 6.499), Andréa Saraiva Cardoso dos Reis (OAB/MA 5.677) e Pedro Durans Braid Ribeiro (OAB/MA 10.255)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Altamira do Maranhão/MA, de responsabilidade Senhor Arnaldo Gomes de Sousa e da Senhora Arteildes Gomes de S. Ribeiro, relativa ao exercício financeiro de 2011. Julgar irregular. Imputação de débitos. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado, à Procuradoria-Geral do Município e à Câmara Municipal de Altamira do Maranhão para fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 606/2018

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Altamira do Maranhão, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Arnaldo Gomes de Sousa e da Senhora Arteildes Gomes de S. Ribeiro, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005(Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 1054/2017-GPROC4 do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Arnaldo Gomes de Sousa e pela Senhora Arteildes Gomes de S. Ribeiro, nos termos do art. 22, II e III, da Lei Orgânica;
- b) imputar aos responsáveis, solidariamente, Senhor Arnaldo Gomes de Sousa e Senhora Arteildes Gomes de S. Ribeiro, débito no valor de R\$ 293.496,08 (duzentos e noventa e três mil, quatrocentos e noventa e seis reais e oito centavos), em favor do erário municipal, a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se efetivado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir do vencimento (art. 15, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/2005), devido a pagamento de despesas realizadas sem apresentação de notas fiscais (seção III, item 3.3, “c”, do Relatório de Instrução nº 2198/2012 UTCOG-NACOG V);
- c) aplicar aos responsáveis, solidariamente, Senhor Arnaldo Gomes de Sousa e Senhora Arteildes Gomes de S. Ribeiro,multa de R\$ 29.349,60 (vinte e nove mil, trezentos e quarenta e nove reais e sessenta centavos), relativa à 10 % do valor do débito imputado (art. 66 da Lei Orgânica do TCE/MA), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- d) aplicar aos responsáveis, solidariamente, Senhor Arnaldo Gomes de Sousa e Senhora Arteildes Gomes de S. Ribeiro, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido à divergência apontada referente a não contabilização da diferença acima referente transferência Estado – Sistema Único de Saúde (SUS) (seção III, item 1.1, do Relatório de Instrução (RI) nº 2198/2012 UTCOG-NACOG V), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- e) intimar o Senhor Arnaldo Gomes de Sousa e a Senhora Arteildes Gomes de S. Ribeiro, por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor das multas que lhes são imputadas;
- f) determinar o aumento do valor das multas decorrentes dos itens “c”e “d”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como devedores o Senhor Arnaldo Gomes de Sousa e a Senhora Arteildes Gomes de S. Ribeiro;
- h) encaminhar à Câmara Municipal de Altamira do Maranhão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do referido processo, acompanhada do voto, deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA para conhecimento e demais providências cabíveis;
- i) encaminhar à Procuradoria-Geral do Município de Altamira do Maranhão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação

judicial de cobrança do débito ora imputado.

j) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e dos demais documentos para fins legais;

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de junho de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3279/2012 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Altamira do Maranhão

Responsável: Arnaldo Gomes de Sousa, prefeito, CPF nº 406.006.023-20, residente na Rua Demiro Menezes, Povoado Caldeirão, Zona Rural de Altamira/MA, CEP nº 65.310-000

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento (OAB/MA 6.499), Andréa Saraiva Cardoso dos Reis (OAB/MA 5.677) e Pedro Durans Braid Ribeiro (OAB/MA 10.255)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Altamira do Maranhão, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Arnaldo Gomes de Sousa. Emissão de parecer prévio pela desaprovação. Encaminhamento de uma via original deste parecer prévio e de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Altamira do Maranhão.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 221/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do Pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 1054/2017-GPROC4 do Ministério Público de Contas:

a) emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, parecer prévio pela desaprovação das contas do Senhor Arnaldo Gomes de Sousa, prefeito e ordenador de despesas do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Altamira do Maranhão, relativas ao exercício financeiro de 2011 com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso III, c/c o art. 10, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 2198/2012 UTCOG-NACOG V;

b) enviar à Câmara Municipal de Altamira do Maranhão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, para fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de junho de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3312/2012– TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta (Embargos de Declaração)

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura de Santa Luzia do Paruá/MA

Responsáveis / recorrentes: José Nilton Marreiros Ferraz – Prefeito (CPF nº 215.549.353-34), residente na Rua Duque de Caxias, n.º 79, Centro, Santa Luzia do Paruá/MA, CEP 65272-000;

José Plácido Sousa de Holanda – Secretário Municipal de Administração (CPF nº 757.575.834-87), residente na Rua 8 de Julho, n.º 950, Centro, Santa Luzia do Paruá/MA, CEP 65272-000 Procuradores constituídos: Antino Correa Noleto Júnior, OAB/MA nº 8.130; Sâmara Santos Noleto, OAB/MA nº 12.996 e Francisco Cavalcante Carvalho, CPF nº 002.471.093-80

Responsável: Narcizo Neves da Silva - Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos (CPF n.º 063.622.493-72), Av. Prof. João Moraes de Sousa, nº 830, Centro/MA, CEP 65272-000

Procuradores constituídos: Enéas Garcia Fernandes Neto, OAB/MA nº 6756 e Sebastião da Costa Sampaio Neto, OAB/MA nº 3792

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 405/2018

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Embargos de declaração opostos pelo Senhor José Nilton Marreiros Ferraz, Prefeito do Município de Santa Luzia do Paruá/MA e pelo Senhor José Plácido Sousa de Holanda, Secretário Municipal de Administração. Exercício financeiro de 2011. Recorrido o Acórdão PL-TCE nº 405/2018. Tomada de contas anual de gestores da Administração Direta de Santa Luzia do Paruá/MA. Exercício financeiro de 2011. Recurso conhecido e não provido. Mantido o teor do Acórdão PL-TCE nº 405/2018.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 882/2018

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referente à Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Santa Luzia do Paruá/MA, de responsabilidade dos Senhores José Nilton Marreiros Ferraz, Prefeito e José Plácido Sousa de Holanda, Secretário Municipal de Administração, relativo ao exercício financeiro 2011, que opuseram recurso de embargos de declaração contra o Acórdão PL-TCE nº 405/2018, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, II, e 138, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, *caput*, da Lei Orgânica, em:

a) conhecer do recurso de embargos de declaração opostos pelos Senhores José Nilton Marreiros Ferraz, Prefeito do Município de Santa Luzia do Paruá/MA e José Plácido Sousa de Holanda, Secretário Municipal de Administração, exercício financeiro 2011, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;

b) negar provimento aos embargos de declaração opostos, por entender que não houve omissão, obscuridade ou contradição no decisório prolatado;

c) manter inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 405/2018.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquize deque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de setembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3344/2012– TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais (Embargos de Declaração)

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde/FMS de Santa Luzia do Paruá/MA

Responsáveis / recorrentes: José Nilton Marreiros Ferraz – Prefeito (CPF nº 215.549.353-34), residente na Rua Duque de Caxias, n.º 79, Centro, Santa Luzia do Paruá/MA, CEP 65272-000;

Rogério Pinto da Silva – Secretário Municipal de Saúde (CPF nº 811.659.603-97), residente na Rua do Comércio, s/n, Centro, Santa Luzia do Paruá/MA, CEP 65272-000

Procuradores constituídos: Antino Correa Noletto Júnior, OAB/MA nº 8.130; Sâmara Santos Noletto, OAB/MA nº 12.996 e Francisco Cavalcante Carvalho, CPF nº 002.471.093-80

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 406/2018

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Embargos de declaração opostos pelos Senhores José Nilton Marreiros Ferraz, Prefeito do Município de Santa Luzia do Paruá/MA e Rogério Pinto da Silva, Secretário Municipal de Saúde. Exercício financeiro de 2011. Recorrido o Acórdão PL-TCE nº 406/2018. Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Santa Luzia do Paruá/MA. Exercício financeiro de 2011. Recurso conhecido e não provido. Mantido o teor do Acórdão PL-TCE nº 406/2018.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 479/2018

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referente à Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Santa Luzia do Paruá/MA, de responsabilidade dos Senhores José Nilton Marreiros Ferraz, Prefeito e Rogério Pinto da Silva, Secretário Municipal de Saúde, relativo ao exercício financeiro 2011, que opuseram recurso de embargos de declaração contra o Acórdão PL-TCE nº 406/2018, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, II, e 138, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, *caput*, da Lei Orgânica, em:

a) conhecer do recurso de embargos de declaração opostos pelos Senhores José Nilton Marreiros Ferraz, Prefeito do Município de Santa Luzia do Paruá/MA e Rogério Pinto da Silva, Secretário Municipal de Saúde, exercício financeiro 2011, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;

b) negar provimento aos embargos de declaração opostos, por entender que não houve omissão, obscuridade ou contradição no decisório prolatado;

c) manter inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 406/2018.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de setembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3354/2012– TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais (Embargos de Declaração)

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Santa Luzia do Paruá/MA

Responsáveis / recorrentes: José Nilton Marreiros Ferraz – Prefeito (CPF nº 215.549.353-34), residente na Rua Duque de Caxias, n.º 79, Centro, Santa Luzia do Paruá/MA, CEP 65272-000;

Elizabete Sousa Ferraz – Secretária Municipal de Educação (CPF n.º 811.659.603-97), residente na Av. Prof.

João Moraes de Sousa, n.º 830, Centro, Santa Luzia do Paruá/MA, CEP 65272-000

Procuradores constituídos: Antino Correa Noletto Júnior, OAB/MA nº 8.130; Sâmara Santos Noletto, OAB/MA nº 12.996 e Francisco Cavalcante Carvalho, CPF nº 002.471.093-80

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 408/2018

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Embargos de declaração opostos pelo Senhor José Nilton Marreiros Ferraz, Prefeito do Município de Santa Luzia do Paruá/MA e pela Senhora Elizabete Sousa Ferraz, Secretária Municipal de Educação. Exercício financeiro de 2011. Recorrido o Acórdão PL-TCE nº 408/2018. Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Educação/FUNDEB de Santa Luzia do Paruá/MA. Exercício financeiro de 2011. Recurso conhecido e não provido. Mantido o teor do Acórdão PL-TCE nº 408/2018.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 849/2018

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referente à Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Educação/FUNDEB de Santa Luzia do Paruá/MA, de responsabilidade do Senhor José Nilton Marreiros Ferraz, Prefeito e da Senhora Elizabete Sousa Ferraz, Secretária Municipal de Educação, relativo ao exercício financeiro 2011, que opuseram recurso de embargos de declaração contra o Acórdão PL-TCE nº 408/2018, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, II, e 138, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, *caput*, da Lei Orgânica, em:

a) conhecer do recurso de embargos de declaração opostos pelo Senhor José Nilton Marreiros Ferraz, Prefeito do Município de Santa Luzia do Paruá/MA e pela Senhora Elizabete Sousa Ferraz, Secretário Municipal de Educação, exercício financeiro 2011, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;

b) negar provimento aos embargos de declaração opostos, por entender que não houve omissão, obscuridade ou contradição no decisório prolatado;

c) manter inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 408/2018.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de setembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3445/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais – Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Félix de Balsas

Embargante: Eunice Schwingel Borchardt, CPF nº 995.454.700-20, residente na Travessa Chico Batateiras, s/nº, Centro, CEP 65890-000, São Félix de Balsas/MA.

Procurador(es) constituído(s): não há verificar

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 1204/2017

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos pela Senhora Eunice Schwingel Borchardt ao Acórdão PL-TCE nº 1204/2017. Embargos opostos tempestivamente. Existência de contradição. Conhecido. Provido parcial. Alterar a redação das subalíneas "b.2" e "b.3". Reduzir multa da alínea "b". Manter demais alíneas e subalíneas do Acórdão PL-TCE nº 1204/2017. Manter julgamento pela irregularidade das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº832/2018

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à Tomada de contas dos gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Félix de Balsas, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Senhora Eunice Schwingel Borchardt, que opôs Embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 1204/2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 129, II, e 138, *caput* e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do TCE/MA, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acordam em:

- a) conhecer dos embargos opostos ao Acórdão PL-TCE nº 1204/2017, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 138, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) dar provimento parcial aos embargos, sem imprimir, no entanto, qualquer efeito modificativo quanto ao mérito do julgado, para alterar a redação das subalíneas “b.2” e “b.3” do Acórdão PL-TCE/MA nº 1204/2017, nos seguintes termos:

“b.2) seção III, item 3.3 (a) – processamento da despesa: despesas realizadas no valor total de R\$ 613.817,07 (seiscentos e treze mil, oitocentos e dezessete reais e sete centavos), sem o devido procedimento licitatório, conforme demonstrado no quadro abaixo, em afronta à determinação constitucional (art. 37, XXI), legal (art. 2º da Lei nº 8.666/1993) e regulamentar (Anexo I, Módulo III-B, item V, da Instrução Normativa (IN)/TCE/MA nº 9/2005) – multa de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais)”:

Item	Data	NE	Unid Orç.	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Arq/Fls
1	03/01	-	FMS	-	175.200,00	Gonçalves Engenharia e Consultoria	3.02.05 3-2394
2	11/01	1101001	FMS	Aquisição de materiais gráficos	260.000,00	F. J. S. Ferreira Comércio	3.02.05 187-191 /2394
3	11/03	1103001	FMS	Aquisição de peças para veículos	12.750,00	Auto Peças e Mecânica Bom Preço Ltda	3.02.05 549-553 /2394
4	11/03	1103005	FMS	Prestação de ser-viços mecânicos em veículos	7.250,00	Auto Peças e Mecânica Bom Preço Ltda	3.02.05 593-597 /2394
5	29/04	2112013	FMS	Aquisição de equipamentos p/ Departamento de Saúde.	9.549,97	Aleandro Gonçalves Passarinho	3.02.05 767-768 /2394
5. Defesa: Não enviou processo licitatório.							
6	17/06	1706001	FMS	Aquisição de peças p/veículos do Departamento de Saúde.	7.000,00	Auto Peças e Mecânica Bom Preço Ltda	3.02.05 1130- 1131 /2394
7	31/08	3108001	FMS	Aquisição de pe-ças p/veículos do Departamento de Saúde.	8.000,00	Auto Peças e Mecânica Bom Preço Ltda	3.02.05 1510- 1514 /2394
8	31/08	3108003	FMS	Prestação de ser-viços mecânicos em veículos	7.000,00	Auto Peças e Mecânica Bom Preço Ltda	3.02.05 1524- 1528 /2394
9	20/10	2010004	FMS	Reforma geral do prédio da Secretaria Municipa-pal de Saúde.	96.671,00	Consril Construtora Ripardo Ltda	3.02.05 1945- 1957

							/2394
10	10/11	1011009	FMS	Aquisição de materiais gráficos	10.167,00	Edigráfica Comércio e Serviços Gráficos Ltda	3.02.05 2152-2155 /2394
11	10/11	1011001	FMS	Aquisição de materiais gráficos	20.229,10	Edigráfica Comércio e Serviços Gráficos Ltda	3.02.05 2183-2155 /2394
Total					613.817,07		

“b.3) seção III, item 3.3 (a) - ausência de comprovação da despesa no valor de R\$ 9.549,97 (nove mil, quinhentos e quarenta e nove reais e noventa e sete centavos) paga ao Credor Aleandro Gonçalves Passarinho, uma vez que não constam na defesa o Danfe (Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica) nº 1920 e a cópia do cheque nº 850050 – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais)”;

c) alterar a alínea “b” do Acórdão PL-TCE/MA nº 1204/2017, conforme redação abaixo, reduzindo a multa total de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais) para R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), em razão da exclusão da ocorrência consignada em duplicidade na subalínea “b.2”:

“b) aplicar à responsável, Senhora Eunice Schwingel Borchardt, multa de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), com fundamento no art.67, III (em relação às subalíneas b.1.1, b.1.2, b.2, b.4 e b.5) e no art. 66 da Lei nº 8.258/2005 (em relação à subalínea b.3), da Lei nº 8.258/2005, destinada ao FUMTEC (FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO), cujo código da receita para preenchimento do DARE é 307, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no RI (Relatório de Instrução) nº 2276/2012 – UTCOG/NACOG, descritas a seguir:”

d) manter os demais termos do Acórdão PL-TCE nº 1204/2017.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente, em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de setembro de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente, em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3597/2012 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Assistência (FMAS) de Buriti Bravo

Responsáveis: José Braz Alves dos Santos, secretário, CPF nº 075.666.113-72, residente na Rua Duque de Caxias, nº 299, Centro, Buriti Bravo/MA, CEP nº 65.685-000 e Lauriene Maria Rabelo Verde, secretária, CPF nº 807.535.907-00, residente na Rua Dq Caxias, nº 147, Centro, próxima a Escola Paulo Renato, CEP nº 65.685-000, Buriti Bravo/MA

Procuradores constituídos: Antino Correa Noleto Júnior (OAB/MA nº 8.130), Sâmara Santos Noleto (OAB/MA nº 12.996) e outros

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Buriti Bravo, de

responsabilidade do Senhor José Braz Alves dos Santos e da Senhora Lauriene Maria Rabelo Verde, relativa ao exercício financeiro de 2011. Julgar regular com ressalvas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado para fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 610/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas do FMAS de Buriti Bravo, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor José Braz Alves dos Santos e da Senhora Lauriene Maria Rabelo Verde, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 677/2015-GPROC2, do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor José Braz Alves dos Santos e pela Senhora Lauriene Maria Rabelo Verde, nos termos do art. 21, *caput*, da Lei Orgânica;

b) aplicar aos responsáveis, solidariamente, Senhor José Braz Alves dos Santos e Senhora Lauriene Maria Rabelo Verde, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido à irregularidades em processos licitatórios, Convite nº 21/2011 (seção III, item 2.3, "b", do Relatório de Instrução (RI) nº 2513/2013 – UTCOG-NACOG), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

c) aplicar ao responsável, solidariamente, Senhor José Braz Alves dos Santos e Senhora Lauriene Maria Rabelo Verde, multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devido a ausência de licitação, foram mencionadas em empenhos/contratos/comprovantes de despesas, no entanto, não foram enviadas pelo responsável (seção III, item 3.3.1, do Relatório de Instrução (RI) nº 2513/2013 – UTCOG-NACOG), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

d) intimar o Senhor José Braz Alves dos Santos e a Senhora Lauriene Maria Rabelo Verde, por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem e comprovem o recolhimento do valor das multas que lhes são aplicadas;

e) determinar o aumento dos valores das multas decorrentes dos itens "b" e "c", na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

f) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como devedores o Senhor José Braz Alves dos Santos e a Senhora Lauriene Maria Rabelo Verde.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de junho de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6656/2018 – TCE/MA (digital)

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada pelo Tribunal de Contas – Representação (Medida Cautelar)

Exercício financeiro: 2017

Representante: Sousandes Serviços e Construções Ltda-EPP, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 06.921.871/0001-24, com endereço na Rua Miquerinos, nº 01, Centro Comercial Golden Tower, Jardim Renascença II, representada pelo Senhor Lucivaldo de Jesus Fernandes, CPF nº 738.831.593-91

Representado: Francisco de Assis Andrade Ramos (CPF nº 760.792.873-15), Prefeito de Imperatriz, no período de 01/01/2017 a 31/12/2020, residente na Rua da Igreja, nº 38. Bairro Vila Lobão, Imperatriz, CEP nº 65.901-190

Advogado constituído: Rodrigo do Carmo Costa, Procurador Geral do Município de Imperatriz, OAB/MA nº 9.500

Representado: Francisco de Assis Amaro Pinheiro (CPF nº 191.137.494-04), Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos de Imperatriz, residente na Rua Monte Castelo, nº 495. Bairro Mercadinho, Imperatriz/MA, CEP nº 65.901-350.

Interessado: Sellix Ambiental e Construção Ltda, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 04.655.182/0001-90, com sede na Avenida Nilo Peçanha, nº 50, Sala nº 501, Centro, Rio de Janeiro/RJ, representada pelo Senhor Marcus Aurelius dos Santos Oliveira, CPF nº 010.701.337-10, que outorgou procuração à Advogada Ana Cristina de Almeida Jorge, OAB/RJ nº 173.154, com endereço na Rua Primeiro de Março, nº 21, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro, CEP nº 20.010-000

Advogado constituído: Ana Cristina de Almeida Jorge, OAB/RJ nº 173.154, com endereço na Rua Primeiro de Março, nº 21, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro, CEP nº 20.010-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada por Sousandes Serviços e Construções Ltda-EPP pessoa jurídica de direito privado, em desfavor do município de Imperatriz/MA, representado pelo Senhor Francisco de Assis Andrade Ramos, Prefeito e do Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos de Imperatriz, Senhor Francisco de Assis Amaro Pinheiro, acerca de supostas ilegalidades na Concorrência nº 003/2017, no exercício financeiro de 2017, da qual decorreu a celebração do Contrato nº 19/2018-SINFRA, cujo objeto é a de empresa especializada para execução de serviços de limpeza pública Conhecer da representação. Desconstituir. Indeferir a medida cautelar. Indeferir os pedidos de afastamento temporário. Citar. Determinar. Comunicar.

DECISÃO PL-TCE N.º 340/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à representação formulada por Sousandes Serviços e Construções Ltda-EPP, pessoa jurídica de direito privado, em desfavor do município de Imperatriz/MA, representado pelo Senhor Francisco de Assis Andrade Ramos, Prefeito e do Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos de Imperatriz, Senhor Francisco de Assis Amaro Pinheiro, acerca de supostas ilegalidades na Concorrência nº 003/2017, da qual decorreu a celebração do Contrato nº 19/2018-SINFRA, cujo objeto é contratação de empresa especializada para execução de serviços de limpeza pública, no exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 748/2018-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer a representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundado no art. 43, inciso VII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- b) desconstituir a Decisão PL-TCE nº 308/2018, proferida na sessão de 12 de setembro de 2018, considerando a situação de risco à normalidade administrativa, em função da suspensão do serviço essencial de limpeza urbana, com o consequente prejuízo à população do município de Imperatriz, em obediência aos arts. 20, parágrafo único e 21, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942), com a redação dada pela Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018;
- c) indeferir a medida cautelar pleiteada, inaudita altera pars, nos termos do art. 72 e 73, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- d) indeferir os pedidos de afastamento temporário do Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Senhor Luís Gomes Lima Junior, do Procurador Geral do Município de Imperatriz, Senhor Rodrigo do Carmo Costa e do Senhor Francisco de Assis Amaro Pinheiro, Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos de Imperatriz, posto que não existem nos autos indícios suficientes de que os fatos narrados estejam enquadradas em alguma das hipóteses previstas nos artigos 72 e 73 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

e) citar o Senhor Francisco de Assis Andrade Ramos, Prefeito, o Senhor Francisco de Assis Amaro Pinheiro, Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos de Imperatriz, o Senhor Rodrigo do Carmo Costa, Procurador Geral do Município de Imperatriz, o Senhor Luís Gomes Lima Júnior, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, o Senhor Marcus Aurelius dos Santos Oliveira, representante da empresa Sellix Ambiental e Construção Ltda, pessoa jurídica de direito privado e do Senhor Lucivaldo de Jesus Fernandes, representante da empresa Sousandes Serviços e Construções Ltda-EPP, pessoa jurídica de direito privado, para que, se assim desejar, se pronuncie sobre a representação, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data da publicação do decisório, nos termos dos arts. 127, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

f) considerar habilitado nos autos do Processo nº 6656/2018, na qualidade de interessado, a empresa Sellix Ambiental e Construção Ltda, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 04.655.182/0001-90, com sede na Avenida Nilo Peçanha, nº 50, Sala nº 501, Centro, Rio de Janeiro/RJ, representada pelo Senhor Marcus Aurelius dos Santos Oliveira, CPF nº 010.701.337-10, que outorgou procuração à Advogada Ana Cristina de Almeida Jorge, OAB/RJ nº 173.154;

g) determinar à Unidade Técnica responsável o efetivo monitoramento do cumprimento desta deliberação;

h) comunicar ao representante o inteiro teor da presente decisão;

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de outubro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

PAUTA DA 41ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

SERÃO JULGADOS NA SESSÃO PLENÁRIA DE QUARTA-FEIRA, 31 DE OUTUBRO DE 2018, ÀS 10:00 HORAS, OU NÃO SE REALIZANDO, NAS QUARTAS-FEIRAS SUBSEQUENTES OS SEGUINTE PROCESSOS.

1 - PROCESSO Nº 4306/2012 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS GABINETE DO PREFEITO DE OLINDA NOVA DO MARANHÃO

Responsável: MARIA ZELIA FERREIRA SERRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405

Advogado: Romualdo Silva Marquinho - OAB/MA 9.166

Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6.527

2 - PROCESSO Nº 3473/2014 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO - FUNDEB DE BREJO

Responsável: OMAR DE CALDAS FURTADO FILHO, SÂMIA MARIA FURTADO

Ministério Público: Sem manifestação

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo – OAB/MA 8.307

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB/MA 9.837

Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA 10.599

Advogado: Lays de Fátima Leite Lima - OAB/MA 11.263

Advogado: Danyllo Dias de Souza - OAB/MA 14.116

Advogado: Mariana Barros de Lima - OAB/MA 10.876

3 - PROCESSO Nº 11159/2016 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENTO

Responsável: FLAVIO BARBOSA PEREIRA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Não há representantes legais

**4 - PROCESSO Nº 3656/2017 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
SEXTA COMPANHIA INDEPENDENTE/S.J. DOS PATOS**

Responsável: EMERSON BEZERRA DA SILVA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Não há representantes legais

**5 - PROCESSO Nº 3661/2017 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
QUARTO BATALHÃO DA POLÍCIA MILITAR/BALSAS**

Responsável: JUAREZ MEDEIROS SOBRINHO

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Não há representantes legais

**6 - PROCESSO Nº 2104/2010 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS
GABINETE DO PREFEITO DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO**

Responsável: ADAUTO PORTILHO COUTINHO, HITLHER DO BRASIL COELHO

Ministério Público: Flavia Gonzalez Leite

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

Observação: Prefeito ordenador de despesas

SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 19/09/2018

**7 - PROCESSO Nº 4141/2012 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL-FMAS DE AMARANTE DO MARANHÃO**

Responsável: ADRIANA LURIKO KAMADA RIBEIRO

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Advogado: Demóstenes Vieira da Silva - OAB/MA 6.414

**8 - PROCESSO Nº 4079/2013 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS
FUNDO MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL DE ARAME**

Responsável: JOÃO MENEZES DE SOUZA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6.527

Procurador: Kleiton Gonçalves de Miranda - CRC/TO 2.440/0-9

Procurador: Anna Ellen Meneses Oliveira - CRC/MA 010.942/04

**9 - PROCESSO Nº 3812/2015 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA
CÂMARA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA**

Responsável: KELMITON GUALBERTO FREITAS

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

**10 - PROCESSO Nº 5258/2016 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA
CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPÉ GRANDE**

Responsável: FERNANDO MEIRELES DO NASCIMENTO

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

**11 - PROCESSO Nº 8471/2016 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA DO MARANHÃO**

Responsável: LOURENCIO SILVA DE MORAES

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

12 - PROCESSO Nº 2888/2009 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS FUNDO MUNIC. DESENVOLV. EDUCAÇÃO BÁSICA DE CHAPADINHA

Responsável: MAGNO AUGUSTO BACELAR NUNES, MARIA DE JESUS LIMA DA SILVA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Edmar Serra Cutrim

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405

Advogado: Flávio Vinícius Araújo Costa - OAB/MA 9.023

Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6.527

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 17/10/2018

13 - PROCESSO Nº 9111/2009 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CHAPADINHA

Responsável: DANÚBIA LOYANE DE ALMEIDA CARNEIRO, ELISSA BAIA DA SILVA, MAGNO AUGUSTO BACELAR NUNES

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Edmar Serra Cutrim

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405

Advogado: Flávio Vinícius Araújo Costa - OAB/MA 9.023

Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6.527

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 17/10/2018

14 - PROCESSO Nº 1334/2010 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

GABINETE DO PREFEITO DE CHAPADINHA

Responsável: MAGNO AUGUSTO BACELAR NUNES

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Edmar Serra Cutrim

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405

Advogado: Flávio Vinícius Araújo Costa - OAB/MA 9.023

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 17/10/2018

15 - PROCESSO Nº 1336/2010 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADINHA

Responsável: JOSÉ DA COSTA ALMEIDA, MAGNO AUGUSTO BACELAR NUNES

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Edmar Serra Cutrim

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405

Advogado: Flávio Vinícius Araújo Costa - OAB/MA 9.023

Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6.527

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 17/10/2018

16 - PROCESSO Nº 9176/2010 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SATUBINHA

Responsável: ANTONIO RODRIGUES DE MELO

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Edmar Serra Cutrim

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405

Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6.527

Observação: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

17 - PROCESSO Nº 3539/2012 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CARUTAPERA

Responsável: AMIN BARBOSA QUEMEL, NEUZIRENE BRAGA DE ARAUJO CORREA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Edmar Serra Cutrim

Advogado: Ludmila Rufino Borges Santos - OAB/MA14.618A

Advogado: Janelson Moucherek Soares do Nascimento - OAB/MA 6.499

18 - PROCESSO Nº 3843/2012 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS
FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE MATÕES DO NORTE

Responsável: DENISE SEBASTIANA QUARESMA DA CRUZ, MARLENE SERRA COELHO

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Edmar Serra Cutrim

Advogado: Josivaldo Oliveira Lopes - OAB/MA 5.338

Advogado: Antônio Guedes da Paiva Neto - OAB/MA 7.180

19 - PROCESSO Nº 4036/2013 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Responsável: LUIZ GONZAGA MARTINS COELHO, REGINA LÚCIA DE ALMEIDA ROCHA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Edmar Serra Cutrim

Não há representantes legais

20 - PROCESSO Nº 5087/2014 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS
FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS DE SÃO JOÃO BATISTA

Responsável: AMARILDO PINHEIRO COSTA, JOSE CARLOS FIGUEIREDO DOS ANJOS

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Edmar Serra Cutrim

Advogado: Daniel Lima Cardoso - OAB/MA 13.334

21 - PROCESSO Nº 3528/2016 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAJARI

Responsável: ALTEMAR PEREIRA SANTOS

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Edmar Serra Cutrim

Não há representantes legais

22 - PROCESSO Nº 12567/2016 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E DESENVOLVIMENTO URBANO DO MARANHÃO

Responsável: JOSÉ HENRIQUE DE ARAÚJO SILVA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Edmar Serra Cutrim

Não há representantes legais

23 - PROCESSO Nº 1128/2017 - DENÚNCIA
GABINETE DO PREFEITO DE AMARANTE DO MARANHÃO

Responsável: ADRIANA LURIKO KAMADA RIBEIRO

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Edmar Serra Cutrim

Não há representantes legais

24 - PROCESSO Nº 3944/2011 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS
GABINETE DO PREFEITO DE MARAJÁ DO SENA

Responsável: MANOEL EDIVAN OLIVEIRA DA COSTA

Ministério Público: Sem manifestação

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405

Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6.527

Observação: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

25 - PROCESSO Nº 3947/2011 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS
GABINETE DO PREFEITO DE MARAJÁ DO SENA

Responsável: MANOEL EDIVAN OLIVEIRA DA COSTA

Ministério Público: Sem manifestação

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405

Advogado: Antônio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6.527

Observação: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

26 - PROCESSO Nº 3932/2014 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO - FUNDEB DE JOÃO LISBOA

Responsável: DAVISON SORMANNI ALMEIDA ALVES, JAIRO MADEIRA DE COIMBRA, VILSON SOARES FERREIRA LIMA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

27 - PROCESSO Nº 3934/2014 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE JOÃO LISBOA

Responsável: JAIRO MADEIRA DE COIMBRA, VILSON SOARES FERREIRA LIMA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

28 - PROCESSO Nº 1677/2018 - CONSULTA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO MARANHÃO

Responsável: ANTONIO DE JESUS LEITÃO NUNES

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

29 - PROCESSO Nº 5422/2018 - REPRESENTAÇÃO

GABINETE DO PREFEITO DE BARREIRINHAS

Responsável: ALBERICO DE FRANÇA FERREIRA FILHO

Ministério Público:

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Advogado: Pedro Durans Braid Ribeiro - OAB/MA 10.255

Observação: VISTA AO PROCURADOR DE CONTAS JAIRO CAVALCANTI VIEIRA NA SESSÃO DE 13/06/2018, APÓS A APRESENTAÇÃO DOS VOTOS DO RELATOR E DO CONSELHEIRO RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO LAGO JUNIOR

30 - PROCESSO Nº 3663/2011 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO

GABINETE DO PREFEITO E VICE PREFEITO DE AÇAILANDIA

Responsável: ILDEMAR GONÇALVES DOS SANTOS

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405

Advogado: Antônio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6.527

Advogado: Romualdo Silva Marquinho - OAB/MA 9.166

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

31 - PROCESSO Nº 4186/2011 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOÃO DOS PATOS

Responsável: ANANIAS ALVES DE SOUSA, ARICELLI MARIA LOPES DE SA MEDEIROS, EDNALDO DA SILVA QUIRINO, EDSON SANTANA NOLETO, GILVANA EVANGELISTA DE SOUZA, JOSÉ MÁRIO ALVES DE SOUZA, MARIA ALICE DE SA LIMA, MARIA CREUSA SOUSA BIZERRA, MARIO DE SOUSA LIMA, ONEIDE DIAS DE FREITAS, RAIMUNDO DE OLIVEIRA DIAS, RISONEIDE GOMES DE SOUSA

Ministério Público: Sem manifestação

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405

Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho – OAB/MA 6.527

Advogado: Romualdo Silva Marquinho - OAB/MA 9.166

Observação: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

32 - PROCESSO Nº 5416/2015 - PLANO DE FISCALIZAÇÃO

SECRETARIA DO GABINETE DO PREFEITO DE PINDARÉ MIRIM

Responsável: ANTONIO MANOEL SILVANO NETO, FAUSTINO DOS SANTOS GARCEZ FILHO, FLAVIA ALEXANDRINA COELHO ALMEIDA MOREIRA, LILIANE DE JESUS VIANA SÁ, MIRLENE DE JESUS CEREJO MACHADO, WALBER PEREIRA FURTADO

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Advogado: Ana Rute Sousa Ramos da Costa - OAB/MA 15.503

Advogado: Ronaldo Henrique Santos Ribeiro - OAB/MA 7.402

Advogado: Luciene da Silva de Sousa - OAB/MA 14.318

Advogado: Paulo Sérgio Ferreira Santos Gaspar - OAB/MA 10.523

Procurador: Glauber Aurélio Pacheco Soares, CPF 965.205.403-82

Procurador: Carla Fernanda dos Santos Pinheiro, CPF 662.301.873-53

33 - PROCESSO Nº 12398/2015 - REPRESENTAÇÃO

FUNDO DE DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE AMARANTE DO MARANHÃO

Responsável: ADRIANA LURIKO KAMADA RIBEIRO, GILSINEIA RIBEIRO CHAVES

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Advogado: Amadeus Pereira da Silva - OAB/MA 4.408

Advogado: Raimundo Fonseca Santos - OAB/MA 9.126-A

Advogado: Reury Gomes Sampaio - OAB/MA 10.277

Advogado: Faustino Costa de Amorim - OAB/MA 5.966-A

Advogado: Tiago Novais da Silva - OAB/MA 11.095

Observação: Representado: Instituto de Previdência Social dos Servidores da Prefeitura de Amarante do Maranhão, representado por Gilsinéia Ribeiro Chaves, ex-presidente

34 - PROCESSO Nº 2114/2016 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

GABINETE DO PREFEITO DE PIRAPEMAS

Responsável: ELISEU BARROSO DE CARVALHO MOURA, JOSE MIGUEL LOPES VIANA

Ministério Público: Flavia Gonzalez Leite

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Não há representantes legais

Observação: VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM, NA SESSÃO DE 25/04/2018, APÓS A APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

35 - PROCESSO Nº 5212/2016 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Responsável: REGINA LÚCIA DE ALMEIDA ROCHA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Não há representantes legais

36 - PROCESSO Nº 5433/2016 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

FUNDO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Responsável: REGINA LÚCIA DE ALMEIDA ROCHA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Não há representantes legais

37 - PROCESSO Nº 5621/2018 - REPRESENTAÇÃO

GABINETE DO PREFEITO DE MIRANDA DO NORTE

Responsável: CARLOS EDUARDO FONSECA BELFORT

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Não há representantes legais

Observação: Representada: J. L Raquel Comércio e Serviços. (CNPJ nº 19.165.970/0001-75), Pessoa Jurídica de Direito Privado, com sede na Travessa São José, nº 100, Centro, Bacuri-MA, CEP nº 65.270-000
38 - PROCESSO Nº 3979/2012 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO LAGO AÇU

Responsável: JOSE ALCOFORADO DE ALBUQUERQUE JUNIOR

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Não há representantes legais

39 - PROCESSO Nº 4570/2013 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO
GABINETE DO PREFEITO DE NOVA IORQUE

Responsável: CARLOS GUSTAVO RIBEIRO GUIMARÃES

Ministério Público: Sem manifestação

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Advogado: Janelson Moucherek Soares do Nascimento - OAB/MA 6.499

Advogado: Pedro Durans Braid Ribeiro - OAB/MA 10.255

Advogado: Andrea Saraiva Cardoso dos Reis - OAB/MA 5.677

Advogado: Talissa Rabelo Moraes - OAB/MA 12.952

Advogado: Olivia Albino de Alencar - OAB/MA 13.097

Advogado: Katiana dos Santos Alves - OAB/MA 15.859

Advogado: Adriana Santos Matos - OAB/MA 18.101

Advogado: Ludmila Rufino Borges Santos - OAB/MA 14.618A

Procurador: Alana América Henrique de Carvalho - CPF 016.811.293-02

Procurador: Ana Beatriz Araújo Moreno - CPF 600.118.493-39

Observação: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Opostos pelo Senhor Carlos Gustavo Ribeiro Guimarães, Prefeito, ao Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 207/2018
40 - PROCESSO Nº 4573/2013 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETA

GABINETE DO PREFEITO DE NOVA IORQUE

Responsável: CARLOS GUSTAVO RIBEIRO GUIMARÃES, EPITACIO DE SÁ COELHO

Ministério Público: Sem manifestação

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Advogado: Janelson Moucherek Soares do Nascimento - OAB/MA 6.499

Advogado: Pedro Durans Braid Ribeiro - OAB/MA 10.255

Advogado: Andrea Saraiva Cardoso dos Reis - OAB/MA 5.677

Advogado: Talissa Rabelo Moraes - OAB/MA 12.952

Advogado: Olivia Albino de Alencar - OAB/MA 13.097

Advogado: Katiana dos Santos Alves - OAB/MA 15.859

Advogado: Adriana Santos Matos - OAB/MA 18.101

Advogado: Ludmila Rufino Borges Santos - OAB/MA 14.618A

Procurador: Alana América Henrique de Carvalho - CPF 016.811.293-02

Procurador: Ana Beatriz Araújo Moreno - CPF 600.118.493-39

Observação: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Opostos pelo Senhor Carlos Gustavo Ribeiro Guimarães, Prefeito, ao Acórdão PL-TCE/MA nº 566/2018 e ao Parecer Prévio PL-TCE-MA nº 209/2018

41 - PROCESSO Nº 4575/2013 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS
FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE NOVA IORQUE

Responsável: CARLOS GUSTAVO RIBEIRO GUIMARÃES, MARIA DE NAZARÉ MIRANDA

Ministério Público: Sem manifestação

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Advogado: Janelson Moucherek Soares do Nascimento - OAB/MA 6.499

Advogado: Pedro Durans Braid Ribeiro - OAB/MA 10.255

Advogado: Andrea Saraiva Cardoso dos Reis - OAB/MA 5.677

Advogado: Talissa Rabelo Moraes - OAB/MA 12.952

Advogado: Olívia Albino de Alencar - OAB/MA 13.097

Advogado: Katiana dos Santos Alves - OAB/MA 15.859

Advogado: Adriana Santos Matos - OAB/MA 18.101

Advogado: Ludmila Rufino Borges Santos - OAB/MA 14.618A

Procurador: Alana América Henrique de Carvalho - CPF 016.811.293-02

Procurador: Ana Beatriz Araújo Moreno - CPF 600.118.493-39

Observação: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Opostos pelo Senhor Carlos Gustavo Ribeiro Guimarães, Prefeito, ao Acórdão PL-TCE/MA nº 567/2018 e ao Parecer Prévio PL-TCE-MA nº 210/2018

42 - PROCESSO Nº 4151/2015 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA CÂMARA MUNICIPAL DE SUCUPIRA DO RIACHÃO

Responsável: ANTONIO LUIZ COELHO

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Não há representantes legais

43 - PROCESSO Nº 2055/2016 - AUDITORIA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

Responsável: MARIA JOSE MARINHO DE OLIVEIRA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Não há representantes legais

Observação: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 24/10/2018

44 - PROCESSO Nº 3611/2011 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPECURU MIRIM

Responsável: SEBASTIANA COSTA CARDOSO

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Paulo Humberto Freire Castelo Branco - OAB/MA 7.488-A

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 10/10/2018

45 - PROCESSO Nº 3406/2012 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DE BALSAS

Responsável: PEDRO MARTINS CARDOSO FILHO

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Osmário Freire Guimarães

Não há representantes legais

46 - PROCESSO Nº 3546/2012 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE NINA RODRIGUES

Responsável: DURVALINA DA GRAÇA PEREIRA MATOS, IARA QUARESMA DO VALE RODRIGUES

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405

Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6.527

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

47 - PROCESSO Nº 8979/2012 - LICITAÇÃO

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO MARANHÃO

Responsável: ALUISIO GUIMARAES MENDES FILHO

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Osmário Freire Guimarães

Não há representantes legais

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 26/09/2018

48 - PROCESSO Nº 11661/2012 - LICITAÇÃO

GERÊNCIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA - GESEP

Responsável: ALUISIO GUIMARAES MENDES FILHO

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Osmário Freire Guimarães

Não há representantes legais

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 26/09/2018

49 - PROCESSO Nº 3770/2015 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA
CÂMARA MUNICIPAL DE AXIXÁ

Responsável: DOMINGOS DE JESUS BATISTA LIMA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Osmário Freire Guimarães

Não há representantes legais

50 - PROCESSO Nº 6309/2016 - RECURSO DE REVISÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE CENTRO NOVO DO MARANHÃO

Responsável: JOSE DE MARIA ESPINDOLA DE AMORIM

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Osmário Freire Guimarães

Não há representantes legais

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em 25 de outubro de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em Exercício do Plenário

Processo nº 4026/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais – Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Alcântara

Recorrentes: Raimundo Soares do Nascimento (Prefeito), CPF nº 054.832.473-53, residente na Rua Nova, nº 63, Monte Sinai, CEP: 65250-000, Alcântara/MA; Flor de Maria Silva (Secretária de Assistência Social), CPF nº 176.015.503-97, residente na Rua Mariano Araújo, 38, CEP 65200-000, Pinheiro/MA; e José Conceição Costa Muniz (Secretário de Finanças), CPF nº 016.805.603-87, residente na Rua Artur Azevedo, Quadra 06, nº 4, Filipinho, São Luís-MA, CEP 65041-770

Procuradores constituídos: Antino Correa Noletto Júnior (OAB/MA nº 8.130), Sâmara Santos Noletto (OAB/MA nº 12.996), Francisco Cavalcante Carvalho (CPF nº 002471093-80) e Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes (CPF nº 291587348-80)

Recorrido: Acórdão PL-TCE Nº 567/2015

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de reconsideração impugnando o Acórdão PL-TCE Nº 567/2015. Conhecimento e provimento parcial. Exclusão das subalíneas “b.1”, “b.2”, “b.3” e “b.5” do Acórdão PL-TCE 567/2015. Redução do valor da multa. Exclusão da responsabilidade do Senhor Raimundo Soares do Nascimento. Manutenção do julgamento regular com ressalva das contas. Encaminhamento das peças processuais ao Ministério Público de Contas/Supex, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 617/2018

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes a tomada de contas anual de gestão do FMAS de Alcântara de responsabilidade do Senhor José Conceição Costa Muniz e da Senhora Flor de Maria Silva, ordenadores de despesas, exercício financeiro de 2011, que interpuseram recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE 567/2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição Estadual do Maranhão e os arts. 123, IV, 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, dissentindo do Parecer nº 1492/2017 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração interposto pelos Senhores Raimundo Soares do Nascimento, José Conceição Costa Muniz e Senhora Flor de Maria Silva, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136 da Lei nº 8.258/2005;
- b) dar provimento parcial ao recurso, por entender que as justificativas oferecidas pelos recorrentes foram capazes de sanar as irregularidades constantes nas subalíneas “b.1”, “b.2”, “b.3” e “b.5”, permanecendo a irregularidade da subalínea “b.4” do Acórdão PL-TCE Nº 567/2015;
- c) excluir a subalínea “b.1”, “b.2”, “b.3” e “b.5” do Acórdão PL-TCE Nº 567/2015, em razão do fato citado na alínea “b”;
- d) alterar o valor da multa aplicada na alínea “b” do Acórdão PL-TCE Nº 567/2015, de R\$ 7.200,00 para R\$ 2.000,00, em razão dos fatos citados nas alíneas “b” e “c”;
- e) manter o julgamento regular com ressalva das contas em razão da permanência da irregularidade consignada na subalínea “b.4”, do Acórdão PL-TCE Nº 567/2015;
- f) alterar as alíneas “a” e “b” do Acórdão PL-TCE Nº 567/2015 para excluir a responsabilidade do Senhor Raimundo Soares do Nascimento, citado nos autos, em razão de não ter exercido atos de ordenação de despesa nas contas do FMAS de Alcântara, no exercício financeiro de 2011;
- g) determinar o aumento da multa decorrente da alínea “d” deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes, no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005);
- h) determinar o envio ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antonio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de julho de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4160/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Alto Alegre do Maranhão

Responsável: Liorne Branco de Almeida Junior, CPF nº 417.918.603-97, residente na Avenida Rodoviária, s/nº, Centro, Alto Alegre do Maranhão-MA, CEP 65.413-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas anual dos gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Alto Alegre do Maranhão, exercício financeiro de 2011. Julgamento regular. Quitação plena ao gestor. Encaminhamento dos autos à Câmara Municipal de Alto Alegre do Maranhão para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 535/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Alto Alegre do Maranhão, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Liorne Branco de Almeida Junior, na qualidade de prefeito e ordenador de despesas, no exercício em referência, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1º, II, c/c os arts. 10, II,

da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo em parte com o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar regulares as contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Alto Alegre do Maranhão, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Liorne Branco de Almeida Junior, na qualidade de prefeito e ordenador de despesas, no período mencionado, nos termos do art. 20 da Lei Orgânica do TCE/MA, dando-se quitação plena ao gestor responsável;

II – após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Alto Alegre do Maranhão o processo, em análise incluindo as principais peças processuais, para conhecimento e demais providências;

III – determinar o arquivamento eletrônico neste TCE-MA das principais peças processuais para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato Carvalho Lago Junior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luis de Oliveira, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de maio de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4160/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Alto Alegre do Maranhão

Responsável: Liorne Branco de Almeida Junior, CPF nº 417.918.603-97, residente na Avenida Rodoviária, s/nº, Centro, Alto Alegre do Maranhão-MA, CEP 65.413-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas anual dos gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Alto Alegre do Maranhão, exercício financeiro de 2011. Parecer prévio pela aprovação. Quitação plena ao gestor. Encaminhamento dos autos à Câmara Municipal de Alto Alegre do Maranhão para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 201/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, I, c/c o artigo 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo em parte com o parecer do Ministério Público de Contas:

I – por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, emitir parecer prévio pela aprovação das contas da ex-Prefeito e ordenador de despesa do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) do Município de Alto Alegre do Maranhão, Senhor Liorne Branco de Almeida Junior, exercício financeiro de 2011, em razão de refletir com exatidão a execução orçamentária do município;

II – após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Alto Alegre do Maranhão o processo em análise, incluindo as principais peças processuais, para conhecimento e demais providências;

III – determinar o arquivamento eletrônico neste TCE-MA das principais peças processuais para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato Carvalho Lago Junior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de maio de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4339/2012 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Câmara Municipal de Pirapemas

Responsável: Elda Falcão Nava Novaes, CPF nº 270.561.803-10, residente na Praça Saturnino Belo, s/nº, Centro, Pirapemas/MA, CEP 65.460-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de Pirapemas, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Senhora Elda Falcão Nava Novaes, ordenadora de despesas no referido exercício. Contas julgadas regulares com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia das peças processuais à Câmara Municipal e à SUPEX/GPROC, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 785/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas da Presidente da Câmara Municipal de Pirapemas, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Senhora Elda Falcão Nava Novaes, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 406/2018 GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar regulares com ressalvas as referidas contas, com fundamento no art. 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das ocorrências de natureza formal apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 247/2013-UTCGE-NUPEC 2, e confirmadas no (RI) nº 10.269/2017-UTCEX 04 – SUCEX 13:

- a) limites constitucionais - a despesa total da Câmara, o valor do repasse e a despesa fixada ultrapassaram o limite legal (Seção III, itens: 2.2.1, 2.2.2 e 2.2.3);
- b) créditos adicionais - ausência de cópias de decretos de abertura dos créditos adicionais (Seção III, item 2.3);
- c) execução de despesas – ocorrências diversas - (Seção III, itens: 3.3.2, 3.3.3 e 3.3.4);
- d) saldo financeiro – ausência de comprovação de que os valores não recolhidos em 2010, tenham sido recolhidos no exercício de 2011; retenções e recolhimentos contabilizados de forma indevida (Seção III, itens: 3.4.2 e 3.4.3);
- e) restos a pagar – houve inscrição em restos a pagar, no entanto não há informação sobre credores e datas da assunção do compromisso (Seção III, item 3.5);
- f) folha de pagamento – não realização de retenções devidas do imposto de renda na fonte do Senhor Luiz Paulo Lima Santana, assessor contábil, meses abril a dezembro; e assessor jurídico não é servidor efetivo (Seção III, itens: 4.1.2 e 4.1.3);
- g) irregularidades em processos licitatórios – Convite nº 001/2011 e Convite nº 002/2011 (Seção III, itens 4.2.1 e 4.2.2);
- h) ausência da relação de bens móveis (Seção III, item 5.2);
- i) quadro administrativo constituído apenas por cargos comissionados (Seção III, item 6.3);
- j) ausência de lei específica fixando o valor da remuneração paga aos servidores da Câmara (Seção III, item 6.4.1);
- k) ausência de comprovação de que as admissões tenham sido na forma estabelecida no inciso II do art. 37 da

Constituição Federal (CF) (Seção III, item 6.4.2);

l) regime de previdência – descumprimento do art. 22, I, da Lei nº 8.212/1991 (Seção III, item 6.7);

m) ausência do balanço orçamentário, balanço financeiro, balanço patrimonial, balancetes mensais e demonstração das variações patrimoniais (Seção III, item 8.1);

n) entrega intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal do 1º semestre e não comprovação de que as publicações do 1º e 2º semestres tenham sido feitas de forma estabelecida no art. 3º da Resolução TCE/MA nº 108/2006 (Seção III, item 9.1).

II – aplicar à responsável, Senhora Elda Falcão Nava Novaes, multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, no art. 67, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão da infração às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III - determinar o aumento da multa decorrente do item “II” deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

IV – intimar a Senhora Elda Falcão Nava Novaes, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa aplicada;

V – após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Pirapemas, cópia do processo em análise, acompanhado do voto, deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para conhecimento e demais providências;

VI– após o trânsito em julgado encaminhar cópia das principais peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX) para as providências necessárias à cobrança da multa aplicada.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de agosto de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3350/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Santa Luzia

Responsáveis: Antonio Alerimar Rodrigues Lima, ex-Secretário Municipal de Saúde, CPF: 175.837.213-34, residente na rua 26 de março, nº 778-B, Centro, CEP 65390-000, Santa Luzia/MA; Olga Rodrigues de Souza, ex-Secretária Municipal de Administração, Planejamento e Gestão, CPF nº 149.715.003-59, residente na Rua do Comércio, 679, Centro, CEP: 65300-000, Santa Inês/MA.

Procuradores constituídos: Antino Correa Noleto Júnior (OAB/MA 8.130), Sâmara Santos Noleto (OAB/MA nº 12.996), Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes (CPF nº 291.587.348-80) e Francisco Cavalcante Carvalho (CPF nº 002.471.093-80)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de Contas Anual de Gestão do FMS de Santa Luzia, relativa ao exercício financeiro de 2012. Julgar as contas regulares com ressalvas. Aplicação de multa solidária aos responsáveis. Exclusão a responsabilidade do Senhor Márcio Leandro Antezana Rodrigues por não constar comprovação de que o ex-Prefeito tenha exercido atos como ordenador de despesas. Encaminhamento de peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 833/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual do FMS de Santa Luzia, de responsabilidade do Senhor Antonio Alerimar Rodrigues Lima (ex-Secretário Municipal de Saúde) e da Senhora Olga Rodrigues de Souza (ex-Secretária Municipal de Administração, Planejamento e Gestão), relativa ao exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e Proposta de Decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 851/2017/GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares, com ressalvas, as contas prestadas pelo Senhor Antonio Alerimar Rodrigues Lima e pela Senhora Olga Rodrigues de Souza, com fundamento no art. 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das irregularidades apontadas na seção III, itens 3.3.1 - “a”, 3.3.1- “e”, 3.3.1 – obras e serviços de engenharia e 4.1 - “a” e “b”, do Relatório de Instrução (RI) nº 151/2013-UTEFI/NEAUDII, e confirmadas no mérito, não resultarem, em tese, em dano ao erário do município;

b) aplicar, solidariamente, aos responsáveis, Senhor Antonio Alerimar Rodrigues Lima e Senhora Olga Rodrigues de Souza, multa de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, I, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas apontadas no RI Nº 151/2013-UTEFI/NEAUDII, descritas a seguir:

b.1) seção III, item 3.3.1 - “a” - ausência de licitação: após a defesa apresentada restaram ocorrências nos seguintes processos licitatórios:

subitem 1 - Licitação: modalidade Pregão Presencial (PP) nº 01/2012: multa de R\$ 2.000,00;

Modalidade/Nº PP nº 01/2012	Objeto: Aquisição de Combustível	Valor R\$ 7.632.900,00
<p>Ocorrências:</p> <ul style="list-style-type: none"> Ausência do ato administrativo do tipo Portaria de designação da CPL, contrariando o art. 6º, XVI, da Lei nº 8.666/1993; <p>Defesa: não consta o ato. Mantido</p> <ul style="list-style-type: none"> O resumo do edital de publicação do certame, lavrado no D.O.E aduz de forma ilegível, em face de pouca nitidez, inviabilizando a análise, contrariando o art. 21 da Lei nº 8.666/1993. <p>Defesa: O documento publicado no D.O.E, de 13/01/2012, apresenta-se ilegível, fl. 523, de forma que não é possível identificar se o resumo do edital refere-se, de fato, ao certame em questão. Mantido</p> <ul style="list-style-type: none"> Ausência de publicação do Edital em jornal diário de grande circulação, contrariando o art. 21, III, da Lei nº 8.666/1993. <p>Defesa: Não consta a publicação. Mantido</p> <p>Tendõem vista tratar-se de pregão presencial, aplica-se também as regras de publicação dispostas no art. 4º, I e II, da Lei nº 10.520/2002, bem como do art. 17 do Decreto nº 5.450/2005, in verbis:</p> <p>Art. 17. A fase externa do pregão, na forma eletrônica, será iniciada com a convocação dos interessados por meio de publicação de aviso, observados os valores estimados para contratação e os meios de divulgação a seguir indicados:</p> <p>[...]</p> <p>III-superiores a R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais):</p> <p>a) Diário Oficial da União;</p> <p>b) meio eletrônico, na internet; e</p> <p>c) jornal de grande circulação regional ou nacional.</p> <p>Considerando, pois, o volume de recursos envolvidos na contratação, a publicação do aviso de licitação teria que atender à exigência contida no art. 17, III, a, b e c, do Decreto nº 5.450/2005, o que não ocorreu. Portanto, fica mantida a falha.</p>		

subitem 2 - Licitação: modalidade Pregão Presencial (PP) nº 03/2012: multa de R\$ 2.000,00;

Modalidade/Nº PP nº 03/2012	Objeto: Fornecimento de alimentos em marmitex	Valor R\$ 742.000,00
<p>Ocorrências:</p> <ul style="list-style-type: none"> Ausência do ato administrativo do tipo Portaria de designação da CPL, contrariando o art. 6º, XVI, da Lei nº 8.666/1993; <p>Defesa: não consta o ato. Mantido</p> <ul style="list-style-type: none"> Oresumo do edital de publicação do certame, lavrado no D.O.E, aduz de forma ilegível, em face de pouca nitidez, inviabilizando a análise, contrariando o art. 21 da Lei nº 8.666/1993; <p>Defesa: O documento publicado no D.O.E, de 13/01/2013, apresenta-se ilegível, fl. 632, de forma que não é possível identificar se o resumo do edital refere-se, de fato, ao certame em questão. Mantido</p> <ul style="list-style-type: none"> Ausência de publicação do Edital em jornal diário de grande circulação, contrariando o art. 21, III, da Lei nº 8.666/1993. <p>Defesa: Não consta a publicação. Mantido</p> <p>Tendoem vista tratar-se de pregão presencial, aplica-se também as regras de publicação dispostas no art. 4º, I e II, da Lei nº 10.520/2002, bem como do art. 17 do Decreto nº 5.450/2005, in verbis:</p> <p>Art. 17. A fase externa do pregão, na forma eletrônica, será iniciada com a convocação dos interessados por meio de publicação de aviso, observados os valores estimados para contratação e os meios de divulgação a seguir indicados:</p> <p>[...]</p> <p>III-superiores a R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais):</p> <p>a) Diário Oficial da União;</p> <p>b) meio eletrônico, na internet; e</p> <p>c) jornal de grande circulação regional ou nacional.</p> <p>Considerando, pois, o volume de recursos envolvidos na contratação, a publicação do aviso de licitação teria que atender à exigência contida no art. 17, II, a, b e c, do Decreto nº 5.450/2005, o que não ocorreu. Portanto, fica mantida a falha.</p>		

subitem 8 - Licitação: Pregão Presencial (PP) nº 05/2012: multa de R\$ 2.000,00;

Modalidade/Nº PP nº 05/2012	Objeto: Locação de veículos sem motorista	Valor R\$ 3.149.836,80
<p>Ocorrências:</p> <ul style="list-style-type: none"> Ausência do ato administrativo do tipo Portaria de designação da CPL, contrariando o art. 6º, XVI, da Lei nº 8.666/1993; <p>Defesa: não consta o ato. Mantido</p> <ul style="list-style-type: none"> Ausência de publicação do Edital em jornal diário de grande circulação, contrariando o art. 21, III, da Lei nº 8.666/1993. <p>Defesa: O documento publicado no D.O.E e no Jornal Atos e Fatos, fls. 891-892, apresentam-se ilegíveis, de forma que não é possível identificar se o resumo do edital refere-se, de fato, ao certame em questão. Mantido</p>		

subitem 10 - Licitação: Pregão Presencial nº 04/2012: multa de R\$ 2.000,00;

Modalidade/Nº PP nº 04/2012	Objeto: Fornecimento de Camisas e uniformes	Valor R\$ 742.000,00
<p>Ocorrências:</p> <ul style="list-style-type: none"> Ausência do ato administrativo do tipo Portaria de designação da CPL, contrariando o art. 6º, XVI, da Lei nº 8.666/1993; <p>Defesa: não consta o ato. Mantido</p> <ul style="list-style-type: none"> Oresumo do Edital de publicação do certame, lavrado no D.O.E, aduz de forma ilegível em face da pouca 		

nitidez, inviabilizando a análise, contrariando o art. 21 da Lei nº 8.666/1993;

Defesa: O documento publicado no D.O.E apresenta-se ilegível, fl. 738, de forma que não é possível identificar se o resumo do edital refere-se, de fato, ao certame em questão. Mantido

- Ausência de publicação do Edital em jornal diário de grande circulação, contrariando o art. 21, III, da Lei nº 8.666/1993.

Defesa: Não consta a publicação. Mantido

subitem 5 - Licitação: Pregão Presencial (PP) nº 33/2011: multa de R\$ 2.000,00;

Modalidade/Nº PP nº 33/2011	Objeto: serviços gráficos	Valor
Ocorrências:		
<ul style="list-style-type: none"> • Ausência do ato administrativo do tipo Portaria de designação da CPL, contrariando o art. 6º, XVI, da Lei nº 8.666/1993; • De acordo com o processo licitatório, fls. 9-466, foram contratadas duas empresas, por lotes. • Os contratos nºs 01/2012-PP33-SRP/2011, 02/2012-PP33-SRP/2011, 03/2012-PP33-SRP/2011, 04/2012-PP33-SRP/2011, com a Empresa Gráfica e Editora Tauã Ltda, fls. 9- 42, apresentam-se ilegíveis. • Os contratos nº 05/2012-PP33-SRP/2011, 06/2012-PP33-SRP/2011, 07/2012-PP33-SRP/2011, 08/2012-PP33-SRP/2011, com a Empresa Gráfica e Editora Nortesus Ltda, fls. 43-80, apresentam-se ilegíveis. 		

subitem 9 – Licitação: modalidade Pregão Presencial (PP) nº 06/2012: multa de R\$ 1.000,00;

Modalidade/Nº PP nº 06/2012	Objeto: Prestação de serviços de recargas de cartuchos	Valor
Ocorrência:		
O aviso de licitação publicado no D.O.E de 20/1/2012 apresenta-se ilegível, fl. 1077, de forma que não é possível identificar se o resumo do edital refere-se, de fato, ao certame em questão.		

b.2) seção III, item 3.3.1, “e” - ausência de contrato e/ou sua publicação, em desacordo com os arts. 55, 60, parágrafo único, e 61 da Lei nº 8.666/1993, conforme quadro a seguir - multa de R\$ 2.000,00:

DATA	NE	CREDOR	TIPO DE DESPESA	VALOR (R\$)
29.02	8/235	Antônio José Assis Braide	Locação imóvel	33.450,00
30.03	25/174	Antônio Sá Oliveira	Locação imóvel	1.000,00
30.03	26/174	Carlos Alberto Correa Lima	Locação imóvel	1.080,00
09.05	41/174	Carlos Alberto Correa Lima	Locação imóvel	1.080,00
31.01	1/235	Antônio José Assis Braide	Locação imóvel	33.450,00

b.3) seção III, item 3.3.1 - obras e serviços de engenharia: Implantação do Sistema Simplificado de Abastecimento de Água dos seguintes povoados do Município de Santa Luzia: Campo Grande, Planalto e Maguari, a análise do processo licitatório e da execução orçamentária da despesa restou prejudicada, uma vez que a documentação solicitada através da Nota de Análise (NA) nº 01/2013 – ENGENHARIA não foi entregue à equipe de fiscalização e nem foi apresentada em sede de defesa, deixando de constar as informações que se seguem: empresa contratada, valor do objeto, empenho, data, valor, medição e ordem de pagamento, assim como não foram apresentadas as planilhas orçamentárias - multa de R\$ 2.000,00;

b.4) seção III, item 4.1, “a” e “b” – ausência do quadro demonstrativo do pessoal em folha de pagamento e admissões no exercício de 2012 e da tabela remuneratória com a relação dos servidores nesta situação (art. 37, IX, da Constituição Federal) - multa de R\$ 2.000,00;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;^{1/4}

d) excluir a responsabilidade do Senhor Márcio Leandro Antezana Rodrigues, citado nos autos, por não constar comprovação de que o Prefeito, no referido exercício, tenha exercido atos como ordenador de despesas das contas ora analisadas;

e) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em

julgado, de uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente, em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de setembro de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente, em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº: 3487/2013

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Tomada de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Riachão

Responsável: Joana Paula Coelho de Oliveira (Secretária de Assistência Social de 03/01/2011 a 30/06/2012), CPF nº 413.182.423-04, Endereço: Rua José Desfino, 34, Centro, Riachão/MA, CEP: 65.990-000 e Sintya Maria Gomes Ferreira (Secretária de Assistência Social de 01/07/2012 a 31/12/2012), CPF nº 025.209.043-80, Endereço: Rua Ginásio, 143, Centro, Riachão/MA, CEP: 65.990-000.

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Riachão, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade das Senhoras Joana Paula Coelho de Oliveira (Secretária de Assistência Social de 03/01/2011 a 30/06/2012) Julgar regulares com ressalvas, e Sintya Maria Gomes Ferreira (Secretária de Assistência Social de 01/07/2012 a 31/12/2012), Julgar Regular. Aplicação de multas. Encaminhamento a SUPEX.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 425/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Riachão, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade das Senhoras Joana Paula Coelho de Oliveira (Secretária de Assistência Social de 03/01/2011 a 30/06/2012), e Sintya Maria Gomes Ferreira (Secretária de Assistência Social de 01/07/2012 a 31/12/2012), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator concordando do Parecer nº 1300/2017 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares as contas prestadas pela Senhora Sintya Maria Gomes Ferreira (Secretária de Assistência Social), referente ao período de 01/07/2012 a 31/12/2012, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.258/2005;

b) julgar regulares com ressalva as contas prestadas pela Senhora Joana Paula Coelho de Oliveira (Secretária de Assistência Social) referente ao período de 03/01/2011 a 30/06/2012, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.258/2005;

c) aplicar a responsável, Senhora Joana Paula Coelho de Oliveira, a multa de R\$ R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art.172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades mantidas na Sessão III, item 2.3.a, ocorrência esta sob sua responsabilidade, conforme do Relatório de Instrução nº 3599/2013;

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “c”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do

Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar a Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPEX, em cinco dias após o trânsito em julgado, para as providências cabíveis.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de maio de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3698/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social-FMAS de Governador Archer/MA

Responsáveis: Raimundo Nonato Leal (Prefeito), CPF: 176.057.333-72, endereço: Rua José Lourenço, nº 766, Centro, CEP 65770-000, Governador Archer/MA e Raimunda Guimarães Noleto Sá (Secretária Municipal), CPF: 207.104.023-68, Centro, CEP 65.770-000, Governador Archer/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social-FMAS, de Governador Archer, exercício financeiro de 2012. Julgamento Regular das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 621/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do FMAS de Governador Archer de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Leal e da Senhora Raimunda Guimarães Noleto Sá, exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator Tribunal e, considerando a abstenção de opinião do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar regulares as referidas contas, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Leal e da Senhora Raimunda Guimarães Noleto Sá, ordenadores de despesa, nos termos da art. 20 da Lei Orgânica - TCE/MA, observado que este julgamento não produzirá efeitos para os fins do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990, em relação ao ex-Prefeito Raimundo Nonato Leal, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em razão de que não há ocorrências que cominam em imputação de débito, conforme Relatório de Instrução nº 5988/2017 – UTCEX 5 – SUCEX 20.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de junho de 2018

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo Nº 3698/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social-FMAS de Governador Archer/MA

Responsável: Raimundo Nonato Leal (Prefeito), CPF: 176.057.333-72, endereço: Rua José Lourenço, nº 766, Centro, CEP: 65.770-000, Governador Archer/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Governador Archer, exercício financeiro de 2012. Aprovação com ressalva das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 227/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, no art. 1º, inciso I e no art.8º, § 3º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade nos termos do relatório e voto do Relator, e, considerando a abstenção de opinião do Ministério Público de Contas, decidem:

I. emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS de Governador Archer/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Raimundo Nonato Leal, exercício financeiro de 2012, considerando as Diretrizes ratificadas pelo Pleno na sessão do dia 08/03/2017 e subsidiada na Resolução ATRICON nº 01, de 06 de agosto de 2014, por medida de racionalidade administrativa;

II. enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Governador Archer/MA para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016;

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de junho de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo Nº 3717/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Tomada de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Governador Archer

Responsáveis: Raimundo Nonato Leal (Prefeito), CPF nº 176.057.333-72, Endereço: Rua José Lourenço, 766, Centro, Governador Archer, CEP: 65.770-000; Suely de Jesus Borges Rodrigues (Secretária de Educação, período de 02/01/2012 a 02/07/2012), CPF nº 802.190.633-20, Endereço: Rua Gonçalves Dias SN,0, Res Severino Ramos, S/N, Princesa Isabel, São Luís, CEP: 65.770-000 e José Aldo Gustavo de Sousa (Secretário de Educação, período de 02/07/2012 a 31/12/2012), CPF: 840.436.793-00, Rua Castelo Branco, 325, Centro,

Governador Archer, CEP: 65.770-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Governador Archer, exercício financeiro de 2012. Julgamento regular das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 624/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do FUNDEB de Governador Archer, de responsabilidade dos Senhores Raimundo Nonato Leal, José Aldo Gustavo de Sousa e da Senhora Suely de Jesus Borges Rodrigues, exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e, considerando a abstenção de opinião do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar regulares as contas prestadas pelos Senhores Raimundo Nonato Leal (Prefeito), Suely de Jesus Borges Rodrigues (Secretária de Educação, período de 02/01/2012 a 02/07/2012) e (José Aldo Gustavo de Sousa (Secretário de Educação, período de 02/07/2012 a 31/12/2012), nos termos do art. 20 da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão de não haver ocorrências que cominam em imputação de débito, conforme Relatório de Instrução nº 6773/2017 – UTCEX 5 – SUCEX 20, observado que este julgamento não produzirá efeitos para os fins do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990, em relação ao ex-Prefeito Raimundo Nonato Leal, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de junho de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo Nº 3717/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Governador Archer

Responsável: Raimundo Nonato Leal, CPF 176.057.333-72, endereço: Rua José Lourenço, nº 766, Centro, CEP 65.770-000, Governador Archer/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Governador Archer, exercício financeiro de 2012. Parecer Prévio pela aprovação, com ressalva. Envio à Câmara Municipal de Governador Archer

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 229/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso I, da

Constituição do Estado do Maranhão, no art. 1º, inciso I e no art. 8º, §3º, II da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, decide, nos termos do relatório e voto do Relator, e, considerando a abstenção de opinião do Ministério Público de Contas:

I. emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalva da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, de Governador Archer, de responsabilidade do Prefeito Senhor Raimundo Nonato Leal, exercício financeiro de 2012, considerando as diretrizes ratificadas pelo Pleno na sessão do dia 08/03/2017 e subsidiada na Resolução ATRICON nº 01, de 06 de agosto de 2014, por medida de racionalidade administrativa;

II. enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de de Governador Archer para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de junho de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3323/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Câmara Municipal de São João Batista-MA

Responsável: Rui Costa Serra, ex-Presidente, CPF nº 758.159.073-91, endereço Rua Coimbra, s/n. Centro, CEP 65225-000. São João Batista-MA

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Revisor: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Contas de Gestão. Câmara Municipal de São João Batista-MA. Exercício financeiro de 2012. Irregularidades não causadoras de dano ao erário. Ausência de dolo ou má-fé. Voto vista. Divergência quanto ao valor da multa aplicada. Julgamento regular com ressalvas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado e a Supervisão de Execução de Acórdão – SUPEX-TCE/MA. Arquivar cópias dos autos por meio eletrônico neste Tribunal. Encaminhamento os autos à Câmara em referência, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 703/2018

Vistos, relatados e discutidos, estes autos que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de São João Batista-MA, de responsabilidade do Senhor Rui Costa Serra, no exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e o arts 1º, inciso III, da Lei n.º 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, declarado vencedor, por unanimidade, os termos do relatório e voto do Revisor, acompanhando o voto do Relator e o Parecer nº 1402/2017 – GPROC3 do Ministério Público de Contas, divergindo somente quanto ao valor da multa aplicada, acordam em:

1. julgar regular com ressalvas a prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de São João Batista/MA, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Rui Costa Serra, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), nos termos do relatório e da proposta de decisão do relator originário, em razão das irregularidades ali descritas, excluindo a impropriedade relativa a ausência de

comprovante de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF's), uma vez que o gestor responsável fez juntada aos autos em 28.06.2018, dos respectivos comprovantes das publicações dos relatórios de gestão fiscal do exercício financeiro em questão, sanando assim tal falha;

2. aplicar ao responsável, Senhor Rui Costa Serra, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor do erário estadual sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, nos termos do art. 67, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades remanescentes apontadas pelo Relatório de Instrução (RI) nº 8204/2014 – UTCEX 03 – SUCEX 09, a seguir:

2.1. a análise dos processos licitatórios encaminhados apontou irregularidades nos seguintes certames: Convite nº 03/2012, Convite nº 04/2012. Convite nº 05/2012, Pregão Presencial nº 02/2012 (seção III, itens 4.2.1.1, 4.2.1.2, 4.2.1.3 e 4.2.1.4 do RI) - multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais);

2.2. não foi encaminhado o processo de Dispensa nº 01/2012 (seção III, item 4.3.1.1 do RI) - multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais);

2.3. os serviços contratados de assessorias jurídica e contábil foram contabilizados em rubrica inapropriada, pois caracterizam-se por serviços corriqueiros a qualquer unidade administrativa (seção III, itens 4.4.1 e 4.4.2 do RI) - multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais);

2.4. apesar de terem havido pagamentos a servidores comissionados, não consta, nos autos, a Lei de criação dos cargos comissionados (seção III, item 6.3 do RI) multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais);

2.5. não foi observado o pagamento a servidores efetivos durante o exercício (seção III, item 6.4 do RI) - multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais);

3. recomendar o envio do relatório, voto e deste acórdão, bem como outras peças complementares dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para verificação da impropriedade referente "A contribuição previdenciária, parte patronal, relativa aos subsídios dos vereadores não foi empenhada, liquidada e paga (seção III, item 6.7.1 do Relatório de Instrução (RI) nº 8204/2014 – UTCEX 03 – SUCEX 09)", uma vez que não é competência desta Corte imputar débito ou aplicar multa em decorrência de falha dessa natureza, por força da Lei Federal nº 8.212/1991;

4. recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe haja sucedido, com vista a evitar reincidências;

5. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, à Supervisão de Execução de Acórdão - SUPLEX-TCE/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada;

6. arquivar cópias dos autos, por meio eletrônico, para os fins de direito e esclarecimento de situação.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Revisor) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 11 de julho de 2018.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Revisor

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2.913/2012-TCE

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Governador Archer

Responsáveis: Raimundo Nonato Leal (Prefeito), CPF 176.057.333-72, residente na Rua José Lourenço, 766, Centro, Governador Archer/MA, CEP: 65770-000; Raimunda Guimarães Noletto de Sá (Secretária de Assistência Social), CPF 207.104.023-68, residente na Av. Manoel Paciência, 1028, Centro, Governador Archer/MA, CEP: 65770-000.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas do FMAS de Governador Archer, relativa ao exercício financeiro de 2011.
Julgamento das contas regulares com ressalva. Imposição de multa. Encaminhamento de peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 831/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Governador Archer, de responsabilidade dos Senhores Raimundo Nonato Leal (Prefeito) e Raimunda Guimarães Noleto de Sá (Secretária de Assistência Social), relativa ao exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, dissentindo do Parecer nº 1142/2016/GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalva as contas prestadas pelos responsáveis, Senhor Raimundo Nonato Leal e da Senhora Raimunda Guimarães Noleto de Sá, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, dando-lhes quitação após comprovado o recolhimento das multas ora aplicadas, na forma do parágrafo único do referido dispositivo;

b) aplicar aos responsáveis, Senhor Raimundo Nonato Leal e Senhora Raimunda Guimarães Noleto de Sá, solidariamente, multa de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com fundamento no art.172, VII, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de ocorrências apontadas na Seção III, itens 2; 2.3 (a); 2.3 (b); 4.1(a); 4.1(b); e 4.3, do Relatório de Instrução nº 3230/2013 – UTCOG-NACOG3, conforme segue:

b.1)descumprimento das regras legais na composição da Comissão Permanente de Licitação – CPL, infringindo o disposto no art. 51, caput, da Lei nº 8.666/1993 (Seção III, Item 2 do RI nº 3230/2013 – UTCOG-NACOG3) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.2)irregularidades em procedimentos licitatórios no montante de R\$48.360,00 (quarenta e oito mil e trezentos e sessenta reais), ante infrações à Lei nº 8.666/1993, descritas adiante: (Seção III, item 2.3 (“a” e “b”) do RI nº 3230/2013 – UTCOG-NACOG3) – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais):

b.2.1) Tomada de Preços nº 004/2010 (Aquisição de Urnas Funerárias (caixões) para distribuir às famílias carentes)– Obs. Deserta a licitação – R\$ 24.180,00) – Ocorrências: ausência de publicação do Edital da referida Tomada de Preços, em jornal diário de grande circulação no Estado, e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, em desacordo com o disposto no inciso III do art. 21 da Lei nº 8.666/1993;

b.2.2) Dispensa de Licitação nº 010/2011 (Aquisição de Urnas Funerárias (caixões) para distribuir às famílias carentes) – R\$ 24.180,00) – Ocorrências: ausência de Certidão Negativa de Débitos – CND, emitida pelo INSS(Instituto Nacional de Seguro Social), contrariando o disposto no inciso IV do art. 29 da Lei nº 8666/1993; ausência de Certificado de Regularidade do FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço), contrariando o disposto no inciso IV do art. 29 da Lei nº 8666/1993 (Seção III, itens 2.3 (“b”) do RI nº 3230/2013 – UTCOG-NACOG3);

b.3) escrituração contábil inconsistente devido ao registro incorreto na contabilização de despesas com pessoal, descumprindo-se o disposto no art. 13 da Lei nº 4.320/1964 e à Portaria Interministerial n.º 163, de 04 de maio de 2001 (que dispõe sobre normas gerais de consolidação das Contas Públicas no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios); e ausência de recolhimento da contribuição previdenciária, parte patronal, no exercício de 2011, descumprindo-se o disposto no art. 30, I, a, da Lei nº 8.212/1991, ambas as ocorrências relativas a despesas com servidores do FMAS, no valor de R\$ 122.340,00 (Seção III, item 4.1 (“a” e “b”) do RI nº 3230/2013 – UTCOG-NACOG3) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.4) ausência de processo seletivo simplificado e de critérios específicos definidos em lei, na contratação de servidor por tempo determinado, infringindo princípios constitucionais que regem a administração pública, especialmente os da legalidade, eficiência, impessoalidade, moralidade e isonomia (Seção III, itens 4.1 (“b”) e 4.3 do RI nº 3230/2013 – UTCOG-NACOG3) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” na data do efetivo pagamento, quando realizado

após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento. ¼

d) comunicar a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB) a respeito das ocorrências constatadas no item 4.1 (“a” e “b”) da Seção III do Relatório de Instrução (RI) nº 3230/2013 – UTCOG-NACOG3;

e) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente, em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de setembro de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente, em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2.914/2012-TCE

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Governador Archer

Responsáveis: Raimundo Nonato Leal (Prefeito), CPF 176.057.333-72, residente e domiciliado na Rua José Lourenço, 766, Centro, Governador Archer/MA, CEP: 65770-000; e Ciranilde Alencar Lourenço (Secretária Municipal de Saúde), CPF 955.541.223-53, residente e domiciliada na Rua José Lourenço, 1, Centro, Governador Archer/MA, CEP: 65770-000.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas do FMS de Governador Archer, relativa ao exercício financeiro de 2011.

Julgamento das contas regulares com ressalva. Imposição de multa. Encaminhamento de peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 907/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Governador Archer, de responsabilidade dos Senhores Raimundo Nonato Leal (Prefeito) e Ciranilde Alencar Lourenço (Secretária Municipal de Saúde), relativa ao exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo, em parte, o Parecer nº 12/2017/GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalva as contas prestadas pelos responsáveis, Senhor Raimundo Nonato Leal e Senhora Ciranilde Alencar Lourenço, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, dando-lhes quitação após comprovado o recolhimento das multas ora aplicadas, na forma do parágrafo único do referido dispositivo;

b) aplicar aos responsáveis, Senhor Raimundo Nonato Leal e Senhora Ciranilde Alencar Lourenço, solidariamente, multa de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), com fundamento no art.172, VII, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de ocorrências apontadas na Seção III, itens 2; 2.3 (“a”; “b” e “c”); e 3.3 (“a”), do Relatório de Instrução nº 3073/2013 UTCOG-NACOG3, conforme segue:

b.1) descumprimento das regras legais na composição da Comissão Permanente de Licitação – CPL, infringindo

o disposto no caput do art. 51 da lei nº 8.666/1993 e no § 1º do art. 3º da Lei nº 10.520/2002. (Seção III, Item 2 do RI nº 3073/2013 UTCOG-NACOG3) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.2) irregularidades em procedimentos licitatórios no montante de R\$ 1.667.869,75 (um milhão, seiscentos e sessenta e sete mil, oitocentos e sessenta e nove reais e setenta e cinco centavos), ante infrações à Lei nº 8.666/1993, descritas adiante: (Seção III, subitem 2.3 (“a”; “b” e “c”) e subitem 3.3 (“a”) do RI nº 3073/2013 – UTCOG-NACOG3) – multa de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais):

b.2.1) Convite nº 002/2010 (Contratação de Bioquímico para a prestação de serviços junto à Secretaria de Saúde) – R\$ 43.800,00) – Ocorrências: ausência de informativo do setor financeiro sobre existência de dotação orçamentária, em desconformidade com o art. 14 da Lei nº 8.666/1993; descumprimento do prazo de publicação resumida do instrumento do contrato (extrato) na imprensa oficial (contrato assinado em 10/02/2010 e publicação em 25/11/2010), em desacordo com o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993; ausência da publicação do Termo Aditivo do Contrato na imprensa oficial, contrariando o parágrafo único do art. 61 Lei nº 8.666/1993 (Seção III, item 2.3 (“a”) do RI nº 3230/2013 – UTCOG-NACOG3) – multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais);

b.2.2) Pregão Presencial nº 005/2011 (Aquisição de Medicamentos em geral, Materiais Odontológicos e Medicamentos para Farmácia Básica) – R\$ 951.754,75) – Ocorrências: ausência da designação, dentre os servidores ou entidade promotora, do pregoeiro e respectiva equipe de apoio, inciso IV e §1º do art. 3º da Lei 10.520/2002; descumprimento do prazo de publicação resumida dos instrumentos dos contratos (extratos) na imprensa oficial (contratos assinados em 24/03/2011 e publicação em 10/03/2012), em desacordo com o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993; ausência da comprovação da publicação em órgão oficial das compras feitas, contrariando o art. 16 da Lei nº 8.666/1993 (Seção III, item 2.3 (“b”) do RI nº 3073/2013 – UTCOG-NACOG3) – multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);

b.2.3) Tomada de Preços nº 023/2010 (Contratação de Empresa para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em poços artesianos no Município) – R\$ 105.600,00) – Ocorrências: descumprimento do prazo de publicação resumida dos instrumentos dos contratos (extratos) na imprensa oficial (contratos assinados em 31/01/2011 e publicação em 17/08/2011), em desacordo com o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993 (Seção III, item 2.3 (“c”) do RI nº 3073/2013 – UTCOG-NACOG3) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.2.4) Tomada de Preços nº 003/2011 (Fornecimento de equipamento eletrônico, mesas, birôs, armários, cadeiras e outros) – R\$ 566.715,00) – Ocorrências: descumprimento do prazo de publicação resumida dos instrumentos dos contratos (extratos) na imprensa oficial (contratos assinados em 10/03/2011 e publicação em 17/08/2011), em desacordo com o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993 (Seção III, item 3.3 (“a”) do RI nº 3073/2013 – UTCOG-NACOG3) – multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento³⁴

d) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de setembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Atos dos Relatores

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo n.º: 5112/2016 – GCONS5/ESC (Processo Eletrônico)

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Entidade: Prefeitura Municipal de São Luís

Exercício financeiro: 2015

Responsável: Antônio Araújo Costa

O Conselheiro Edmar Serra Cutrim, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Antônio Araújo Costa, CPF n.º 282.069.753-49, Secretário da Prefeitura Municipal de São Luís, no exercício financeiro de 2015, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo n.º 5112/2016-TCE/MA, que trata da Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução n.º 4661/2017-UTCEX4/SUCEX13, contendo 33 (trinta e três) páginas do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, na parte destinada às publicações dos Relatores, e afixado, junto a cópia do Relatório de Instrução n.º 4661/2017-UTCEX4/SUCEX13, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital.

São Luís (MA), 25/10/ 2018.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo n.º: 5112/2016 – GCONS5/ESC (Processo Eletrônico)

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Entidade: Prefeitura Municipal São Luís

Exercício financeiro: 2015

Responsável: Alexandre de Souza Farias

O Conselheiro Edmar Serra Cutrim, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Alexandre de Souza Farias, CPF n.º 657.150.803-63, membro da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de São Luís, no exercício financeiro de 2015, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo n.º 5112/2016-TCE/MA, que trata da Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução n.º 4661/2017 – UTCEX4/SUCEX13, contendo 33 (trinta e três) páginas do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, na parte destinada às publicações dos Relatores, e afixado, junto a cópia do Relatório de Instrução n.º 4661/2017 – UTCEX4/SUCEX13, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos

Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital.

São Luís (MA), 25/10/ 2018.
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo n.º: 5112/2016– GCONS5/ESC (Processo Eletrônico)
Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta
Entidade: Prefeitura Municipal de São Luís
Exercício financeiro: 2015
Responsável: Danilo Almeida Castelo Branco

O Conselheiro Edmar Serra Cutrim, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Danilo Almeida Castelo Branco, CPF n.º 027.267.493-13, Superintendente de Obras da Prefeitura Municipal de São Luís, no exercício financeiro de 2015, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo n.º 5112/2016-TCE/MA, que trata da Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução n.º 4661/2017-UTCEX4/SUCEX13, contendo 33 (trinta e três) páginas do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, na parte destinada às publicações dos Relatores, e afixado, junto a cópia do Relatório de Instrução n.º 4661/2017-UTCEX4/SUCEX13, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital.

São Luís (MA), 25/10/ 2018.
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo n.º: 5112/2016 – GCONS5/ESC (Processo Eletrônico)
Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta
Entidade: Prefeitura Municipal de São Luís
Exercício financeiro: 2015
Responsável: Andreia Carla Santana Éverton Lauande

O Conselheiro Edmar Serra Cutrim, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA a Senhora Andréia Carla Santana Éverton Lauande, CPF n.º 676.705.473-91, Secretária da Prefeitura Municipal de São Luís, no exercício financeiro de 2015, não localizada em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo n.º 5112/2016-TCE/MA, que trata da Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta na qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução n.º 4661/2017 – UTCEX4/SUCEX13, contendo 33 (trinta e três) páginas do mencionado processo. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei

Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, na parte destinada às publicações dos Relatores, e afixado, junto a cópia do Relatório de Instrução nº. 4661/2017 – UTCEX4/SUCEX13, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital.

São Luís (MA), 25/10/ 2018.
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo n.º:5112/2016 – GCONS5/ESC (Processo Eletrônico)

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Entidade: Prefeitura Municipal de São Luís

Exercício financeiro: 2015

Responsável: Rogério César Campos

O Conselheiro Edmar Serra Cutrim, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Rogério César Campos, CPF n.º 805.821.333-00, Coordenador de Orçamento e Finanças da Prefeitura Municipal de São Luís, no exercício financeiro de 2015, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo n.º 5112/2016-TCE/MA, quadrata da Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº. 4661/2017-UTCEX4/SUCEX13, contendo 33 (trinta e três) páginas do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, na parte destinada às publicações dos Relatores, e afixado, junto a cópia do Relatório de Instrução nº. 4661/2017-UTCEX4/SUCEX13, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital.

São Luís (MA), 25/10/ 2018.
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator

Processo n.º 9554/2018

Jurisdicionado: Prefeitura de Santa Luzia

Natureza: Solicitação de Vista e Cópia do Processo n.º 6256/2018

Exercício Financeiro:2017

Requerente: Francilene Paixão de Queiroz

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

DESPACHO Nº 1044/2018

De ordem do Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, considerando os termos dos artigos art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, defiro o pleito, ou seja, vistas e cópias do Processo n.º 6256/2018, exercício financeiro de 2017, solicitado pela Sra. Francilene Paixão de Queiroz.

Dar Ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Após providências acima, encaminhar a CTPRO/SUPAR para providenciar o atendimento do pedido e posteriormente juntar ao processo n.º 6256/2018.

São Luís, 25 de Outubro de 2018.
RAÍSSA REIS PEREIRA
Assessora de Conselheiro

Processo n.º: 9472/2018-TCE/MA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão – Requerimento de Acesso a Informação (Solicitação de cópias integrais de processos)

Subnatureza: Solicitação de vista e cópias

Exercício: 2014

Entidade: Prefeitura Municipal de Pindaré Mirim/MA

Requerente: Viviane Macedo Costa (CPF 779.217.393-34)

DESPACHO GCSUB1/ABCB N.º 068/2018

Informo ao signatário do Requerimento que se refere no Processo nº 8691/2018, de 17/09/2018, Sra. Viviane Macedo Costa, que o seu pedido não está instruído na forma do que dispõe o art. 1.º, II c/c art. 2.º, § 1.º, da Instrução Normativa n.º 001/2000-TCE/MA, de 17 de maio de 2000.

São Luís/MA, 23 de outubro de 2018.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator